



Rebeca Portela Gonçalves

# O PRINCÍPIO DA AUTODETERMINAÇÃO DOS POVOS

## O Surgimento dos Estados Falhados

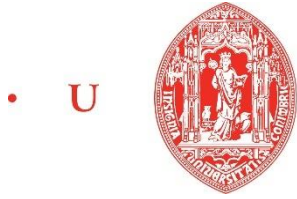
Dissertação em Ciências Jurídico-Políticas – Menção em Direito Internacional Público e Europeu

Orientador: Professor Doutor Francisco António de Macedo Lucas Ferreira de Almeida

Julho/2017



UNIVERSIDADE DE COIMBRA



• U • C •

FDUC FACULDADE DE DIREITO  
UNIVERSIDADE DE COIMBRA

REBECA PORTELA GONÇALVES

O PRINCÍPIO DA AUTODETERMINAÇÃO DOS POVOS

O Surgimento dos Estados Falhados

THE PRINCIPLE OF SELF-DETERMINATION OF PEOPLE

The Emergence of Failed States

*Dissertação apresentada à Faculdade de direito da Universidade de Coimbra, no âmbito do 2.º Ciclo de Estudos em Direito (conducente ao grau de Mestre), na Área de Especialização em Ciências Jurídico Políticas – Menção em Direito Internacional Público e Europeu*

*Orientador Professor Doutor Francisco António de Macedo Lucas Ferreira de Almeida*

*Coimbra, 2017*

*E a gente aprende  
A dizer adeus e seguir novos caminhos,  
A sentir saudade e respeitar o silêncio,  
A guardar a dor e transbordar o amor,  
A viver o agora e retornar sem medo.*

*A gente aprende que para cada partida,  
Existe uma chegada.  
É na chegada  
Que a gente vive um recomeço.*

*Rebeca Portela Gonçalves*

## AGRADECIMENTOS

O começo de um sonho. É como eu posso resumir a conclusão dessa fase tão importante na minha vida. Meu coração transborda de alegria em saber que tenho tanto a agradecer.

Agradeço, em primeiro lugar, a Deus. Certeza de amparo em todos os momentos.

Ao Professor Doutor Francisco Ferreira de Almeida, meu orientador, por todo o aprendizado adquirido. Os ensinamentos passados foram de fundamental importância para a concretização deste trabalho.

Aos meus pais, Sílvio e Socorro. Vocês são o exemplo mais lindo de companheirismo e amor que eu conheço. Meu porto seguro mais sólido, a base da construção de quem eu sou, o meu amor incondicional. Sem vocês, nada disso seria possível. Obrigada por sempre acreditarem em mim e me proporcionarem os meios para a realização dos meus objetivos.

Aos meus avós, Ayres (*in memoriam*) e Lourdes, José Ferreira (*in memoriam*) e Socorro (*in memoriam*). Obrigada pelo amor, carinho, cuidado e zelo. A saudade é grande.

Aos meus tios, pelo apoio incondicional.

A todos os meus familiares, pela confiança depositada.

Aos meus amigos de Coimbra, obrigada por todos os momentos compartilhados. Viver cá, longe das raízes, foi mais leve graças a vocês. *Uma vez Coimbra, para sempre saudade.*

Aos meus amigos do Brasil, a distância só fortaleceu os nossos laços. Obrigada por sempre estarem presentes. Levo vocês comigo no coração.

Enfim, o meu muito obrigada a todos. Concluo essa etapa com a certeza de que o futuro proporcionará metas ainda mais prazerosas.

## RESUMO

O presente estudo almeja demonstrar a evolução do princípio da autodeterminação dos povos no direito internacional público, com o surgimento dos Estados falhados a partir da ótica da ineficácia da aplicação da livre disposição. Para tanto, inicialmente, a temática será abordada sob a perspectiva do nacionalismo, com os pensamentos de Lenin e Wilson. Em segundo, o conceito de autodeterminação será analisado com base na criação da Organização das Nações Unidas e a vinculação deste princípio em um patamar de direito internacional pelas Resoluções da Assembleia Geral. O ponto principal do trabalho traz à baila os novos horizontes do princípio da autodeterminação dos povos, a partir da modificação dos titulares a este direito, bem como a análise da prevalência do princípio da integridade territorial. Finalmente, serão lançadas propostas para o futuro, com a análise dos mecanismos necessários para a consolidação de um Estado soberano na comunidade internacional e quais seriam as políticas específicas para o desempenho dos atores internacionais sobre a temática em questão.

**Palavras-chave:** autodeterminação; princípio da autodeterminação; princípio da integridade territorial; livre disposição; Estados falhados; Organização das Nações Unidas; direito internacional público.

## ABSTRACT

The thesis aims to demonstrate self-determination principle in international public law. Added to which, is worth stressing failed states emergence from free disposal ineffectiveness viewpoint. Initially, the theme will be approached from nationalism's standpoint, with Lenin and Wilson's thoughts. Secondly, self-determinations concept - attuned by international law and the General Assembly Resolutions - will be analyzed on the basis of United Nations creations. One must accentuate thesis key point: the new horizons of the principle of self-determination of peoples, starting with the change of the holders to this right, as well as the analysis of the territorial integrity principle prevalence. Finally, proposals will be made for the future, with the analysis of the necessary mechanisms for the consolidation of a sovereign state in the international community and which specific policies would be performed by international actors.

**Keywords:** self-determination; principle of self-determination; principle of territorial integrity; free disposal; failed states; United Nations Organization; public international law.

## LISTA DE SIGLAS

APODETI – Associação Popular Democrática Timorense

CDH – Comitê de Direitos Humanos

CIJ – Corte Internacional de Justiça

FRETILIN – Frente Revolucionária de Timor-Leste Independente

FRENTE POLISÁRIO – Frente Popular para a Libertação de Saguia el-Hamra e Rio de Oro

INTERFET – Força Internacional para Timor-Leste

MINURSO – Missão das Nações Unidas para o Referendo no Saara Ocidental

ONU – Organização das Nações Unidas

*ICISS – International Commission on Intervention and State Sovereignty*

*KLA – Kosovo Liberation Army*

*NATO – North Atlantic Treaty Organization*

*NSGT – Non-Self-Governing Territories*

*OAU – Organisation of African Unity*

*SADR - Sahara Democratic Republic*

*SYL – Somali Youth League*

*UN – United Nations*

*UNICEF – United Nations Children's Fund*

*UNDRIP – UN Declaration on the Rights of Indigenous People*

*UNITAF – Unified Task Force*

*UNMIK – United Nations Mission in Kosovo*

*UNOSOM – United Nations Operation in Somalia*

*UNPO – Unrepresented Nations and Peoples Organization*

*UNTAET - United Nations Transitional Administration in East Timor*

## ÍNDICE

INTRODUÇÃO .....	9
1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA .....	11
1.1. Pós Primeira Guerra Mundial: Lenin e Wilson.....	11
1.2. Pós Segunda Guerra Mundial: Organização das Nações Unidas.....	16
1.3. Resoluções da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas.....	21
1.4. O desenvolvimento do princípio da autodeterminação .....	28
1.5. O surgimento dos Estados Falhados .....	33
1.5.1 <i>Causas para o colapso estatal</i> .....	40
2. CASOS JURÍDICOS: COMO DECORRERAM OS PROCESSOS DE AUTODETERMINAÇÃO E A PARTICIPAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS .....	43
2.1. Timor Leste .....	46
2.1.1. <i>Noção histórica</i> .....	46
2.1.2. <i>Intervenção das Nações Unidas</i> .....	48
2.1.3. <i>Timor Gap</i> .....	52
2.2. Kosovo .....	53
2.2.1. <i>Noção Histórica</i> .....	54
2.2.2 <i>Parecer Consultivo da Corte Internacional de Justiça</i> .....	58
2.3. Saara Ocidental .....	63
2.3.1 <i>Noção histórica</i> .....	63
2.3.2 <i>Parecer Consultivo da Corte Internacional de Justiça e a Missão das Organizações das Nações Unidas</i> .....	65
2.4. Somália.....	72
2.4.1. <i>Noção Histórica</i> .....	73
2.4.2. <i>Resoluções da Assembleia Geral das Nações Unidas sobre a temática</i> .....	76
2.4.3. <i>A evolução da responsabilidade internacional no conflito da Somália</i> .....	77



2.5. O cânone sobre os pareceres da Corte Internacional de Justiça.....	79
3. NOVOS HORIZONTES PARA O PRINCÍPIO DA AUTODETERMINAÇÃO DOS POVOS .....	81
3.1. O direito à autodeterminação na era pós-colonial: alteração dos titulares.....	82
3.2. O alcance atual do princípio da livre disposição e a “remedial self-determination”	86
3.3. O nacionalismo pós-moderno, o movimento de secessão e o princípio da autodeterminação .....	87
3.4. Propostas para o futuro. Mecanismos necessários para a consolidação do princípio da autodeterminação na comunidade internacional .....	89
3.5. Reforma Institucional sobre a livre disposição .....	95
3.6. A consciência jurídica da comunidade internacional.....	98
3.7. Políticas específicas para o desempenho dos atores internacionais e o futuro da construção estatal .....	99
CONCLUSÃO .....	103
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	107

## INTRODUÇÃO

O princípio da autodeterminação dos povos e o surgimento dos Estados Falhados é o campo central de estudo a ser tratado na presente dissertação. Tal cânone aborda a ideia geral de direito à liberdade dos povos e a delimitação e governação de comunidades políticas, integradas em uma norma específica.

Com o intuito de viabilizar uma análise mais cristalina sobre o tema em questão, será necessário proceder com a evolução histórica deste preceito, antes tido como um ideal voltado ao nacionalismo, posteriormente, como um direito dos povos à descolonização e, atualmente, voltado para a proteção de direitos de grupos minoritários, baseado na modificação da titularidade.

Nesse sentido, a partir da divisão tripartida para o estudo do tema, o primeiro capítulo irá versar sobre a evolução histórica da livre disposição. O marco teórico escolhido foi o Pós Primeira Guerra Mundial, com os pensamentos de Lenin e Wilson, respectivamente.

Seguidamente, o surgimento da Carta das Nações Unidas possibilitou a inserção do princípio da autodeterminação no plano contemporâneo do direito internacional. Nesse sentido, serão apreciadas as Resoluções da Assembleia Geral, com o intuito de demonstrar a efetividade deste direito.

Estabelecer-se-á, portanto, a análise da formação e transformação do Estado, com a posterior vinculação da consagração do direito à descolonização. Tal atrelamento será vislumbrado sob a ótica da Carta das Nações Unidas.

O desenvolvimento do conceito de autodeterminação também será retratado e ao ser determinado um menor nível de eficácia quanto ao exercício efetivo da soberania estatal, verificar-se-á o surgimento dos Estados falhados no seio da comunidade internacional, fazendo-se primordial aferir quais são as causas para o colapso estatal.

Com o método de análise indutivo, o segundo capítulo irá abordar, primeiramente, o movimento de descolonização a partir da aplicação do direito à livre disposição, com um enfoque ao continente africano. Em seguida, quatro casos concretos foram escolhidos para a devida investigação: Timor Leste, Kosovo, Saara Ocidental e Somália.

A noção histórica é retratada em cada caso concreto, bem como o posicionamento da comunidade internacional e da Corte Internacional de Justiça, por meio de pareceres, no que tange à aceitação da efetividade do princípio.

O terceiro capítulo, intitulado ‘Novos Horizontes para o Princípio da Autodeterminação dos Povos’, pretende atribuir novos caminhos e novas vertentes para a aplicação do princípio na atualidade. Ademais, o princípio da integridade territorial também será objeto de estudo, por meio dos novos paradigmas do nacionalismo pós-moderno.

Nesse sentido, sete temáticas serão abordadas: 1) Direito à autodeterminação na era pós-colonial: alteração dos titulares; 2) O alcance atual do princípio da livre disposição e a “remedial self-determination”; 3) O nacionalismo pós-moderno, o movimento de secessão e o princípio da autodeterminação; 4) Propostas para o futuro. Mecanismos necessários para a consolidação do princípio da autodeterminação na comunidade internacional; 5) Reforma Institucional sobre a livre disposição; 6) A consciência jurídica da comunidade internacional; 7) Políticas específicas para o desempenho dos atores internacionais e o futuro da construção estatal.

Observar-se-á que o princípio da autodeterminação enfrenta atualmente uma problemática bem diferente, qual seja a de tentar conscientizar a comunidade internacional para a criação de uma vontade política com o intuito de reverter o colapso estatal.

*1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA; 1.1. Pós Primeira Guerra Mundial: Lenin e Wilson; 1.2. Pós Segunda Guerra Mundial: Organização das Nações Unidas; 1.3. Resoluções da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas; 1.4. Desenvolvimento do princípio da autodeterminação; 1.5. O surgimento dos Estados Falhados; 1.5.1 Causas para o colapso estatal.*

## **1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA**

### **1.1. Pós Primeira Guerra Mundial: Lenin e Wilson**

Com o intuito de demonstrar as mutações sofridas e quais seriam as formas de aplicabilidade atual do princípio da autodeterminação dos povos, escolheu-se como marcos históricos e teóricos iniciais o pós Primeira Guerra Mundial e as análises conceituais de Lenin e Wilson, respectivamente.

Foi a partir do ano de 1889 que, por iniciativa de Friedrich Engels, criou-se a Internacional Socialista, a qual passou a promover, periodicamente, congressos internacionais<sup>1</sup>. Orientado pelo pensamento marxista e reformista<sup>2</sup>, em 1896, o Congresso Internacional de Londres proferiu uma decisão sobre o direito à autodeterminação nos seguintes termos: “O Congresso declara que é pelo pleno direito à autodeterminação de todas as nações e exprime as suas simpatias aos operários de todos os países que sofrem atualmente sob o jugo do absolutismo militar, nacional ou outro”<sup>3</sup>.

A partir da apreciação da decisão proferida pelo Congresso Internacional de Londres, Lenin, em sua obra intitulada “Sobre o direito das nações à autodeterminação”, pondera qual seria a forma mais correta para a compreensão do princípio da autodeterminação, a partir de dois vieses: 1) surgiria das noções gerais do direito; ou 2) encontrar-se-ia no estudo mais detalhado dos movimentos nacionais a partir da ótica histórico-econômica<sup>4</sup>.

---

<sup>1</sup> RUBIO, José Luis. *Las internacionales obreras en América*. Madrid: 1971. p. 42.

<sup>2</sup> O reformismo é um movimento social que prega a transformação gradual das normas legislativas e institucionais, tornando-as mais igualitárias. Difere dos movimentos sociais e revolucionários mais radicais.

<sup>3</sup> LENIN, Vladimir Il'ich. *Sobre o direito das nações à autodeterminação*. Primeira edição: Abril-Junho de 1914 na revista *Prosvechtchénie* n.º 4, 5 e 6. Tradução: Lisboa: Avante, 1978. p. 47.

<sup>4</sup> LENIN, Vladimir Il'ich. *Sobre o direito das nações à autodeterminação*. Primeira edição: Abril-Junho de 1914 na revista *Prosvechtchénie* n.º 4, 5 e 6. Tradução: Lisboa: Avante, 1978. p. 10

Lenin opta pela segunda análise, com um olhar voltado à uma revolução socialista a nível mundial<sup>5</sup>. Dessa forma, incorpora o conceito de Estado Nacional Independente para a caracterização do princípio da autodeterminação. No primeiro momento, tem-se a separação estatal das coletividades nacionais estrangeiras<sup>6</sup>. Registra-se que, a partir desse contexto, o princípio da livre disposição foi “encarado como um instrumento susceptível de contribuir para a libertação dos povos oprimidos e consequente realização do socialismo no mundo”<sup>7</sup>.

Importante frisar que, com o advento da revolução bolchevique em 1917, “Lenin havia prometido a cooperação do recém Estado Soviético a todos os povos colonizados, principalmente à África; ao passo que no campo ideológico ele identificou limites para a expansão da doutrina socialista, porque a direção dos movimentos africanos estava na mão da burguesia nacional progressista e não da pequena classe operária”<sup>8</sup>.

Da análise das declarações soviéticas proferidas à época, conclui-se que Lenin e os demais líderes políticos soviéticos estabelecem que o princípio da autodeterminação dos povos possui três elementos essenciais<sup>9</sup>.

O primeiro critério condiz com o direito que os grupos étnicos ou nacionais detêm de decidir livremente o seu destino. No segundo item, Lenin pondera que o princípio em questão deve ser aplicado posteriormente aos conflitos militares exercidos por Estados soberanos, para a alocação dos territórios entre eles. Por fim, designa uma postulação anti-colonial, para a independência de todos os territórios colonizados<sup>10</sup>.

---

<sup>5</sup> CASSESE, Antonio. *Self-determination of Peoples: A Legal Reappraisal*. 1ª ed. Cambridge: Cambridge University Press, 1995. p. 19.

<sup>6</sup> LENIN, Vladimir Il'ich. *Sobre o direito das nações à autodeterminação*. Primeira edição: Abril-Junho de 1914 na revista *Prosvechtchénie* n.º 4, 5 e 6. Tradução: Lisboa: Avante, 1978. p. 11.

<sup>7</sup> ALMEIDA, Francisco António de Macedo Lucas Ferreira de Almeida. *Direito Internacional Público*. 2ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2003. p. 314.

<sup>8</sup> MATOS, Pedro Andrade. <<*Os Outros na Descolonização Africana*>> in: *Conjuntura Internacional*, Belo Horizonte, v. 11, n. 3, p. 41 – 70, 2014. p. 12.

<sup>9</sup> CASSESE, Antonio. *Self-determination of Peoples: A Legal Reappraisal*. 1ª ed. Cambridge: Cambridge University Press, 1995. p. 16.

<sup>10</sup> CASSESE, Antonio. *Self-determination of Peoples: A Legal Reappraisal*. 1ª ed. Cambridge: Cambridge University Press, 1995. p. 16.

Ao elaborar uma crítica sobre o texto de Rosa Luxemburgo<sup>11</sup>, Lenin traz à tona o pensamento de Kautsky<sup>12</sup>, em que é demonstrado o Estado Nacional como premissa para o funcionamento do capitalismo vigente à época.

Dessa forma, o Estado que possuísse uma composição nacional heterogênea<sup>13</sup> permaneceria anormal ou pouco desenvolvido. Quanto à questão da anormalidade apresentada, cumpre esclarecer que esta possui um significado voltado exclusivamente para a não correspondência aos patamares de exigência adequados ao capitalismo em desenvolvimento na época<sup>14</sup>.

Sendo assim, Lenin conclui que a autodeterminação das nações, sob à ótica marxista, possui um significado voltado para a autodeterminação política, a independência estatal, bem como a formação do Estado nacional outrora mencionado. Nesse ponto, Kaustky esclarece que se torna ilusório o direito à autodeterminação dos povos pequenos face ao desenvolvimento das grandes potências capitalistas e o imperialismo<sup>15</sup>.

O outro conceito da época sobre o princípio da livre disposição abordava pensamento wilsoniano, o qual era voltado a um Estado Nacional Independente e de soberania popular pós Primeira Guerra Mundial. Woodrow Wilson, ao fundar o idealismo, elabora uma composição de fatores para a aplicabilidade do princípio da autodeterminação<sup>16</sup>. Cumpre salientar que esta ideologia referente ao princípio da

---

<sup>11</sup> A questão nacional e a autonomia. Rosa Luxemburgo acreditava que a autodeterminação enfraqueceria o movimento socialista internacional e fortaleceria o comando da burguesia em nações recém-independentes. Apoiava o reformismo apenas como um meio, mas tinha como objetivo final a revolução completa.

<sup>12</sup> Nacionalidade e internacionalidade – 1907-1908

<sup>13</sup> É denominado Estado Nacional de composição heterogênea aquele Estado que possui uma nacionalidade diferente do Estado nacional.

<sup>14</sup> LENIN, Vladimir Il'ich. *Sobre o direito das nações à autodeterminação*. Primeira edição: Abril-Junho de 1914 na revista *Prosvechtchénie* n.º 4, 5 e 6. Tradução: Lisboa: Avante, 1978. p. 15.

<sup>15</sup> LENIN, Vladimir Il'ich. *Sobre o direito das nações à autodeterminação*. Primeira edição: Abril-Junho de 1914 na revista *Prosvechtchénie* n.º 4, 5 e 6. Tradução: Lisboa: Avante, 1978. p. 15.

<sup>16</sup> Woodrow Wilson elaborou um plano de paz mundial, pós primeira guerra, em que elencou quatorze pontos para a reestruturação no âmbito internacional: 1.º Pactos abertos (acordos) de paz a serem alcançados abertamente, sem acordos secretos; 2.º Livre navegação absoluta, além das águas territoriais, tanto na guerra como na paz, excepto quanto a liberdade de navegação fosse cessada, em parte ou no seu todo, por execução de pactos internacionais; 3.º Remoção de todas as barreiras econômicas e estabelecimento de igualdade de condições de comércio entre todas as nações consentâneas à paz e à sua manutenção; 4.º Redução das armas nacionais ao mínimo necessário à segurança interna; 5.º Ajustes livres imparciais e abertos às reivindicações das colônias; 6.º Evacuação das tropas alemãs da Rússia, e respeito pela independência da Rússia; 7.º Evacuação das tropas alemãs da Bélgica; 8.º Evacuação das tropas alemãs da França, inclusive da contestada região da Alsácia-Lorena; 9.º Reajuste das fronteiras italianas dentro de linhas nacionais claramente reconhecíveis; 10.º Autogoverno limitado para o povo austro-húngaro; 11.º Evacuação das tropas alemãs dos Balcãs e independência para o povo balcânico; 12.º Independência para a Turquia e autogoverno limitado para as outras nacionalidades até então vivendo sob o Império Otomano; 13.º Independência para a Polónia;

autodeterminação possui motivações ideológicas essencialmente distintas e uma concepção mais moderada, caso comparada ao pensamento de Lenin<sup>17</sup>.

Nessa análise, Woodrow Wilson defende a soberania nacional dos Estados com a principal intenção de estabelecer a autodeterminação como o guia para a reestruturação dos Estados da Europa Central<sup>18</sup>.

A autodeterminação wilsoniana origina-se, basicamente, da teoria democrática ocidental, correspondente ao corolário da soberania popular: os governantes devem basear suas decisões de acordo com o consentimento dos governados. Sendo assim, a autodeterminação basicamente consiste no direito de os povos escolherem livremente os seus governantes<sup>19</sup>.

Cassese explicita que o pensamento wilsoniano traz à baila uma quarta fundamentação não vislumbrada por Lenin, qual seja o direito dos povos escolherem livremente as autoridades e os líderes políticos estatais. Dessa forma, a autodeterminação passa a incorporar um critério de auto governança<sup>20</sup>.

Wilson oferece, portanto, uma alternativa democrática à ideologia soviética, ao formular sua proposta em termos universais. A ideia de autodeterminação, a partir da concepção wilsoniana, passou a ter um caráter valorativo voltado a um ideal político, por grupos minoritários que viviam opressão e exploração pelos colonizadores europeus<sup>21</sup>.

Os quatorze pontos elaborados por Wilson, no que dizem respeito ao seu projeto de paz mundial, trouxeram à baila especificações bem pontuais quanto a determinados assentamentos territoriais, pois incluíram a criação de estados independentes a partir dos remanescentes impérios austro-húngaro e otomano. Ademais, três dos seus quatro

---

14.º Formação de uma associação geral de nações, sob pactos específicos com o propósito de fornecer garantias mútuas de independência política e integridade territorial, tanto para os Estados grandes como para os pequenos.

<sup>17</sup> ALMEIDA, Francisco António de Macedo Lucas Ferreira de Almeida. *Direito Internacional Público*. 2ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2003. p. 315.

<sup>18</sup> BARATA, Maria João Ribeiro Curado. *Identidade, Autodeterminação e Relações internacionais: O Caso do Saara Ocidental*. Tese de doutoramento em Relações Internacionais (Política Internacional e Resolução de Conflitos), apresentada à Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra. Coimbra, 2012. p. 41.

<sup>19</sup> CASSESE, Antonio. *Self-determination of Peoples: A Legal Reappraisal*. 1ª ed. Cambridge: Cambridge University Press, 1995. p. 19.

<sup>20</sup> CASSESE, Antonio. *Self-determination of Peoples: A Legal Reappraisal*. 1ª ed. Cambridge: Cambridge University Press, 1995. p. 19.

<sup>21</sup> BARATA, Maria João Ribeiro Curado. *Identidade, Autodeterminação e Relações internacionais: O Caso do Saara Ocidental*. Tese de doutoramento em Relações Internacionais (Política Internacional e Resolução de Conflitos), apresentada à Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra. Coimbra, 2012. p. 41.

princípios subsequentemente enunciados diziam respeito à livre disposição ou ao território, ao abordar que os povos e as províncias não deveriam ser trocados de soberania para soberania sem nenhum critério estipulado concretamente, pois tais questões deveriam ser analisadas de acordo com a ótica do interesse do povo concernente<sup>22</sup>.

Dessa forma, tem-se em mente que o sucesso ou o fracasso relativo aos direitos dos grupos minoritários nas questões sobre a autodeterminação dos povos, no Século XIX, dependiam basicamente do suporte externo das grandes potências e, cumpre salientar, que tal apoio não tinha efetividade suficiente durante a Conferência de Paz realizada em Paris. Os territórios vencedores ou perdedores eram determinados em razão das estratégias e necessidades politicamente calculadas pelas grandes potências e não propriamente de acordo com os interesses populares<sup>23</sup>.

A partir dessa análise, verifica-se que a autodeterminação, no período voltado ao fim da primeira guerra mundial, era concebida apenas como um ideal político. Hannum porém, em sua obra, elabora um conceito mais crítico voltado à aplicabilidade do princípio, ao dizer que o pensamento da época pouco tinha a ver com as preocupações demandadas pelos povos, a não ser que essas demandas consistissem em interesses estratégicos e geopolíticos das grandes potências<sup>24</sup>. A concepção wilsoniana tinha, portanto, como critério principal recuperar o princípio das nacionalidades aplicado durante o Século XIX, pois utilizou-se de um ideal democrático advindo da livre escolha do governo pelo povo<sup>25</sup>.

Verifica-se, nesse primeiro momento, que o princípio da autodeterminação não possuía nenhum artigo no Pacto da Sociedade das Nações que o transformasse em um direito essencial para a prática de resolução de conflitos. Sendo assim, entende-se pela “falta de juridicidade do princípio na época considerada<sup>26</sup>.”

---

<sup>22</sup> HANNUM, Hurst. *Autonomy, Sovereignty, and Self-determination: The Accommodation of Conflicting Rights*. 2ª ed. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 1996. p. 28.

<sup>23</sup> HANNUM, Hurst. *Autonomy, Sovereignty, and Self-determination: The Accommodation of Conflicting Rights*. 2ª ed. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 1996. p. 28.

<sup>24</sup> HANNUM, Hurst. *Autonomy, Sovereignty, and Self-determination: The Accommodation of Conflicting Rights*. 2ª ed. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 1996. p. 28.

<sup>25</sup> ALMEIDA, Francisco António de Macedo Lucas Ferreira de Almeida. *Direito Internacional Público*. 2ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2003. p 315.

<sup>26</sup> Nesse sentido: “Não foi senão com o advento das Nações Unidas que o contexto particular das relações internacionais e as sucessivas (por vezes ambíguas e contraditórias) tomadas de posição dos Estados pertencentes aos diversos sectores da sociedade internacional, haveriam de contribuir para que de uma ideia política anticolonialista germinasse um verdadeiro princípio jurídico, ao qual, presentemente, os autores não



## 1.2. Pós Segunda Guerra Mundial: Organização das Nações Unidas

Em 1941, antes do término da Segunda Guerra Mundial, os Estados Unidos da América e o Reino Unido proclamam que o princípio da autodeterminação dos povos será colocado em prática com o fim do conflito.

A Carta do Atlântico lavrada por F. D. Roosevelt e Winston Churchill apregoa a autodeterminação como a base para as mudanças governamentais territoriais, ao estabelecer que cada Estado soberano detém a livre escolha dos governantes. Contudo, o Primeiro Ministro Inglês afirma que tal assertiva será direcionada apenas aos povos, Estados e nações que estão sob o domínio do Nazismo, restringindo a aplicabilidade aos povos colonizados<sup>27</sup>.

A Conferência de São Francisco, realizada em abril de 1945 com o intuito de estabelecer diretrizes para a lavratura da Carta das Nações Unidas, identifica a autodeterminação como o principal objetivo para a reestruturação do novo mundo, mesmo sem estabelecer um sentido efetivo para o uso e expansão do princípio<sup>28</sup>.

Destaca-se que a Bélgica à época não estava de acordo com a ideia de incluir o princípio da autodeterminação na Carta das Nações Unidas. Tal crítica foi posta sob dois aspectos.

Em um primeiro momento, verificou-se a dissonância conceitual acerca da autodeterminação, pois o que estava sendo apontado era uma igualdade de Estados e não de povos. A segunda ótica argumentou que seria arriscado atribuir o princípio da autodeterminação dos povos apenas com o intuito de pacificar as relações entre as nações. Tal ato, segundo o representante da Bélgica, abriria a possibilidade para a existência de intervenções inadmissíveis, sem a análise concreta das relações entre os povos envolvidos, tomando por base apenas a ação direta da ONU<sup>29</sup>.

---

hesitam em atribuir a natureza de *ius cogens*.” ALMEIDA, Francisco António de Macedo Lucas Ferreira de Almeida. *Direito Internacional Público*. 2ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2003. p. 315.

<sup>27</sup> CASSESE, Antonio. *Self-determination of Peoples: A Legal Reappraisal*. 1ª ed. Cambridge: Cambridge University Press, 1995. p. 37.

<sup>28</sup> CASSESE, Antonio. *Self-determination of Peoples: A Legal Reappraisal*. 1ª ed. Cambridge: Cambridge University Press, 1995. p. 38.

<sup>29</sup> CASSESE, Antonio. *Self-determination of Peoples: A Legal Reappraisal*. 1ª ed. Cambridge: Cambridge University Press, 1995. p. 39.

Cassese esclarece, porém, que a conduta da Bélgica não levou em conta o princípio da autodeterminação sob a ótica do anti-colonialismo. Dessa forma, a Bélgica utilizou das bases do princípio da livre disposição, para postular contrapropostas destinadas a fortalecer a proteção dos direitos humanos, com o intuito de proteger nacionalidades ou minorias independentes. Contudo, posteriormente, retirou tais sugestões<sup>30</sup>.

Nesse sentido, a aplicabilidade do princípio da autodeterminação dos povos, a partir de uma ideologia mais progressista, passa a exercer um outro patamar com o fim da Segunda Guerra Mundial e a criação da Organização das Nações Unidas. Tal base doutrinária se transforma em uma norma de direito universal associada à uma admissão dos Estados participantes do terceiro mundo na comunidade internacional<sup>31</sup>.

Salienta-se que outros Estados, a exemplo da Venezuela, também demonstraram preocupações quanto à inserção do princípio da autodeterminação no conteúdo da Carta das Nações Unidas. Tais receios eram basicamente atribuídos sob a ótica de que, se houvesse uma disposição normativa do princípio, os conflitos civis e os movimentos secessionistas iriam aumentar<sup>32</sup>.

Ademais, outras preocupações também vieram à tona. Alguns Estados dispuseram que o uso indevido do princípio seria comum, pois agentes políticos poderiam corriqueiramente invocar sua aplicabilidade para justificar invasões militares e anexações indevidas em territórios não autônomos.

A delegação da Síria se posicionou nesse sentido ao argumentar que o princípio da livre disposição contempla uma expressão libertária, pois se um povo é incapaz de expressar sua vontade genuína, a autodeterminação não foi alcançada. Dessa forma, houve um consenso, por parte da Comissão responsável pela elaboração do projeto da Carta das Nações Unidas, de quatro pontos fundamentais para o princípio da autodeterminação<sup>33</sup>.

O primeiro elemento enuncia que o princípio corresponde a uma vontade e um desejo de qualquer povo e deve, claramente, ser disposto no Capítulo da Carta das Nações

---

<sup>30</sup> CASSESE, Antonio. *Self-determination of Peoples: A Legal Reappraisal*. 1ª ed. Cambridge: Cambridge University Press, 1995. p. 39.

<sup>31</sup> BARATA, Maria João Ribeiro Curado. *Identidade, Autodeterminação e Relações internacionais: O Caso do Saara Ocidental*. Tese de doutoramento em Relações Internacionais (Política Internacional e Resolução de Conflitos), apresentada à Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra. Coimbra, 2012. p. 41.

<sup>32</sup> CASSESE, Antonio. *Self-determination of Peoples: A Legal Reappraisal*. 1ª ed. Cambridge: Cambridge University Press, 1995. p. 39

<sup>33</sup> SHAW, Malcolm. *International Law*. 6ª ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2008. p. 257.

Unidas. O segundo argumento atribuiu que a autodeterminação seria analisada apenas sob a ótica do direito à autogovernança. Não seria permitido, portanto, a sua vinculação ao movimento de secessão<sup>34</sup>. Em um terceiro ponto, foi acordado que o princípio da autodeterminação se estenderia para uma concepção geral básica da possível união de nacionalidades, caso estas escolhessem livremente tal disposição. Por fim, o quarto critério deliberou que o princípio da autodeterminação é um elemento essencial da expressão livre e genuína da vontade popular<sup>35</sup>.

A partir da criação da Carta das Nações Unidas, a soberania, os direitos dos homens e a autodeterminação dos povos foram tidos em consideração no plano contemporâneo do direito internacional<sup>36</sup>.

Cassese suscita que da análise do artigo 1º da Carta das Nações Unidas, quatro características limitativas foram mais vislumbradas. A primeira articula que os Estados estavam impossibilitados de definir positivamente o princípio da autodeterminação, pois o conceito apresentado na Carta sobre a livre disposição só poderia ser inferido a partir do debate que antecedeu a adoção deste artigo<sup>37</sup>.

Sendo assim, a Carta dispôs que a autodeterminação não significava o direito de grupos minoritários, étnicos ou nacionalistas de se separarem de Estados soberanos e nem dos povos colonizados alcançarem a independência política. Para estes povos o princípio da autodeterminação apenas poderia ser classificado como autogovernança<sup>38</sup>. Ademais, a livre disposição também significaria apenas autogoverno, e não independência, entre os povos que possuíssem um Estado soberano e regras democráticas para eleições livres.

---

<sup>34</sup> Alguns autores, a exemplo de Malcolm Shaw, estipulam que a evolução do conceito de autodeterminação será capaz de incluir o direito à secessão aos Estados existentes, contudo, tal entendimento ainda não foi vinculado de forma convincente no ordenamento jurídico internacional. SHAW, Malcolm. *International Law*. 6ª ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2008. p. 257.

<sup>35</sup> Cumpre esclarecer que este último tópico foi proposto exatamente para desencorajar as atitudes atribuídas aos governos autoritários, pois existe claramente a prevalência da vontade popular. CASSESE, Antonio. *Self-determination of Peoples: A Legal Reappraisal*. 1ª ed. Cambridge: Cambridge University Press, 1995. p. 40.

<sup>36</sup> LOPES, José Alberto de Azeredo Ferreira. *Entre solidão e intervencionismo: direito de autodeterminação dos povos e reacções de estados terceiros*. 1ª ed. Porto: Publicações Universidade Católica – Porto, 2003. p. 23.

<sup>37</sup> CASSESE, Antonio. *Self-determination of Peoples: A Legal Reappraisal*. 1ª ed. Cambridge: Cambridge University Press, 1995. p. 42.

<sup>38</sup> Tal análise pode ser interpretada a partir do acordo traçado quando do projeto da Carta para aprovisionar a ideia de que a autodeterminação apenas fosse classificada como autogovernança. Ademais, o artigo 76 da Carta das Nações Unidas estabeleceu os objetivos básicos do sistema de tutela, contemplando um desenvolvimento progressivo para o autogoverno e não para a independência. CASSESE, Antonio. *Self-determination of Peoples: A Legal Reappraisal*. 1ª ed. Cambridge: Cambridge University Press, 1995. p. 42.

As regras relativas à secessão seriam aplicadas nos casos de duas ou mais nações pertencentes a um Estado soberano e nas situações de dois países soberanos fundirem-se. Dessa análise, verificou-se a restrição aplicada ao princípio da livre disposição, ao dispor que os Estados deveriam garantir ao máximo apenas o autogoverno às comunidades em que eles exercessem a jurisdição competente<sup>39</sup>.

Denotou-se, a partir da segunda característica, que o artigo 1º se limitou em estabelecer um dos muitos objetivos elevados da ONU, ao minimizar a ameaça aos interesses dos Estados soberanos<sup>40</sup>.

A terceira análise considera o princípio da autodeterminação como um meio para promover o desenvolvimento de relações amistosas entre os Estados e a paz mundial, com base no conceito de igualdade de direito dos povos e raças. Esta limitou a força do princípio como instrumento de paz, pois a livre disposição poderia ser facilmente anulada quando o seu cumprimento suscitasse a possibilidade de conflitos entre Estados<sup>41</sup>.

Por fim, a quarta conclusão se baseia na ideia de que a autodeterminação foi concebida, principalmente, como um programa ou um objetivo estipulado pela ONU. Não houve, portanto, uma definição exata do seu conceito, nem uma imposição de obrigações diretas e imediatas aos Estados-membros nessa matéria<sup>42</sup>.

Insta salientar que, apesar de todas essas insuficiências e limitações citadas anteriormente, esta foi a primeira vez que o princípio da autodeterminação dos povos foi enquadrado no ordenamento jurídico, em um tratado multilateral<sup>43</sup>. A Carta da ONU representa uma mudança na comunidade internacional. Foi a partir da adoção desta

---

<sup>39</sup> CASSESE, Antonio. *Self-determination of Peoples: A Legal Reappraisal*. 1ª ed. Cambridge: Cambridge University Press, 1995. p. 42.

<sup>40</sup> CASSESE, Antonio. *Self-determination of Peoples: A Legal Reappraisal*. 1ª ed. Cambridge: Cambridge University Press, 1995. p. 43.

<sup>41</sup> CASSESE, Antonio. *Self-determination of Peoples: A Legal Reappraisal*. 1ª ed. Cambridge: Cambridge University Press, 1995. p. 43.

<sup>42</sup> CASSESE, Antonio. *Self-determination of Peoples: A Legal Reappraisal*. 1ª ed. Cambridge: Cambridge University Press, 1995. p. 43.

<sup>43</sup> Contudo, esclarece-se que: “as disposições da CNU em matéria de autodeterminação não primam pela coerência e homogeneidade. Com efeito, se nos arts. 1.º, n.º 2, e 55.º é feita referência expressa ao princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos (ainda que entendido como valor essencialmente programático), não deixa de ser verdade que, em simultâneo, e paradoxalmente, a Carta parece aceitar o colonialismo, regulando-o juridicamente nos caps. XI (declaração relativa a territórios não autónomos) e XII (regime internacional de tutela), *sem prever a independência* – a não ser *como mera possibilidade abstracta* no segundo caso –, mas tão apenas o *autogoverno*, dos territórios incluídos em tais categorias”. ALMEIDA, Francisco António de Macedo Lucas Ferreira de Almeida. *Direito Internacional Público*. 2ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2003. p. 316.

legislação, que a comunidade internacional demonstrou um sinal de amadurecimento, ao enquadrar a livre disposição em um padrão legal de comportamento<sup>44</sup>. Cumpre lembrar que na época da adoção da Carta, 1945, a norma legal era estipulada apenas para guiar as ações da Organização<sup>45</sup>. Foi com o passar dos anos que os Estados-membros gradualmente transformaram tais normas em um preceito vinculativo<sup>46</sup>.

Dessa forma, surge a necessidade da incorporação de valores no âmbito internacional que proporcionem a prevalência do princípio da igualdade de direitos. Nesse sentido, a Carta das Nações Unidas foi elaborada no intuito de preservar os direitos fundamentais do homem e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional pudessem ser mantidas<sup>47</sup>.

Convém esclarecer que a normatização do princípio da autodeterminação dos povos não promoveu, na época, uma descolonização de forma desenfreada. Pelo contrário, tais diretrizes incorporadas na Carta das Nações Unidas estabeleceram parâmetros para a organização jurídica do colonialismo, uma vez que elas não vislumbraram a independência de territórios não autônomos e encararam os territórios sob tutela apenas como uma possibilidade de autonomia administrativa, conforme estabelece o artigo 76, al. b<sup>48</sup>.

---

<sup>44</sup> Nessa medida, não se acompanha quem defende que a Carta operou a transferência do valor da autodeterminação para o mundo do jurídico. Porém, a nossa opção apóia-se em algo mais do que no carácter genérico e indeterminado das disposições sobre a autodeterminação que vieram a ser incluídas na Carta, e, em particular, no art. I; por isso, a natureza da Carta não explica a natureza da <<autodeterminação>> a que aquela se refere. LOPES, José Alberto de Azeredo Ferreira. *Entre solidão e intervencionismo: direito de autodeterminação dos povos e reacções de estados terceiros*. 1ª ed. Porto: Publicações Universidade Católica – Porto, 2003. p. 41.

<sup>45</sup> As referências directas à autodeterminação (arts. 1 nº2 e 55) têm por objectivo as relações amigáveis entre os Estados (...) uma vez que a copulativa demonstra ter-se pensado na igualdade de direitos dos Estados, e na autodeterminação dos povos nos Estados (...). A medida em que a Carta fala de autodeterminação é, portanto, uma medida estadual. LOPES, José Alberto de Azeredo Ferreira. *Entre solidão e intervencionismo: direito de autodeterminação dos povos e reacções de estados terceiros*. 1ª ed. Porto: Publicações Universidade Católica – Porto, 2003. p. 40.

<sup>46</sup> CASSESE, Antonio. *Self-determination of Peoples: A Legal Reappraisal*. 1ª ed. Cambridge: Cambridge University Press, 1995. p. 43

<sup>47</sup> ONU. *Carta das Nações Unidas*. São Francisco, 1945.

<sup>48</sup> DINH, Nguyen Q.; DALLIER, Patrick; PELLET, Alain. *Droit International Public*. 7ª ed. Paris. Tradução: Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003. p. 531; *Artigo 76: os objetivos do sistema de tutela, de acordo com os Propósitos das Nações Unidas enumerados no Artigo 1 da presente Carta serão: b) fomentar o progresso político, econômico, social e educacional dos habitantes dos territórios tutelados e o seu desenvolvimento progressivo para alcançar governo próprio ou independência, como mais convenha às circunstâncias particulares de cada território e de seus habitantes e aos desejos livremente previsto nos termos de cada acordo de tutela*. ONU. *Carta das Nações Unidas*. São Francisco, 1945.

Ademais, oportuno mencionar que não deve ser vislumbrado o argumento de que em 1945 o princípio da autodeterminação já correspondia a um direito adquirido no âmbito do positivismo internacional, uma vez que, a Carta operou no mundo jurídico uma mudança gradativa da percepção quanto à aplicabilidade do princípio da autodeterminação. Tem-se em mente que houve uma evolução, nos últimos cinquenta anos, dos princípios basilares do direito internacional, com a incorporação da Carta no ordenamento jurídico<sup>49</sup>.

Dessa forma, o princípio da autodeterminação dos povos é configurado a partir de um caráter consuetudinário, para a efetiva soberania dos povos<sup>50</sup>, ao se tornar uma base legal no campo do direito internacional.

Cassese afirma que as atitudes políticas voltadas ao fim da Segunda Guerra Mundial foram elementares para a construção de uma nova dogmática no campo do direito à livre disposição: “*the adoption of the UN Charter marks an important turning-point; it signals the maturing of the political postulate of self-determination into a legal standard of behavior*”<sup>51</sup>.

### 1.3. Resoluções da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas

Foi a partir da concretização do princípio da autodeterminação dos povos na Carta das Nações Unidas, que a Assembleia Geral passou a proferir diretrizes para a aplicabilidade do princípio no direito internacional, com a criação de inúmeras Resoluções, retirando o princípio da livre disposição do patamar de mera expectativa de direito, pois “seria a prática ulterior da ONU a operar a progressiva transformação de um vago e programático princípio da autodeterminação num *princípio fundamental do Direito Internacional, autêntico direito universal, integrante do ius cogens*”<sup>52</sup>.

Cumprido esclarecer que até o ano de 1960 os temas relativos ao princípio da autodeterminação eram abordados de acordo com as diretrizes do art. 73 da Carta das

---

<sup>49</sup> LOPES, José Alberto de Azeredo Ferreira. *Entre solidão e intervencionismo: direito de autodeterminação dos povos e reacções de estados terceiros*. 1ª ed. Porto: Publicações Universidade Católica – Porto, 2003. p. 40.

<sup>50</sup> ARY, Thalita Carneiro. <<As Perspectivas Contemporâneas Acerca do Princípio da Autodeterminação dos Povos>> in: *Revista Jurídica da FA7: periódico científico e cultural do curso de direito da Faculdade 7 de Setembro / Faculdade 7 de Setembro – v. 1, no 1*. Fortaleza: Bookmaker, 2004.

<sup>51</sup> CASSESE, Antonio. *Self-determination of Peoples: A Legal Reappraisal*. 1ª ed. Cambridge: Cambridge University Press, 1995. p. 43.

<sup>52</sup> ALMEIDA, Francisco António de Macedo Lucas Ferreira de Almeida. *Direito Internacional Público*. 2ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2003. p. 316.

Nações Unidas. Contudo, tal dogmática restou ultrapassada, no que concerne às questões coloniais, conforme restará demonstrado adiante<sup>53</sup>.

No que tange à evolução das Resoluções proferidas pela Assembleia Geral, tem-se como marco inicial a Resolução 1514 (XV), a qual se intitula *Declaração sobre a concessão da independência aos países e povos coloniais*, adotada em 14 de dezembro de 1960<sup>54</sup>.

Tal resolução condicionou a autodeterminação ao critério da independência, ao estabelecer novas diretrizes no processo de descolonização. Afirmou, também, que este direito era um princípio absoluto que não poderia ser retardado pela falta de domínio dos povos quanto aos patamares políticos, econômicos e sociais. Ademais, instituiu que o direito à descolonização seria aplicável em todos os Estados, territórios não autônomos e territórios sob tutela<sup>55</sup>.

Importante ressaltar que sete princípios emergiram desta resolução: 1) o direito à autodeterminação seria um direito fundamental do homem garantido na Carta das Nações Unidas; 2) os povos seriam titulares diretos de um direito coletivo e, como tal, sujeitos de direito internacional para o efeito específico da descolonização; 3) o direito à livre determinação dos povos implicaria o respeito pela sua vontade; 4) o direito à autodeterminação implicaria o acesso à independência; 5) o direito à autodeterminação tendo em vista o acesso à independência importava a tomada de medidas imediatas; 6) a

---

<sup>53</sup> SANTOS, Aurora Amada e. <<A ONU e as Resoluções da Assembleia Geral de Dezembro de 1960>> in: *SciELO Portugal*. Lisboa: IPRI-UNL (30):61-69, 2011. Disponível em: [http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1645-91992011000200004](http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1645-91992011000200004); acesso em: 04/04/2017.

<sup>54</sup> “Earlier on, the assertion of the right of self-determination by the 1960 UN Declaration on the Granting of Independence to Colonial Countries and Peoples 346 and subsequent resolutions of the UN General Assembly on the matter, came to count on judicial recognition, mainly by means of the Advisory Opinions of the ICJ on Namibia (of 21 June 1971) and on the Western Sahara (of 16 October 1975). In the first Advisory Opinion, the Hague Court pondered, in relation to the mandates system, that the developments in the last 50 years — disclosing the expansion of the *corpus juris gentium* in the present domain — left little margin for doubt that “the ultimate objective of the sacred trust was the self-determination and independence of the peoples concerned” 347. And, in the second Advisory Opinion, the ICJ concluded in favour of the application of resolution 1514 (XV) of the UN General Assembly”. TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *International Law for Humankind: Towards a New Jus Gentium*. Leiden/Boston: Martinus Nijhoff Publishers, 2006. p. 116.

<sup>55</sup> DINH, Nguyen Q.; DALLIER, Patrick; PELLET, Alain. *Droit International Public*. 7ª ed. Paris. Tradução: Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003. p. 531.

obstaculização do direito dos povos a disporem deles mesmos habilitaria o uso da força; 7) conservação da integridade territorial do território a descolonizar<sup>56</sup>.

Contudo, para que existisse a efetividade de todos os direitos estipulados na Resolução 1514, restou necessário estabelecer o conceito de Estado não autônomo e quais os territórios e povos que se enquadrariam nesse parâmetro. Ademais, era necessário saber quais as potências coloniais detinham obrigações permanentes sobre tais territórios, com o condão de comunicar tais atividades às Nações Unidas<sup>57</sup>.

Dessa forma, um dia após a adoção da Resolução 1514, a Assembleia Geral proclamou as Resoluções 1541 (XV) e 1542 (XV), as quais tratavam, respectivamente, da definição de povos e territórios dependentes e da dimensão prática dos princípios elaborados pela Comissão.

Averiguou-se que a Resolução 1514 anteriormente estabeleceu apenas um critério para o autogoverno dos territórios, qual seja a independência. Contudo, a Resolução 1541 proporcionou discursar sobre o alargamento desse critério, com a incorporação de mais duas classificações: a livre associação a um Estado independente e a integração num Estado independente<sup>58</sup>.

A partir da análise do processo evolutivo da aplicação da autodeterminação, verificou-se, em uma fase inicial, que as Nações Unidas determinavam o destino dos povos não autônomos, ao impor a independência como um caráter de heterodeterminação. Posteriormente, uma nova etapa foi estabelecida para delimitar as diretrizes destes territórios, com a devida liberdade da população para decidir o seu próprio futuro<sup>59</sup>.

Sendo assim, “parece cabido, deste modo, dizer-se que o direito à autodeterminação corresponde, do lado do Estado administrante, uma *obrigação de*

---

<sup>56</sup> MORAIS, Carlos Blanco de. *O Direito à Autodeterminação dos Povos: O Estatuto Jurídico do Enclave de Cabinda*. Lisboa: Edições da Universidade Lusíada, 1998. pp. 149-151.

<sup>57</sup> MORAIS, Carlos Blanco de. *O Direito à Autodeterminação dos Povos: O Estatuto Jurídico do Enclave de Cabinda*. Lisboa: Edições da Universidade Lusíada, 1998. p. 152.

<sup>58</sup> MORAIS, Carlos Blanco de. *O Direito à Autodeterminação dos Povos: O Estatuto Jurídico do Enclave de Cabinda*. Lisboa: Edições da Universidade Lusíada, 1998. p. 153.

<sup>59</sup> ALMEIDA, Francisco António de Macedo Lucas Ferreira de Almeida. *Direito Internacional Público*. 2ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2003. p. 323.



*consulta da população, através de mecanismos democráticos de consulta popular organizados e/ou supervisionados pela ONU*”<sup>60</sup>.

A Resolução 1541, ao formular um rol taxativo, favorece a independência no que concerne as três formas de acesso a uma autonomia plena dos territórios não autônomos. Tal conclusão é formulada quando se verifica que apenas a livre associação e a integração possuem análises e pressupostos criteriosos para a efetivação<sup>61</sup>.

As exigências para a associação surgem a partir da necessidade da utilização de métodos largamente publicitados e democráticos, que deverão ser pautados na escolha livre e democrática das populações dos territórios não autônomos<sup>62</sup>. “Nesse caso, é patente que a associação de um território a um Estado independente implica uma autonomia muito alargada: o território dispõe de um poder constituinte, no mesmo plano que o Estado federado e, mais até do que o Estado federado, tem ao seu dispor a escolha futura de outro Estatuto (incluindo-se aqui, naturalmente, o direito de secessão)”<sup>63</sup>.

Tais classificações seriam incorporadas de acordo com a livre escolha dos povos envolvidos no intuito de buscar continuamente a independência, desde que estivessem presentes os requisitos essenciais para tal, através de uma autonomia efetiva, com

---

<sup>60</sup> ALMEIDA, Francisco António de Macedo Lucas Ferreira de Almeida. *Direito Internacional Público*. 2ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2003. p. 323.

<sup>61</sup> LOPES, José Alberto de Azeredo Ferreira. *Entre solidão e intervencionismo: direito de autodeterminação dos povos e reacções de estados terceiros*. 1ª ed. Porto: Publicações Universidade Católica – Porto, 2003. p. 57; ademais, “se para a *independência* as Nações Unidas são pouco exigentes no que toca às formas e aos procedimentos conducentes àquela auscultação (a qual poderá, v. g., efectuar-se mediante a realização de um referendo, o voto de uma assembleia representativa do povo não autónomo, o acordo dos representantes dos vários movimentos de libertação nacional, até uma sondagem, etc.), já para as modalidades da *associação* (em princípio, transitória) e da *integração* – formas mais atípicas do exercício do direito de livre disposição – as demandas procedimentais da Organização Mundial são, compreensivelmente maiores, chegando ao ponto de incluir o *sufrágio universal dos adultos*, isto é, o sistema *um homem – um voto*, na hipótese de integração (cfr. princípios VI e IX da Resolução 1541 (XV)).” ALMEIDA, Francisco António de Macedo Lucas Ferreira de Almeida. *Direito Internacional Público*. 2ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2003. p. 323.

<sup>62</sup> Azeredo Lopes explica que, para tanto, “os métodos adotados para a efetivação da associação deverão respeitar a individualidade e as características culturais dos territórios e das suas populações. Ademais, o Estatuto de Estado associado deverá poder ser modificado através dos mesmos métodos democráticos; e o território deverá poder dotar-se de uma constituição, sem ingerência externa”. LOPES, José Alberto de Azeredo Ferreira. *Entre solidão e intervencionismo: direito de autodeterminação dos povos e reacções de estados terceiros*. 1ª ed. Porto: Publicações Universidade Católica – Porto, 2003. p. 57.

<sup>63</sup> LOPES, José Alberto de Azeredo Ferreira. *Entre solidão e intervencionismo: direito de autodeterminação dos povos e reacções de estados terceiros*. 1ª ed. Porto: Publicações Universidade Católica – Porto, 2003. p. 57.

instituições políticas livremente escolhidas e um grau de conscientização política do povo sobre a efetividade das leis aplicadas<sup>64</sup>.

Dessa forma, ao serem verificados estes elementos para a caracterização da associação, a distinção entre estadualidade e autonomia é quase nula, pois a soberania plena poderá ser alcançada em qualquer tempo pelo Estado associado. A preservação do poder constituinte pelo direito internacional se faz presente em uma parcela do Estado e de sua população ao preservar a possibilidade de uma posterior separação mesmo com a associação<sup>65</sup>.

São muito maiores e criteriosas as exigências para a utilização da integração. A Resolução 1541 estabeleceu duas classificações cumulativas que condicionam sua aplicabilidade. Em um primeiro momento, a utilização da integração só poderá ser utilizada pela população dos territórios não autônomos quando estes tiverem incorporado um patamar avançado de autonomia, com instituições políticas democráticas e livres. Já o segundo critério cumulativo, fundado no princípio do sufrágio universal, atribui à ONU a competência para verificar de forma imparcial a opinião da população com a utilização de métodos largamente publicitados<sup>66</sup>.

Nesse aspecto, verifica-se que ao ser utilizada a integração, a cultura e a identidade dos dois povos deve ser preservada, vislumbrando, assim, a expressão interna do direito à autodeterminação. Deve ser conservada a igualdade completa entre os dois povos, para uma relação clara e amistosa, com direitos igualitários, no que tange às liberdades e garantias fundamentais, “sobretudo, para direitos e possibilidades idênticos de representação e participação efectivas, a todos os níveis, nos órgãos executivos, legislativos e judiciários do Estado”<sup>67</sup>.

---

<sup>64</sup> MORAIS, Carlos Blanco de. *O Direito à Autodeterminação dos Povos: O Estatuto Jurídico do Enclave de Cabinda*. Lisboa: Edições da Universidade Lusíada, 1998. p. 153.

<sup>65</sup> LOPES, José Alberto de Azeredo Ferreira. *Entre solidão e intervencionismo: direito de autodeterminação dos povos e reacções de estados terceiros*. 1ª ed. Porto: Publicações Universidade Católica – Porto, 2003. p. 57.

<sup>66</sup> LOPES, José Alberto de Azeredo Ferreira. *Entre solidão e intervencionismo: direito de autodeterminação dos povos e reacções de estados terceiros*. 1ª ed. Porto: Publicações Universidade Católica – Porto, 2003. p. 58.

<sup>67</sup> LOPES, José Alberto de Azeredo Ferreira. *Entre solidão e intervencionismo: direito de autodeterminação dos povos e reacções de estados terceiros*. 1ª ed. Porto: Publicações Universidade Católica – Porto, 2003. p. 59.

Azeredo Lopes, em sua obra, argumenta que a Resolução 1541 não correspondeu ao que foi estabelecido pela Assembleia Geral no dia anterior, pois incorporou diretrizes que já haviam sido discutidas, caracterizando-se, apenas, como um diploma de execução da Resolução 1514. Contudo, tais diretrizes seriam melhor incorporadas na Resolução que seria lavrada posteriormente, a 2625<sup>68</sup>.

Com as Resoluções lavradas no ano de 1960 verificou-se que a fase em que a ONU deixava a iniciativa de indicação dos territórios não autônomos às colônias havia sido ultrapassada. A própria Organização passou, portanto, a liderar as iniciativas nesse quesito.

Consequentemente, no patamar histórico evolutivo, a vontade política anticolonial restou confirmada. Posteriormente, desvalorizou-se o Conselho de Tutela, com o emprego energético da aplicação concreta da Declaração, uma vez que houve a criação do Comitê da Descolonização, com base na Resolução 1654 (XVI)<sup>69</sup>.

Ademais, em 1966, a Assembleia Geral na Resolução 2189 (XXI) afirma que a persistência do regime colonial põe em perigo a paz e a segurança internacionais, adotando, assim, os dois Pactos Internacionais dos Direitos do Homem, que servem como base acessória ao direito da autodeterminação dos povos<sup>70</sup>.

O conteúdo da autodeterminação sofreu, portanto, uma mutação em 1966 com a realização da Convenção Internacional de Direitos Humanos, ao estabelecer que tal princípio seria de caráter contínuo a partir da vontade popular. Ademais, em 1970 houve a adoção, por parte da Assembleia Geral, de dois textos fundamentais<sup>71</sup>.

---

<sup>68</sup> LOPES, José Alberto de Azeredo Ferreira. *Entre solidão e intervencionismo: direito de autodeterminação dos povos e reacções de estados terceiros*. 1ª ed. Porto: Publicações Universidade Católica – Porto, 2003. p. 55.

<sup>69</sup> DINH, Nguyen Q.; DALLIER, Patrick; PELLET, Alain. *Droit International Public*. 7ª ed. Paris. Tradução: Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003. p. 532.

<sup>70</sup> DINH, Nguyen Q.; DALLIER, Patrick; PELLET, Alain. *Droit International Public*. 7ª ed. Paris. Tradução: Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003. p. 532.

<sup>71</sup> No décimo aniversário da Declaração, coincidente com o vigésimo quinto aniversário da Carta das Nações Unidas (1970), a Assembleia Geral adota dois textos fundamentais: a sua resolução 2621 (XXV) que estabelece um <<Programa de acção para a aplicação integral da Declaração>>, e a sua resolução 2625 (XXV) que <<codifica>> os sete <<princípios do direito internacional relativos às relações amistosas e à cooperação entre Estados em conformidade com a Carta das Nações Unidas>>, entre os quais figura o princípio da igualdade de direitos dos povos e o seu direito à autodeterminação. ARY, Thalita Carneiro. <<As Perspectivas Contemporâneas Acerca do Princípio da Autodeterminação dos Povos>> in: *Revista Jurídica da FA7: periódico científico e cultural do curso de direito da Faculdade 7 de Setembro / Faculdade 7 de Setembro – v. 1, no 1*. Fortaleza: Bookmaker, 2004.

Dinh, em sua obra, incorporou a tese da relevância jurídica indireta no que tange às resoluções lavradas pela Assembleia Geral das Nações Unidas. Tal conceito abrange a ideia de que as recomendações participam efetivamente na formação de um costume, em que o princípio da autodeterminação se encontra na sua vertente descolonizadora<sup>72</sup>.

No mais, a Resolução 2625 (XXV) que corresponde à *Declaração dos sete princípios* do Direito Internacional referentes às Relações de Amizade e de Cooperação entre os Estados de acordo com a Carta das Nações Unidas estabeleceu instrumentos pós-coloniais precursores de um projeto para a universalização do direito à autodeterminação dos povos. Esta Resolução, com o intuito de angariar o apoio dos Países Ocidentais, não invoca a Resolução 1514, contudo, consagra o direito à descolonização como caráter fundamental para o exercício da soberania estatal. Ademais, constitui como violação a submissão dos povos à subjugação, domínio ou exploração de estrangeiros, estabelecendo como “dever dos Estados a abstenção do recurso a qualquer medida de coerção que possa privar aqueles povos do seu direito à autodeterminação, da sua liberdade ou da sua independência”<sup>73</sup>.

Mesmo sem mencionar a Resolução 1514, os dois critérios iniciais, descolonização e subjugação, incorporam a influência dessa Resolução. Somente o último critério, abstenção do recurso à coerção, é que generaliza as obrigações para todos os Estados, não apenas aos Estados colonizadores. Cumpre aludir que a Resolução 2625 também estabelece a diferenciação entre colônias e territórios não autônomos dos territórios dependentes. Azeredo Lopes afirma que esta Resolução colocou o princípio da autodeterminação em um patamar nunca antes vislumbrado, qual seja a universalização deste direito, pois “além da implícita universalidade contida na expressão, o facto de esta

---

<sup>72</sup> MORAIS, Carlos Blanco de. *O Direito à Autodeterminação dos Povos: O Estatuto Jurídico do Enclave de Cabinda*. Lisboa: Edições da Universidade Lusíada, 1998. p. 172.

<sup>73</sup> LOPES, José Alberto de Azeredo Ferreira. *Entre solidão e intervencionismo: direito de autodeterminação dos povos e reacções de estados terceiros*. 1ª ed. Porto: Publicações Universidade Católica – Porto, 2003. p. 65. Sobre o tema: “também o TIJ, por intermédio de suas pronúncias, contribuiu decisivamente para reforçar ainda mais a *opinio iuris*, entretanto já formada na comunidade internacional, em redor do direito dos povos à autodeterminação. Se nos *casos do Sudoeste Africano*, de 1966, adoptou uma posição demasiado formalista, rejeitando as denúncias da Etiópia e da Libéria, que pretendiam ver a África do Sul condenada por incumprimento das suas obrigações de potência mandatária e, particularmente, por obstaculizar o exercício do direito de livre disposição, o mesmo não sucedeu já nos pareceres consultivos, proferidos em 1971, nos *casos da Namíbia* e do *Sahara ocidental* e, mais recentemente no acórdão do *caso Timor*, de 1995, em que o Tribunal, louvando-se nas principais resoluções da AG em matéria de descolonização, confirma, sem hesitações, a absorção, pelo Direito Internacional positivo, do princípio da autodeterminação dos povos.” ALMEIDA, Francisco António de Macedo Lucas Ferreira de Almeida. *Direito Internacional Público*. 2ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2003. p. 318.

ter sido incluída numa declaração que regulava as relações entre Estados é um indício já seguro”<sup>74</sup>.

#### 1.4. O desenvolvimento do princípio da autodeterminação

Verificou-se que ao longo da evolução histórica do princípio da autodeterminação, este, primeiramente, incorporou uma vertente inspirada no período do nacionalismo oitocentista, na utilização da livre disposição para a criação de um Estado para cada Nação, a exemplo da unificação Alemã e Italiana, bem como às revoluções balcânicas e as independências das Américas Central e do Sul, com a utilização do pensamento wilsoniano<sup>75</sup>.

Em um segundo momento, o princípio da autodeterminação incorporou uma vertente descolonizadora, entre os anos cinquenta e setenta, no que concerne aos territórios africanos e asiáticos, conforme visto anteriormente. Tal análise, no pensamento crítico de Blanco de Moraes, induz que não foram as nações que reivindicaram o direito à autodeterminação, mas as elites coloniais e colonizadas que procuraram construir novas nações, ao aglutinar povos bastante heterogêneos em novos Estados independentes<sup>76</sup>.

Alguns autores atribuem a Guerra Fria como uma terceira fase do princípio da autodeterminação, a partir do pensamento do nacionalismo pós-moderno. Esta análise histórico-evolutiva é importante para o entendimento da construção conceitual do princípio, pois é a partir dessa fixação que se verifica quais são as regras jurídicas convencionais e consuetudinárias que procuram disciplinar o conteúdo fundamental, a titularidade e o exercício da autodeterminação<sup>77</sup>.

Nesse sentido, os pressupostos de titularidade do exercício da autodeterminação assumiram duas vertentes conceituais, quais sejam a autodeterminação interna e a autodeterminação externa: *“recent developments in contemporary International Law*

---

<sup>74</sup> Nesse sentido: “quando este direito se aplica a Estados soberanos e independentes, não só os vincula entre si, como relativamente aos respectivos povos, instituindo certas obrigações que se vão exprimir no seu interior”. LOPES, José Alberto de Azeredo Ferreira. *Entre solidão e intervencionismo: direito de autodeterminação dos povos e reacções de estados terceiros*. 1ª ed. Porto: Publicações Universidade Católica – Porto, 2003. p. 66

<sup>75</sup> MORAIS, Carlos Blanco de. *O Direito à Autodeterminação dos Povos: O Estatuto Jurídico do Enclave de Cabinda*. Lisboa: Edições da Universidade Lusíada, 1998. p. 223.

<sup>76</sup> MORAIS, Carlos Blanco de. *O Direito à Autodeterminação dos Povos: O Estatuto Jurídico do Enclave de Cabinda*. Lisboa: Edições da Universidade Lusíada, 1998. p. 223.

<sup>77</sup> MORAIS, Carlos Blanco de. *O Direito à Autodeterminação dos Povos: O Estatuto Jurídico do Enclave de Cabinda*. Lisboa: Edições da Universidade Lusíada, 1998. p. 224.

*disclose the dimensions both external and internal of the right of self-determination of peoples : the former means the right of every people to be free from any form of foreign domination, and the latter refers to the right of every people to choose their destiny and to affirm their own will, if necessary against their own government*<sup>78</sup>.

Sendo assim, a autodeterminação interna surgiu a partir da faculdade de que um povo soberano detém de escolher livremente o seu destino e regime político: “*refers to a people’s right to determine the system of government which they will live under. It does not concern any changes to state borders, but simply how the peoples concerned will be governed within the state which they belong to*”<sup>79</sup>.

A autodeterminação externa diz respeito à livre disposição dos povos considerados colonizados sob o domínio estrangeiro. Tal aceção é válida a partir da interpretação do art. 2º, nº7, da Carta das Nações Unidas<sup>80</sup>. Ademais, “*external self-determination on the other hand concerns the question of which state a peoples’ will belong to; this may involve the inhabitants of a particular territory choosing to secede from the state to which they belong and forming a new state or merging with another one*”<sup>81</sup>.

Esta análise seria formulada a partir de uma relevância internacional e de competência da ONU, pois o princípio da paz e segurança internacionais estaria em risco perante a relação de domínio existente nas colônias<sup>82</sup>.

Com base nessa questão, entende-se, de forma abrangente, que o princípio da autodeterminação consiste em exprimir o direito de um grupo humano a escolha livre do

---

<sup>78</sup> TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *International Law for Humankind: Towards a New Jus Gentium*. Leiden/Boston: Martinus Nijhoff Publishers, 2006. p. 117.

<sup>79</sup> WILSON, Gary. <<*Self-determination, Recognition and the Problem of Kosovo*>> in: *Netherlands International Law Review*, Holanda. LVI: 455-481, 2009. p. 463.

<sup>80</sup> ONU. *Carta das Nações Unidas*. São Francisco, 1945.

Art. 2º: A Organização e os seus membros, para a realização dos objectivos mencionados no artigo 1º, agirão de acordo com os seguintes princípios:

7. Nenhuma disposição da presente Carta autorizará as Nações Unidas a intervir em assuntos que dependam essencialmente da jurisdição interna de qualquer Estado, ou obrigará os membros a submeterem tais assuntos a uma solução, nos termos da presente Carta; este princípio, porém, não prejudicará a aplicação das medidas coercitivas constantes do capítulo VII.

<sup>81</sup> WILSON, Gary. <<*Self-determination, Recognition and the Problem of Kosovo*>> in: *Netherlands International Law Review*, Holanda. LVI: 455-481, 2009. p. 463.

<sup>82</sup> As resoluções proferidas pela ONU, conforme visto anteriormente, derrubaram as últimas potências ultramarinas colonizadas à época. Sendo assim, a autodeterminação externa incorporou a vertente descolonizadora, a partir da expressão do direito consuetudinário, com a ocupação de Estados-membros por forças estrangeiras.

seu próprio destino, utilizando-se da reunião de determinadas características<sup>83</sup>. Tal escolha será no que tange ao regime político, econômico e social, bem como, as diretrizes fundamentais para a sua independência, estabelecendo um Estado Democrático de Direito<sup>84</sup>.

A UNPO – *Unrepresented Nations and Peoples Organization*, em 1996, realizou uma Conferência para tratar das questões relativas à autodeterminação, em específico sobre os casos do Timor Leste, Tibet e Saara Ocidental. Nesse seminário, estabeleceu a seguinte definição sobre o princípio da livre disposição: “*the right allows a people to choose its own political status and to determine its own form of economic, cultural and social development, free of outside interference*”<sup>85</sup>.

Dessa análise, criam-se ramificações para a expressão do princípio da autodeterminação, ao ser verificado que a livre disposição abarcará e completará outros princípios do direito internacional, quais sejam a soberania do Estado, a igualdade dos Estados e a igualdade dos povos dentro de um Estado. Cumpre mencionar, portanto, que o emprego deste princípio será em conjunto com o princípio da não ingerência do uso da força<sup>86</sup>. Não obstante, o direito à autodeterminação é reconhecido no ordenamento jurídico internacional como um processo pertencente aos povos e não aos Estados ou governos<sup>87</sup>.

Sendo assim, ao constituir a autodeterminação de um povo, estabelece-se um traço característico de reconhecimento do Estado no âmbito internacional, uma vez que

---

<sup>83</sup> QUADROS, Fausto de, PEREIRA, André Gonçalves. *Manual de Direito Internacional Público*. 3ª ed. Coimbra: Almedina, 2015.

<sup>84</sup> Nesse sentido, “a autodeterminação de um povo deve resultar de um acto livre e esclarecido da população respectiva. Para este fim, exige-se, normalmente, a libertação dos presos políticos, a participação dos exilados no processo, o pleno reconhecimento aos cidadãos das liberdades de associação, expressão e reunião, a informação completa e tempestiva da população acerca da técnica de votação que vai ser utilizada e do significado da mesma, etc.” ALMEIDA, Francisco António de Macedo Lucas Ferreira de Almeida. *Direito Internacional Público*. 2ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2003. p. 324.

<sup>85</sup> O exercício desse direito pode resultar numa variedade de diferentes meios para uma independência política, seja pela autonomia ou associação para a integração total a um Estado. O que se torna importante é o direito à livre escolha pelo povo sobre a forma de Estado desejada. Dessa forma, vislumbra-se, na prática, que o possível resultado do exercício do direito à autodeterminação muitas vezes determinará a atitude dos governos em relação à reivindicação real por um povo ou nação. UNPO. UNREPRESENTED NATIONS AND PEOPLES ORGANIZATION. *The Question of Self-Determination: The Cases of East Timor, Tibet and Western Sahara. Conference Report*. Geneva: United Nations, 1996. p. 5.

<sup>86</sup> BROWNLIE, Ian. *Princípios de Direito Internacional Público*. 4ª ed. Oxford. Tradução: Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997. p. 620.

<sup>87</sup> UNPO. UNREPRESENTED NATIONS AND PEOPLES ORGANIZATION. *The Question of Self-Determination: The Cases of East Timor, Tibet and Western Sahara. Conference Report*. Geneva: United Nations, 1996. p. 5.

este, obrigatoriamente, deve respeitar o cumprimento das pré-condições políticas e jurídicas internacionalmente exigidas<sup>88</sup>.

Resta importante salientar, com o intuito de dirimir equívocos relativamente comuns, que a autodeterminação compreende a livre escolha dos povos para determinar o seu *status* perante à comunidade internacional, ou seja, não significa, simplesmente, a independência absoluta. Este direito continua a ser uma escolha contínua dos povos quanto à sua governação e ao seu desenvolvimento econômico, social e cultural, compreendendo-se em um direito constante<sup>89</sup>.

Deve-se, também, enfatizar que a democracia em si mesma não satisfaz, necessariamente, os requisitos para a implementação da autodeterminação, embora seja um aspecto intrinsecamente ligado. Tem-se em mente que, nos casos em que a democracia é definida como a regra da maioria e as pessoas que reivindicam o direito à livre disposição são a minoria, o sistema democrático não irá abranger, necessariamente, às necessidades dos povos minoritários<sup>90</sup>.

No direito internacional contemporâneo, o processo de criação de um Estado sofreu algumas mudanças, uma vez que não é levada em conta, atualmente, apenas a classificação quanto aos critérios históricos e sociológicos, mas, em regra geral, os espaços terrestres estão submetidos a duas categorias de estatutos, quais sejam, estados soberanos ou territórios coloniais<sup>91</sup>.

Desse modo, a constituição de um novo Estado dar-se-á de duas maneiras: separação e secessão. Naquela, um território colonial desvincula-se de um Estado metropolitano, pelo processo de descolonização. Já na secessão existe o desmembramento

---

<sup>88</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes, MOREIRA, Vital. *Constituição da República Portuguesa: anotada*. 4ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2014.

<sup>89</sup> UNPO. UNREPRESENTED NATIONS AND PEOPLES ORGANIZATION. *The Question of Self-Determination: The Cases of East Timor, Tibet and Western Sahara. Conference Report*. Geneva: United Nations, 1996. p. 5.

<sup>90</sup> UNPO. UNREPRESENTED NATIONS AND PEOPLES ORGANIZATION. *The Question of Self-Determination: The Cases of East Timor, Tibet and Western Sahara. Conference Report*. Geneva: United Nations, 1996. p. 5.

<sup>91</sup> DINH, Nguyen Q.; DALLIER, Patrick; PELLET, Alain. *Droit International Public*. 7ª ed. Paris. Tradução: Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003. p. 529.



de um Estado preexistente, ou seja, a criação de um novo Estado viabiliza a dissolução do Estado anterior<sup>92</sup>.

No que tange ao regime específico para a descolonização, quando o próprio território reivindica a sua independência, é necessário saber se o território terá ou não vínculo de dependência colonial com a entidade estatal da qual não deseja mais fazer parte. Nesse condão, cabe a comunidade internacional qualificar o regime jurídico da descolonização narrada<sup>93</sup>.

O princípio da integridade territorial também tem sido utilizado no campo da livre disposição, de modo a proteger o território face à descolonização e impedir que surja uma regra que permita a secessão de Estados independentes<sup>94</sup>.

Dessa forma, a evolução do direito de autodeterminação dos povos revela um potencial agregador aos pilares de referência do direito internacional contemporâneo (Estado, Homem e Povo). Por mais que o princípio em questão possua virtualidades corrosivas, estas, atualmente, assumem um caráter de força perante os paradigmas existentes<sup>95</sup>.

Alguns autores, a exemplo de Malcolm Shaw, estipulam que a evolução do princípio da autodeterminação admitiu um nível de eficácia menor quanto ao exercício efetivo da soberania estatal nos casos de descolonização<sup>96</sup>. Tal pensamento traz à tona a ineficácia da política da livre disposição em estados recentemente autônomos, com o surgimento, portanto, dos Estados falhados no seio da comunidade internacional.

---

<sup>92</sup> DINH, Nguyen Q.; DALLIER, Patrick; PELLET, Alain. *Droit International Public*. 7ª ed. Paris. Tradução: Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003. p. 529.

<sup>93</sup> O princípio da autodeterminação não funciona da mesma maneira quando o território em causa é considerado distinto do território nacional e quando este não é o caso. Na primeira hipótese, a criação do novo Estado não será considerada como uma violação da integridade territorial do Estado metropolitano; pelo contrário, o desmembramento propriamente dito ficará analisado, em conformidade com a idéia de soberania, como uma violação desta integridade territorial. DINH, Nguyen Q.; DALLIER, Patrick; PELLET, Alain. *Droit International Public*. 7ª ed. Paris. Tradução: Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003. p. 530.

<sup>94</sup> SHAW, Malcolm. *International Law*. 6ª ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2008. p. 256.

<sup>95</sup> LOPES, José Alberto de Azeredo Ferreira. *Entre solidão e intervencionismo: direito de autodeterminação dos povos e reacções de estados terceiros*. 1ª ed. Porto: Publicações Universidade Católica – Porto, 2003. p. 40.

<sup>96</sup> SHAW, Malcolm. *International Law*. 6ª ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2008. p. 205.

## 1.5. O surgimento dos Estados Falhados

Ao vislumbrar-se um novo patamar para a efetividade do princípio da autodeterminação, verificou-se o surgimento dos Estados falhados no seio da comunidade internacional e a repercussão da ineficácia da aplicabilidade do princípio da livre disposição na formação destes territórios autônomos. Desse modo, o presente tópico busca compreender a analogia entre a ineficácia da política da autodeterminação dos povos e o surgimento destes Estados.

Um dos marcos históricos mais elucidativos da evolução dos Estados fracassados foi o fim da Guerra Fria, que resultou na impossibilidade de autogovernança que alguns territórios apresentaram ao se tornarem unidades independentes<sup>97</sup>.

Cumprir destacar que a discussão sobre os Estados falidos tomou uma maior proporção no âmbito do direito internacional a partir da década de 90, com a desintegração de alguns territórios estatais, a exemplo da antiga Iugoslávia. Ademais, sabe-se que o movimento de descolonização nos continentes africano e asiático foi fundamental para o aumento de territórios com uma grande dificuldade de autogestão<sup>98</sup>.

Os territórios que passaram pelo processo de descolonização tinham como objetivo simultâneo construir mecanismos competentes para que a ideia de Estado, nação e desenvolvimento econômico fosse incorporada de maneira eficiente no corpo da sociedade<sup>99</sup>.

Nesse sentido, torna-se necessário elucidar o que se entende por Estados fracassados na ótica do direito internacional. Tal conceito não pode ser analisado numa perspectiva estática. É preciso compreender que os critérios que determinam a falência surgem a partir da crise de legitimidade estatal, acompanhada da fraqueza das instituições públicas que não providenciam benfeitorias sociais básicas<sup>100</sup>.

---

<sup>97</sup> ALVES, Helena Lins; FILHO, Dalson B. Figueiredo; PARANHOS, Ranulfo. JUNIOR, José Alexandre da Silva; ROCHA, Enivaldo Carvalho da. *Análise Institucional Comparada dos Estados Fracassados*. Lisboa: Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa, 2016. p. 3.

<sup>98</sup> ALVES, Helena Lins; FILHO, Dalson B. Figueiredo; PARANHOS, Ranulfo. JUNIOR, José Alexandre da Silva; ROCHA, Enivaldo Carvalho da. *Análise Institucional Comparada dos Estados Fracassados*. Lisboa: Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa, 2016. p. 3.

<sup>99</sup> CHESTERMAN, Simon; IGNATIEFF, Michael; THAKUR, Ramesh. *Making States Work: State Failure and the Crisis of Governance*. New York: United Nations University Press, 2005. p. 2.

<sup>100</sup> CHESTERMAN, Simon; IGNATIEFF, Michael; THAKUR, Ramesh. *Making States Work: State Failure and the Crisis of Governance*. New York: United Nations University Press, 2005. p. 2.

Resta fundamental, portanto, classificar o que se entende por Estado, antes de partir para a definição de Estado fracassado. Em uma análise perfunctória, existem três conceitos dominantes.

Primeiramente, tem-se a teoria tradicional amparada no pensamento de Hobbes, Rousseau e Locke de que o Estado surge a partir de um contrato social, um acordo formulado pelos membros da sociedade para que seja reconhecido e prevalecido um conjunto de regras e um regime político adequado. A partir dessa concepção, a relação estabelecida entre o Estado e a sociedade é elevada a um outro patamar, ao implicar que todos os membros da sociedade são submissos ao Estado e este é responsável por fornecer serviços sociais básicos para a criação de um senso de justiça comum<sup>101</sup>: “*These principles are the principles of social justice: they provide a way of assigning rights and duties in the basic institutions of society and they define the appropriate distribution of the benefits and burdens of social cooperation*”<sup>102</sup>.

A segunda perspectiva parte da análise realizada pelo sociólogo alemão Max Weber, em que legitima o uso da força para a conquista de um território, ao definir o Estado como um grupo corporativo que reivindica este monopólio. Tal conceito não leva em consideração a finalidade da criação de um Estado<sup>103</sup>.

Weber, ademais, identifica que os ingredientes necessários para a legitimidade estatal são: autoridade legal, autoridade tradicional e autoridade carismática. A característica principal para uma autoridade legal é que os sujeitos e seus funcionários devem obediência à ordem impessoal legalmente estabelecida, a partir de uma construção hierárquica dos patamares administrativos burocráticos, prevalecendo, assim, a meritocracia. Dessa análise, conclui-se que este tipo de autoridade é capaz de manter um grau mais elevado de eficiência estatal<sup>104</sup>.

O conceito de autoridade tradicional, atualmente, perdeu espaço no ordenamento jurídico, pois considera que a obediência da população deve ser dirigida à pessoa que

---

<sup>101</sup> EINSIEDEL, Sebastian von. <<Police responses to state failure>> in: *Making States Work: State Failure and the Crisis of Governance*. New York: United Nations University Press, 2005. p. 15.

<sup>102</sup> RAWLS, John. *A Theory of Justice*. Cambridge, MA: Belknap Press, 1971. p.4.

<sup>103</sup> EINSIEDEL, Sebastian von. <<Police responses to state failure>> in: *Making States Work: State Failure and the Crisis of Governance*. New York: United Nations University Press, 2005. p. 15.

<sup>104</sup> EINSIEDEL, Sebastian von. <<Police responses to state failure>> in: *Making States Work: State Failure and the Crisis of Governance*. New York: United Nations University Press, 2005. p. 20.

ocupa uma posição de autoridade e não às regras legais devidamente sedimentadas. Weber aduz que os Estados modernos que adotam tal critério são ineficientes e corruptos para dominar os complexos desafios da administração pública com êxito<sup>105</sup>.

A terceira abordagem tem por foco principal a questão jurídica estatal, ao formular sua análise a partir da Convenção de Montevideo, realizada em 1933. Tal perspectiva atribui quatro elementos para a caracterização de um Estado, de acordo com o artigo 1º da Convenção: um território definido, uma população permanente, um governo efetivo e a capacidade formal para o exercício de relações perante outros Estados<sup>106</sup>. Malcolm Shaw argumenta que esta abordagem é a que estabelece a formulação mais amplamente aceita do que se entende por Estado de acordo com o direito internacional<sup>107</sup>.

Sobre este aspecto, a Comissão de Arbitragem da Conferência Europeia realizada na Iugoslávia estabeleceu que o Estado é comumente definido como uma comunidade detentora de um território e uma população sujeito a uma autoridade política organizada, caracterizada pela soberania. Esclarece-se que a forma da organização política e das disposições constitucionais constituem apenas fatos, contudo, é preciso leva-los em consideração para determinar a influência exata do governo sobre a população e o território<sup>108</sup>.

No desenvolver da ideia, o conceito de Estado permite uma avaliação de autonomia, homogeneidade, controle do poder político e econômico, sendo responsável, portanto, pelas relações econômicas estrangeiras e adquirindo capacidade administrativa e técnica para formular e implementar o desenvolvimento adequado. O desenvolvimento estatal significou o fortalecimento da base material da sociedade<sup>109</sup>.

Dessa forma, a igualdade de soberania estatal é uma das bases do direito internacional contemporâneo, e para que essa base seja efetiva é necessário estabelecer que todos os Estados estão livres da intervenção de terceiros no tocante aos seus assuntos

---

<sup>105</sup> EINSIEDEL, Sebastian von. <<Police responses to state failure>> in: *Making States Work: State Failure and the Crisis of Governance*. New York: United Nations University Press, 2005. p. 20.

<sup>106</sup> EINSIEDEL, Sebastian von. <<Police responses to state failure>> in: *Making States Work: State Failure and the Crisis of Governance*. New York: United Nations University Press, 2005. p. 15.

<sup>107</sup> SHAW, Malcolm. *International Law*. 6ª ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2008. p. 198.

<sup>108</sup> SHAW, Malcolm. *International Law*. 6ª ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2008. p. 198.

<sup>109</sup> CHESTERMAN, Simon; IGNATIEFF, Michael; THAKUR, Ramesh. *Making States Work: State Failure and the Crisis of Governance*. New York: United Nations University Press, 2005. p. 360.

domésticos. Ou seja, a partir dessa assertiva, verifica-se que todos os Estados possuem direitos e deveres quanto à sua soberania, independentemente do seu caráter interno<sup>110</sup>.

A integridade territorial e a independência política, bem como a proibição concomitante do uso da força e a intervenção em assuntos de jurisdição interna são direitos advindos da prerrogativa estabelecida anteriormente. Tais diretrizes estão devidamente expressas no artigo 2, incisos 4 e 7, respectivamente, da Carta das Nações Unidas<sup>111</sup>. Dessa forma, assim que a estadualidade é atingida, a integridade territorial e a independência política do Estado se tornam invioláveis<sup>112</sup>.

Não existe um consenso no meio acadêmico do que é considerado um Estado falido, contudo a classificação adotada por Ira William Zartman é a que mais se enquadra no ordenamento jurídico internacional, de acordo com Sebastian Von Einsiedel. Um Estado fracassado é, portanto, aquele que não consegue manter a performance das suas instituições estatais básicas, perdeu a sua identidade e legitimidade e não pode mais garantir segurança aos seus cidadãos<sup>113</sup>.

Jean-Germain Gros elabora um conceito taxonômico sobre o que se considera um Estado falido. Nele, identifica cinco tipos: anárquicos, fantasmas, anêmicos, capturados e abortados<sup>114</sup>.

Quanto aos Anárquicos, estes compreendem os Estados que não possuem centralização governamental, em que grupos armados agem sob ordens de *Warlords* ou por

---

<sup>110</sup> WOOLAVER, Hannah. <<State Failure, Sovereign Equality and Non-Intervention: Assessing Claimed Rights to Intervene in Failed States>> in: *Wisconsin International Law Journal*, Vol. 32, No. 3, 2014. p. 597.

<sup>111</sup> ONU. *Carta das Nações Unidas*. São Francisco, 1945.

Artigo 2º

A Organização e os seus membros, para a realização dos objectivos mencionados no artigo 1º, agirão de acordo com os seguintes princípios:

4. Os membros deverão abster-se nas suas relações internacionais de recorrer à ameaça ou ao uso da força, quer seja contra a integridade territorial ou a independência política de um Estado, quer seja de qualquer outro modo incompatível com os objectivos das Nações Unidas;

7. Nenhuma disposição da presente Carta autorizará as Nações Unidas a intervir em assuntos que dependam essencialmente da jurisdição interna de qualquer Estado, ou obrigará os membros a submeterem tais assuntos a uma solução, nos termos da presente Carta; este princípio, porém, não prejudicará a aplicação das medidas coercitivas constantes do capítulo VII.

<sup>112</sup> WOOLAVER, Hannah. <<State Failure, Sovereign Equality and Non-Intervention: Assessing Claimed Rights to Intervene in Failed States>> in: *Wisconsin International Law Journal*, Vol. 32, No. 3, 2014. p. 597.

<sup>113</sup> EINSIEDEL, Sebastian von. <<Police responses to state failure>> in: *Making States Work: State Failure and the Crisis of Governance*. New York: United Nations University Press, 2005. p. 15.

<sup>114</sup> GROS, Jean-Germain. <<Towards a taxonomy of Failed States in the New World Order: decaying Somalia, Liberia, Rwanda and Haiti>> in: *Third World Quarterly*, Reino Unido. Vol 17, No 3, pp 455-471, 1996. p. 459.

conta própria para garantir um eventual controle estatal, por vezes, inexistente. Estas ações, normalmente, ocorrem para garantir o controle de uma região, uma cidade, bairros, até mesmo edifícios de importância estratégica, que simbolicamente sinalizam uma manutenção de vida. Tais conflitos armados são desencadeados, muitas vezes, pelo tédio, sem objetivos específicos, haja vista a imaturidade emocional dos cidadãos que praticam estas atividades. Exemplos desses Estados são a Somália e a Libéria<sup>115</sup>.

Os Estados Fantasmas caracterizam-se por uma aparente autoridade governamental, que exhibe uma eficácia de controle sob algumas áreas limitadas, a exemplo da proteção do déspota presidencial e dos seus subordinados. Zaire é um exemplo clássico dessa taxonomia, uma vez que a autoridade centralizada só é exercida para garantir a segurança do Presidente Mobutu Sese Seko, impedindo, assim, que políticos rivais assumam o poder<sup>116</sup>.

Os Estados são considerados Anêmicos quando a estabilidade territorial é afligida por grupos contra-insurgentes que possuem o intuito de substituir a autoridade que está formalmente no poder. Esta situação será modificada apenas quando os líderes políticos combaterem tais grupos ou aceitarem a demanda imposta. Ademais, os Estados também são classificados como Anêmicos quando se verifica que a modernização nunca foi posta em prática, com o crescimento populacional estabelecido em estruturas arcaicas. Ademais, os agentes estatais não estão em posição de afirmar um controle social efetivos, ou seja, tornam-se chefes locais e regionais para o exercício do poder em áreas centralizadas<sup>117</sup>.

A quarta classificação aborda que os Estados serão Capturados quando possuírem uma forte autoridade centralizada, porém, esta é capturada por elites inseguras para frustrar e, por vezes, erradicar as elites rivais. Ruanda, portanto, é um exemplo dessa taxonomia ao ser examinado que este país não se tornou falido pela falta de uma autoridade centralizada

---

<sup>115</sup> GROS, Jean-Germain. <<Towards a taxonomy of Failed States in the New World Order: decaying Somalia, Liberia, Rwanda and Haiti>> in: *Third World Quarterly*, Reino Unido. Vol 17, No 3, pp 455-471, 1996. p. 459.

<sup>116</sup> GROS, Jean-Germain. <<Towards a taxonomy of Failed States in the New World Order: decaying Somalia, Liberia, Rwanda and Haiti>> in: *Third World Quarterly*, Reino Unido. Vol 17, No 3, pp 455-471, 1996. p. 459.

<sup>117</sup> GROS, Jean-Germain. <<Towards a taxonomy of Failed States in the New World Order: decaying Somalia, Liberia, Rwanda and Haiti>> in: *Third World Quarterly*, Reino Unido. Vol 17, No 3, pp 455-471, 1996. p. 459.

forte e efetiva. A falha restou demonstrada quando se verifica que o Estado não conseguiu abarcar as dez elites familiares, apenas uma parte dos membros da elite hegemônica<sup>118</sup>.

Uma razão frequente para se verificar que um Estado se tornou capturado tem a ver com a inabilidade dos líderes políticos em acordar com um conjunto comum de regras para a plena governabilidade. Nesse sentido, é buscado um controle direto do Estado não apenas para o avanço dos interesses corporativos da elite dominante, mas com o intuito de minar a capacidade das facções rivais de protegerem os seus membros<sup>119</sup>.

A quinta, e última, classificação considera que os Estados são Abortados quando a falha foi verificada mesmo antes da consolidação da formação do processo estatal. Sendo assim, a Bósnia e a antiga *Soviet Georgia* caracterizam um exemplo claro dessa situação, pois a falha se originou da mudança rápida do estatuto de quase-federação para a independência, sem as garantias mínimas de proteção dos direitos das minorias e dos vizinhos bélicos. A ausência de especificação desses direitos culminou com o fracasso da estadualidade<sup>120</sup>.

Cumprido esclarecer que a perspectiva adotada neste trabalho leva em consideração os critérios elaborados pela ciência política, ou seja, a abordagem econômica não será vislumbrada tão profundamente.

Fukuyama, portanto, em sua obra, atribui que o Estado só poderá exercer seus poderes e funcionar de forma plena quando possuir uma devida capacidade institucional, a qual é dividida em quatro componentes. Em um primeiro momento, deve-se existir um projeto e um gerenciamento organizacionais, em que basicamente corresponde ao conhecimento técnico para o desempenho de funções na área da administração pública, com o gerenciamento de organizações estatais<sup>121</sup>.

---

<sup>118</sup> GROS, Jean-Germain. <<Towards a taxonomy of Failed States in the New World Order: decaying Somalia, Liberia, Rwanda and Haiti>> in: *Third World Quarterly*, Reino Unido. Vol 17, No 3, pp 455-471, 1996. p. 460.

<sup>119</sup> GROS, Jean-Germain. <<Towards a taxonomy of Failed States in the New World Order: decaying Somalia, Liberia, Rwanda and Haiti>> in: *Third World Quarterly*, Reino Unido. Vol 17, No 3, pp 455-471, 1996. p. 460.

<sup>120</sup> GROS, Jean-Germain. <<Towards a taxonomy of Failed States in the New World Order: decaying Somalia, Liberia, Rwanda and Haiti>> in: *Third World Quarterly*, Reino Unido. Vol 17, No 3, pp 455-471, 1996. p. 461.

<sup>121</sup> FUKUYAMA, Francis. *Construção de Estados: Governo e Organização no Século XXI*. Tradução: Rio de Janeiro: Rocco, 2005. p. 347.

O segundo componente compreende em um projeto do sistema político, para que sejam verificadas as instituições políticas que possuam um crescimento econômico considerável. Dessa forma, para que a ordem política seja mantida, deve existir um enlace entre o desenvolvimento político e o econômico<sup>122</sup>.

A base de legitimação corresponde, portanto, ao terceiro critério adotado por Fukuyama. Para a sua caracterização deve existir um consenso da sociedade em relação ao sistema institucional vigente, ou seja, uma base democrática sólida para que a administração pública perdure<sup>123</sup>.

O quarto componente corresponde, por fim, aos fatores culturais e estruturais. Deve existir a incorporação desses valores no seio da sociedade para o correto desenho formal das instituições políticas. Fukuyama aborda a questão burocrática e disciplinada dos Tigres Asiáticos para a correta exemplificação do favorecimento em termos de qualidade institucional. Uma crítica, portanto, é feita aos países latinos, ao atribuir o fracasso no desempenho institucional aos valores culturais dessas sociedades<sup>124</sup>.

No campo da ciência política, uma definição mais inclusiva sobre Estados colapsados foi elaborada pela Força Tarefa dos Estados Falhados, patrocinada pelos EUA. Nela, verifica-se que não é necessária a existência de uma Guerra Civil para que o Estado seja considerado falido e pondera que uma Guerra Civil pode surgir em um Estado que não esteja falhado<sup>125</sup>.

Contudo, não existe dúvida de que a probabilidade de uma Guerra Civil aumenta quando o Estado se encontra colapsado. Dessa forma, cumpre vislumbrar a relação entre estes dois fenômenos, para que sejam verificados quais são os pontos mais fracos, com o intuito de prevenir os conflitos violentos<sup>126</sup>.

O primeiro ponto a ser analisado corresponde ao aumento do dilema na segurança dos grupos minoritários a partir da ineficácia das autoridades estaduais. O segundo

---

<sup>122</sup> FUKUYAMA, Francis. *Construção de Estados: Governo e Organização no Século XXI*. Tradução: Rio de Janeiro: Rocco, 2005. p. 347.

<sup>123</sup> FUKUYAMA, Francis. *Construção de Estados: Governo e Organização no Século XXI*. Tradução: Rio de Janeiro: Rocco, 2005. p. 348.

<sup>124</sup> FUKUYAMA, Francis. *Construção de Estados: Governo e Organização no Século XXI*. Tradução: Rio de Janeiro: Rocco, 2005. p. 348.

<sup>125</sup> EINSIEDEL, Sebastian von. <<Police responses to state failure>> in: *Making States Work: State Failure and the Crisis of Governance*. New York: United Nations University Press, 2005. p. 15.

<sup>126</sup> EINSIEDEL, Sebastian von. <<Police responses to state failure>> in: *Making States Work: State Failure and the Crisis of Governance*. New York: United Nations University Press, 2005. p. 15.



argumento aduz que, nos Estados falhados, os conceitos étnicos de nacionalismo ou outras ideologias de exclusão, a exemplo do fundamentalismo religioso, são mais propensas a prevalecer, do que os conceitos cívicos de nacionalismo, sendo os primeiros conceitos mais tendentes aos conflitos cívicos<sup>127</sup>. Em terceiro, cumpre mencionar que quanto mais fraco for o Estado, maiores as chances de exploração do vácuo de poder por parte dos líderes regionais<sup>128</sup>.

A partir dessa análise, tem-se a premissa de que o fracasso estatal deve ser tratado como uma causa permissiva ou estrutural para uma Guerra Civil, e não como uma consequência ou o equivalente de conflito<sup>129</sup>.

### *1.5.1 Causas para o colapso estatal*

É notório que, ao longo dos tempos, sempre existiram governos com dificuldade para exercer um controle efetivo sobre a totalidade territorial<sup>130</sup>, seja pela falta de estruturas burocráticas apolíticas, como pela ausência de um controle civil firme sobre os militares e o Estado de direito<sup>131</sup>. Dessa forma, conforme visto anteriormente, compreende-se como Estado falhado a entidade territorial que atingiu a estadualidade, contudo, sua estrutura governamental possui um grau mínimo, ou nulo, de efetividade sobre o território estatal<sup>132</sup>.

Nesse sentido, compreender quais são as causas para o surgimento dessas lacunas na eficácia do princípio da autodeterminação é de fundamental importância para viabilizar soluções a nível duradouro que permitam a ascensão territorial ao patamar de sucesso.

---

<sup>127</sup> Exemplos claros são as fortes correntes do nacionalismo étnico dos Balcãs, da Europa Central Oriental e da antiga União Soviética. EINSIEDEL, Sebastian von. <<Police responses to state failure>> in: *Making States Work: State Failure and the Crisis of Governance*. New York: United Nations University Press, 2005. p. 16.

<sup>128</sup> Tal questão é vista no Afeganistão, com o Talibã e, mais atualmente, na Somália. EINSIEDEL, Sebastian von. <<Police responses to state failure>> in: *Making States Work: State Failure and the Crisis of Governance*. New York: United Nations University Press, 2005. p. 16.

<sup>129</sup> EINSIEDEL, Sebastian von. <<Police responses to state failure>> in: *Making States Work: State Failure and the Crisis of Governance*. New York: United Nations University Press, 2005. p. 16.

<sup>130</sup> WOOLAVER, Hannah. <<State Failure, Sovereign Equality and Non-Intervention: Assessing Claimed Rights to Intervene in Failed States>> in: *Wisconsin International Law Journal*, Vol. 32, No. 3, 2014. p. 595.

<sup>131</sup> AHMED, Samina. <<Revising State Legitimacy in Pakistan>> in: *Making States Work: State Failure and the Crisis of Governance*. New York: United Nations University Press, 2005. p. 145.

<sup>132</sup> WOOLAVER, Hannah. <<State Failure, Sovereign Equality and Non-Intervention: Assessing Claimed Rights to Intervene in Failed States>> in: *Wisconsin International Law Journal*, Vol. 32, No. 3, 2014. p. 595.

Da análise da aplicabilidade do princípio da livre disposição, verificou-se que o exercício prematuro desse direito também é uma das causas para o surgimento de Estados falhados. Ademais, Michael Ignatieff formulou uma lista de causas que provocam o colapso estatal, sugerindo que o fracasso está presente em diferentes níveis, quais sejam o institucional, o governamental e o de liderança política individual<sup>133</sup>.

Sendo assim, percebe-se claramente que a extensão do fracasso estatal difere em cada caso concreto<sup>134</sup>. A partir desse pressuposto, fatores internos são correlatos com o fenômeno dos Estados falidos: mal performance econômica, falta de sinergia social, autoritarismo, militarização e degradação ambiental causadas pelo desenfreado crescimento populacional e a extrema disparidade social<sup>135</sup>.

Com o intuito de remediar a falta de análise sistemática sobre os Estados fracassados, em 1994, os Estados Unidos estabeleceram e financiaram a criação do *State Failure Task Force*, que corresponde ao esforço empírico mais ambicioso e amplamente concebido para desenvolver indicadores de alerta precoce sobre o surgimento das falhas estatais. O *Task Force* corresponde a um painel de destacados cientistas sociais acadêmicos que são responsáveis pela coleta e análise de métodos estatísticos sobre o fracasso estatal. Possuem como objetivo central desenvolver uma metodologia de análise analítica que identifique fatores críticos que sinalizem um potencial risco de crise estatal, antecipando-o em dois anos. Ao longo da criação do instituto, foram identificados doze casos de completo colapso estatal, analisados a partir possíveis variáveis independentes: demográficas, sociais, econômicas, ambientais e políticas. De acordo com o método adotado pelo *Task Force*, os Estados que possuem uma baixa cooperação com os acordos

---

<sup>133</sup> EINSIEDEL, Sebastian von. <<Police responses to state failure>> in: *Making States Work: State Failure and the Crisis of Governance*. New York: United Nations University Press, 2005. p. 17.

<sup>134</sup> *What these examples have in common is state failure, although the extent of the failure differs in each case. Sometimes the state is struggling; sometimes disintegrating; in a few cases—Somalia, for instance—it has collapsed altogether. Sometimes the cause is the colonial legacy; sometimes it is maladministration by an indigenous elite; sometimes, failure is a legacy first of interference by outside powers, and then abandonment. Afghanistan has been devastated both by interference—first by the Soviets, then by the Americans—and then by neglect—the American withdrawal and strategic disinterest after the defeat of the Soviets. Finally, and most important, many failed or failing states are poor and have suffered from the steadily more adverse terms of trade in a globalized economy. An adverse situation is then made worse by corruption, bad planning choices, or ideological dogma. As the developed world has accelerated into the fourth industrial revolution of computers and information technology, sub-Saharan Africa, for example, remains stuck at the bottom of the international division of labor as primary producers.* IGNATIEFF, Michael. <<Intervention and State Failure>> in: *Dissent*. Winter 2002 pp. 115-123, 2002. p. 118.

<sup>135</sup> GROS, Jean-Germain. <<Towards a taxonomy of Failed States in the New World Order: decaying Somalia, Liberia, Rwanda and Haiti>> in: *Third World Quarterly*, Reino Unido. Vol 17, No 3, pp 455-471, 1996. p. 463.

internacionais, uma mortalidade infantil acima da média, um baixo nível de participação política competitiva e verificações institucionalizadas do poder executivo possuem um alto risco para o colapso. Contudo, restou confirmado pelo *Task Force*, com base em estudos anteriores, que as democracias parciais são mais vulneráveis para o fracasso estatal do que as autocracias ou democracias.<sup>136</sup>

O legado do colonialismo também corresponde a uma das causas para o surgimento de estados falhados, com a criação de entidades inviáveis, propensas à conflitos étnicos, pois a imposição do regime colonial frequentemente viabilizou o colapso de estruturas sociais tradicionais, sem substituí-las por estruturas constitucionais e institucionais ocidentais<sup>137</sup>.

Conforme será verificado no capítulo subsequente, a estrutura de Estado imposta pelos Europeus ao continente Africano provavelmente não foi o modelo mais acertado para viabilizar o nacionalismo neste continente, uma vez que os seus caracteres demográfico, geográfico, político-cultural e social são incompatíveis com a realidade europeia. O que se verifica quanto à soberania dos povos africanos é que esta é atribuída através de um conceito ficcional legal<sup>138</sup>.

---

<sup>136</sup> EINSIEDEL, Sebastian von. <<*Police responses to state failure*>> in: *Making States Work: State Failure and the Crisis of Governance*. New York: United Nations University Press, 2005. p. 23.

<sup>137</sup> EINSIEDEL, Sebastian von. <<*Police responses to state failure*>> in: *Making States Work: State Failure and the Crisis of Governance*. New York: United Nations University Press, 2005. p. 17.

<sup>138</sup> EINSIEDEL, Sebastian von. <<*Police responses to state failure*>> in: *Making States Work: State Failure and the Crisis of Governance*. New York: United Nations University Press, 2005. p. 17.

*2. CASOS JURÍDICOS: COMO DECORRERAM OS PROCESSOS DE AUTODETERMINAÇÃO E A PARTICIPAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS; 2.1. Timor Leste; 2.1.1. Noção histórica; 2.1.2. Intervenção das Nações Unidas; 2.1.3. Timor Gap; 2.2. Kosovo; 2.2.1. Noção Histórica; 2.2.2 Parecer Consultivo da Corte Internacional de Justiça; 2.3. Saara Ocidental; 2.3.1 Noção histórica; 2.3.2 Parecer Consultivo da Corte Internacional de Justiça e a Missão das Organizações das Nações Unidas; 2.4. Somália; 2.4.1. Noção Histórica; 2.4.2. Resoluções da Assembleia Geral das Nações Unidas sobre a temática; 2.4.3. A Evolução da Responsabilidade Internacional no Conflito da Somália; 2.5. O cânone sobre os pareceres da Corte Internacional de Justiça.*

## **2. CASOS JURÍDICOS: COMO DECORRERAM OS PROCESSOS DE AUTODETERMINAÇÃO E A PARTICIPAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS**

O presente capítulo possui como objetivo inicial analisar o desenvolvimento do princípio da autodeterminação dos povos sob diferentes óticas. Em um primeiro momento, serão retratadas as diferenças da evolução histórica nos povos selecionados. O segundo ponto diz respeito ao posicionamento da comunidade internacional no que tange à aceitação da efetividade do princípio.

Outro ponto a ser abordado diz respeito à colonização africana, pois cumpre salientar que as potências colonizadoras, com o intuito de criar impérios ultramarinos, não se limitaram em definir as fronteiras dos Estados, mas também a reificar as divisões internas sem levar em consideração as linhas étnicas ou religiosas<sup>139</sup>.

A Conferência de Berlim<sup>140</sup>, realizada entre 15 de novembro de 1884 e 26 de fevereiro de 1885, constitui o marco inicial da neocolonização africana. Foram instituídas

---

<sup>139</sup> EINSIEDEL, Sebastian von. <<Police responses to state failure>> in: *Making States Work: State Failure and the Crisis of Governance*. New York: United Nations University Press, 2005. p. 17.

<sup>140</sup> Importante análise se faz no que concerne à divulgação, por Portugal, do Mapa Cor-de-Rosa, o qual corresponde a um documento cartográfico criado com o intuito de unificar os territórios compreendidos entre Angola e Moçambique, para estabelecer uma exploração ultramarina mais eficaz. Contudo, o Governo Inglês, com base no Tratado de Windsor, negou o projeto apresentado por Portugal, enviando um *ultimatum*, em que exigia a retirada portuguesa das terras em disputa. Portugal cedeu às exigências britânicas, porém, estipulou que a contenda deveria ser analisada por meio da mediação e arbitragem, com base no artigo 12 da Ata Geral da presente Conferência: “Artigo 12. Caso um desentendimento sério, nascido do assunto ou dos limites dos territórios mencionados no artigo 1 e colocados sob o regime da liberdade comercial, vier a surgir entre as Potências signatárias da presente Ata ou Potências que, a seguir, a ela aderirem, essas Potências se comprometem, antes do apelo às armas, a recorrer à mediação de uma ou de várias Potências amigas. No mesmo caso, as mesmas Potências se reservam o recurso facultativo ao procedimento da arbitragem”.

as normas para a ocupação territorial por parte dos Europeus, restando estabelecido que não seriam invadidas áreas que já estivessem sob o domínio de outras potências colonizadoras<sup>141</sup>.

Institucionalizou-se, a partir da realização dessa Conferência, com base na Ata Geral, em seus artigos 34 e 35<sup>142</sup>, a capacidade de penetração das potências colonizadoras, bem como o conceito definitivo de ocupação efetiva da costa ocidental do continente africano<sup>143</sup>.

Sobre o continente africano, importante mencionar que a Ata Geral da Conferência de Bruxelas, realizada em 1889, pôs termo ao tráfico de escravos, estabelecendo instrumentos para o combate à escravatura e regulou o comércio de armas e de bebidas alcoólicas no território<sup>144</sup>.

O processo de descolonização se originou na década de 30: “a África só alcançaria o status décadas mais tarde, quando na metade de 1950 se formaram os

---

CONFERÊNCIA DE BERLIM. Disponível em: <https://idi.mne.pt/pt/relacoediplomaticas/2-uncategorised/703-conferencia-de-berlim.html>; acesso em: 24/05/2017; e ATA GERAL REDIGIDA EM BERLIM EM 26 DE FEVEREIRO DE 1885. Disponível em: [http://www.casadehistoria.com.br/sites/default/files/conf\\_berlim.pdf](http://www.casadehistoria.com.br/sites/default/files/conf_berlim.pdf); acesso em: 24/05/2017.

<sup>141</sup> CONFERÊNCIA DE BERLIM. Disponível em: <https://idi.mne.pt/pt/relacoediplomaticas/2-uncategorised/703-conferencia-de-berlim.html>; acesso em: 24/05/2017.

O Capítulo I estabelece a garantia de segurança sobre os territórios já colonizados, inviabilizando uma posterior invasão por partes de outra Potência Colonizadora Europeia, nos seguintes termos: “Fica expressamente esclarecido que, estendendo a essa zona oriental o princípio da liberdade comercial, as Potências representadas na conferência só se comprometem a isso por si próprias e que este princípio não se aplicará aos territórios pertencentes atualmente a algum Estado independente e soberano a menos que este lhes dê consentimento para tanto. As Potências concordam em empregar seus bons ofícios junto aos governos estabelecidos no litoral africano do Mar das Índias a fim de obter o dito consentimento e, em todo caso, de assegurar a franquia de todas as nações às condições mais favoráveis”. ATA GERAL REDIGIDA EM BERLIM EM 26 DE FEVEREIRO DE 1885. Disponível em: [http://www.casadehistoria.com.br/sites/default/files/conf\\_berlim.pdf](http://www.casadehistoria.com.br/sites/default/files/conf_berlim.pdf); acesso em: 24/05/2017.

<sup>142</sup> Capítulo VI. — Declaração referente às condições essenciais a serem preenchidas para que ocupações novas nas costas do continente africano sejam consideradas como efetivas. Artigo 34. A Potência que de agora em diante tomar posse de um território nas costas do continente africano situado fora de suas possessões atuais, ou que, não os tendo tido até então, vier a adquirir algum, e no mesmo caso a Potência que aí assumir um protetorado, fará acompanhar a Ata respectiva de uma notificação dirigida às outras Potências signatárias da presente Ata, a fim de lhes dar os meios de fazer valer, se for oportuno, suas reclamações. Artigo 35. As Potências signatárias da presente Ata reconhecem a obrigação de assegurar, nos territórios ocupados por elas, nas costas do Continente africano, a existência de uma autoridade capaz de fazer respeitar os direitos adquiridos e, eventualmente, a liberdade do comércio e do trânsito nas condições em que for estipulada. ATA GERAL REDIGIDA EM BERLIM EM 26 DE FEVEREIRO DE 1885. Disponível em: [http://www.casadehistoria.com.br/sites/default/files/conf\\_berlim.pdf](http://www.casadehistoria.com.br/sites/default/files/conf_berlim.pdf); acesso em: 24/05/2017.

<sup>143</sup> CONFERÊNCIA DE BERLIM. Disponível em: <https://idi.mne.pt/pt/relacoediplomaticas/2-uncategorised/703-conferencia-de-berlim.html>; acesso em: 24/05/2017.

<sup>144</sup> ATA GERAL DA CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DE BRUXELAS ASSINADA EM 02 DE JULHO DE 1890. Disponível em: <http://www.fd.unl.pt/anexos/investigacao/1391.pdf>; acesso em: 24/05/2017.

primeiros partidos e movimentos reivindicando a formação da nação em cada uma das ainda colônias africanas e mobilizando a população na luta contra o domínio das potências coloniais”<sup>145</sup>.

Nesse sentido, percebe-se que o surgimento de novos Estados no seio da comunidade internacional originou-se, nessa época, com o movimento de descolonização africano e asiático, em que o princípio do *uti possidetis iuris* assumiu um novo relevo, com a devida demarcação das fronteiras coloniais dos novos Estados, embasada na estabilidade da ordem jurídica internacional<sup>146</sup>.

Tal princípio possui como lógica a seguinte assertiva: “a aquisição dos territórios pelas potências coloniais predecessoras era um dado adquirido, devendo este ser transmitido aos Estados independentes sucessores, sem que sejam permitidos ajustamentos à margem do consentimento dos interessados. Nisso se consubstancia o princípio da intangibilidade das fronteiras herdadas na colonização”<sup>147</sup>.

Dessa forma, com o advento das Resoluções proferidas pela Assembleia Geral da ONU, a partir da década de 60, verificou-se que diretrizes foram sendo incorporadas no ordenamento jurídico com o intuito de viabilizar a descolonização do território africano e proporcionar a efetividade do princípio da autodeterminação no seio da comunidade internacional. Nesse sentido: “*where Independence was resisted by the colonial power, then wars of national liberation lasted for many years, in the cases of the Spanish and Portuguese colonies until the establishment of democratic governments in the metropolitan territories*”<sup>148</sup>.

Percebeu-se, então, que o princípio da autodeterminação colonial e as consequências legais da sua aplicação deixaram de ser controversas. Contudo, o mesmo não pode ser dito sobre as pretensões de que a livre disposição teria um papel discreto no processo de descolonização<sup>149</sup>.

---

<sup>145</sup> MATOS, Pedro Andrade. <<Os Outros na Descolonização Africana>> in: *Conjuntura Internacional*, Belo Horizonte, v. 11, n. 3, p. 41 – 70, 2014. p. 2.

<sup>146</sup> MACHADO, Jónatas. *Direito Internacional Público: do paradigma clássico ao pós-11 de setembro*. 4ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2013. p. 247.

<sup>147</sup> MACHADO, Jónatas. *Direito Internacional Público: do paradigma clássico ao pós-11 de setembro*. 4ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2013. p. 247.

<sup>148</sup> EVANS, Malcolm. *International Law*. 1ª ed. Oxford: Oxford University Press, 2003. p. 214.

<sup>149</sup> EVANS, Malcolm. *International Law*. 1ª ed. Oxford: Oxford University Press, 2003. p. 215.

## 2.1. Timor Leste

### 2.1.1. Noção histórica

Sob a ótica da descolonização, o caso concreto a ser abordado elucidado claramente o exercício do direito à autodeterminação no processo de independência de um povo.

Timor Leste foi uma colônia de Portugal por mais de quatro séculos. Em 25 de abril de 1974, com a “Revolução dos Cravos”, a qual ocasionou a queda do regime de Marcelo Caetano, surgiu uma nova dimensão no que tange ao processo de descolonização das colônias portuguesas, dentre elas, o Timor Leste, pois houve o reconhecimento, por parte de Portugal, das obrigações definidas no Capítulo XI da Carta das Nações Unidas. Ademais, houve a aprovação de uma lei, em julho de 1974, que previa a revogação da definição anterior de província ultramarina e que permitiu o direito das colônias à autodeterminação, possibilitando, assim, a posterior independência<sup>150</sup>.

Nesse sentido, em julho de 1975 foi aprovada uma nova legislação em Portugal que previa a formação de um governo de transição no Timor Leste, o qual estabeleceria uma preparação para uma assembleia popular, visando às eleições em 1976<sup>151</sup>.

A partir da aprovação de diplomas que previam a nomeação de um Governo de Transição e a transição gradual para a independência, começou a existir a criação de partidos políticos com o intuito de se prepararem para a autodeterminação<sup>152</sup>.

A hostilidade entre os pró-independentistas e os defensores da integração na Indonésia conduziu à guerra civil em Timor Leste, com a saída da administração portuguesa do território, para a ilha de Ataúro, com o intuito de escapar da violência.

---

MARTIN, Ian. *Autodeterminação em Timor Leste: as Nações Unidas, o voto e a intervenção internacional*. Colorado. Tradução: Lisboa, Quetzal, 2001. p. 37.

<sup>151</sup> ONU. *As Nações Unidas e o Timor Leste: A Autodeterminação Através da Consulta Popular*. New York: United Nations, 2000.

<sup>152</sup> A Revolução de 25 de Abril de 1974, que restaurou a democracia em Portugal, consagrou o respeito pelo direito à autodeterminação das colônias portuguesas. Visando promover o exercício desse direito, foi criada em Díli a 13 de maio daquele ano a Comissão para a Autodeterminação de Timor. O Governo Português autorizou, então, a criação de partidos políticos, surgindo assim três organizações partidárias em Timor Leste: UDT (União Democrática Timorense), que preconizava "a integração de Timor numa comunidade de língua portuguesa"; a ASDT (Associação Social-Democrata Timorense) depois transformada em FRETILIN (Frente Revolucionária de Timor-Leste Independente), defendia o direito à independência; e a APODETI (Associação Popular Democrática Timorense), propunha a "integração com autonomia na comunidade Indonésia". HISTÓRIA, GOVERNO DE TIMOR LESTE. Disponível em: <http://timor-leste.gov.tl/?p=29>; acesso em: 13/11/2015.

A FRETILIN, em 28 de novembro de 1975, proclama de forma unilateral a independência do Timor Leste. Concomitantemente, a APODETI também proclama a independência do Território e a sua integração à Indonésia<sup>153</sup>. Dessa forma, em 7 de dezembro de 1975, a Indonésia lança uma ofensiva área, terrestre e naval no Timor Leste em apoio ao APODETI.

Houve o repúdio imediato por parte das Nações Unidas à ofensiva exercida pela Indonésia. Nesse sentido, o Conselho de Segurança da ONU aprova, em 22 de dezembro de 1975, por unanimidade, a Resolução 384, a qual reconhece a inalienabilidade do povo Timorense à autodeterminação e à independência<sup>154</sup>. Em 22 de abril de 1976, o Conselho de Segurança também adota a Resolução 386 em que estipula a retirada imediata de todas as forças Indonésias do território timoresense, com o intuito de garantir a integridade territorial e o direito do seu povo à autodeterminação.<sup>155</sup>

Foi a partir desse acontecimento que, anualmente, a Assembleia Geral passou a aprovar resoluções com o intuito de reafirmar o direito inalienável da população timorense à autodeterminação<sup>156</sup>. O estopim da guerra civil se deu no dia 12 de novembro de 1991. Um elevado número de manifestantes desarmados foi morto no cemitério de Santa Cruz, em Díli, por soldados indonésios.

Posteriormente, em 1996, houve um novo impulso que beneficiou o movimento em favor da autodeterminação dos povos, a atribuição do Prêmio Nobel da Paz a duas personalidades do Timor Leste, pela defesa dos direitos humanos e da sua independência<sup>157</sup>.

---

<sup>153</sup> ONU. *As Nações Unidas e o Timor Leste: A Autodeterminação Através da Consulta Popular*. New York: United Nations, 2000.

<sup>154</sup> Ao mesmo tempo que a campanha militar indonésia contra a resistência da FRETILIN conduzia a um maior controle territorial, uma "Assembleia Popular Regional" solicitava a integração formal de Timor Leste na Indonésia. A 17 de Julho de 1976, o Presidente Suharto, da Indonésia, promulgava a Lei 7/76, que estabelecia a integração de Timor Leste na Indonésia, como a sua 27ª província. ONU. *As Nações Unidas e o Timor Leste: A Autodeterminação Através da Consulta Popular*. New York: United Nations, 2000.

<sup>155</sup> MARTIN, Ian. *Autodeterminação em Timor Leste: as Nações Unidas, o voto e a intervenção internacional*. Colorado. Tradução: Lisboa, Quetzal, 2001. p. 42.

<sup>156</sup> Nesse sentido, houve a aprovação da Resolução 37/30, em que a Assembleia Geral mandou o Secretário Geral para iniciar esforços diplomáticos no sentido de ajudar a encontrar uma solução para a questão da autodeterminação timorense. MARTIN, Ian. *Autodeterminação em Timor Leste: as Nações Unidas, o voto e a intervenção internacional*. Colorado. Tradução: Lisboa, Quetzal, 2001. p. 42.

<sup>157</sup> HISTÓRIA, GOVERNO DE TIMOR LESTE. Disponível em: <http://timor-leste.gov.tl/?p=29>; acesso em: 13/11/2015.



Em 1998, após o fim do milagre econômico indonésio e com a queda de Suharto do poder, o novo presidente B.J.Habibie concorda com o início de novas tratativas quanto ao plano de autonomia alargada da Indonésia. Nesse sentido, deu-se início a uma reunião entre a Indonésia e Portugal.

Em 1999, o presidente indonésio anuncia de forma inesperada que o povo timorense detém a autonomia de decidir se concorda ou não com a integração à Indonésia. Nesse sentido, seria realizado um referendo: “no qual a população votaria "sim" se quisesse a integração na Indonésia com autonomia, e "não" se preferisse a independência<sup>158</sup>”.

Ademais, cumpre informar que o presente processo de autodeterminação Timorense conferiu ao seu povo a capacidade de finalizar a sua situação colonial, ou seja, estabeleceu a escolha livre entre a independência, uma associação livre com um Estado existente (Portugal), ou a integração em um Estado existente (Indonésia)<sup>159</sup>.

Oportuno mencionar que o direito à autodeterminação exercido pelo Timor Leste abrange o direito de não estar vinculado a qualquer subjugação estrangeira, determinando, portanto, a utilização e o tratamento dos seus recursos naturais<sup>160</sup>.

### 2.1.2. *Intervenção das Nações Unidas*

A partir da declaração do presidente indonésio B.J.Habibie de que aceitaria a opinião da população timorense sobre a questão da autonomia do seu estado, houve a assinatura, em Nova Iorque, de três acordos globais sobre a questão do Timor Leste por parte da República da Indonésia e da República Portuguesa. Tais acordos incluíam: “o

---

<sup>158</sup> HISTÓRIA, GOVERNO DE TIMOR LESTE. Disponível em: <http://timor-leste.gov.tl/?p=29>; acesso em: 13/11/2015.

<sup>159</sup> *Esta decisão teria necessariamente de ser tomada pelo povo, mediante a expressão livre e genuína da sua vontade. Para que possa ser aceite e válida internacionalmente, a decisão de um povo relativamente ao seu futuro tem de ser o resultado de um processo informado, justo e democrático, livre de intervenções e ameaças externas, realizado de forma imparcial e sob supervisão, de preferência, das Nações Unidas. Dado que este direito pertence colectivamente ao povo de Timor-Leste na sua totalidade e não a um grupo específico, o seu exercício tinha de ser igualmente representativo. O povo de Timor-Leste tinha igualmente o direito a lutar pela autodeterminação e a procurar e obter apoio para essa luta. Os Estados tinham o direito de responder a essas solicitações de assistência moral e material. \* Os Estados não podem invocar que a preparação política, económica, social ou educativa é inadequada como pretexto para adiar a independência;* AUTODETERMINAÇÃO - CAVR TIMOR-LESTE. Disponível em: <http://www.cavr-timorleste.org/chegaFiles/finalReportPort/07.1-Autodeterminacao.pdf>; acesso em: 13/11/2015.

<sup>160</sup> AUTODETERMINAÇÃO - CAVR TIMOR-LESTE. Disponível em: <http://www.cavr-timorleste.org/chegaFiles/finalReportPort/07.1-Autodeterminacao.pdf>; acesso em: 13/11/2015;

quadro constitucional para a autonomia, apresentado pela Indonésia, um acordo relativo às modalidades da consulta popular e um acordo genérico sobre questões de segurança”<sup>161</sup>.

Algumas obrigações recaíram aos Estados membros das Nações Unidas, uma vez que Portugal possuía obrigações de cunho pessoal: “ao abrigo do artigo 73º da Carta das Nações Unidas era-lhe exigido que aceitasse como “missão sagrada” a sua obrigação de promover ao máximo o bem estar do povo timorense”<sup>162</sup>.

Nesse sentido, restou ratificada a presença da ONU no Timor Leste no que consiste à votação para a consulta popular, com a criação da *UNTAET - United Nations Transitional Administration in East Timor*<sup>163</sup>.

Após um processo de recenseamento, a consulta popular operou-se no dia 30 de agosto de 1999<sup>164</sup>: “os votantes timorenses eram colocados perante uma opção: ou a integração no Estado indonésio, ainda que com o estatuto de autonomia alargada; ou a independência”<sup>165</sup>.

---

<sup>161</sup> ONU. *As Nações Unidas e o Timor Leste: A Autodeterminação Através da Consulta Popular*. New York: United Nations, 2000.

<sup>162</sup> Ademais, Portugal deveria estabelecer três bases fundamentais: assegurar o progresso político, económico, social e educacional do povo de TimorLeste e a sua protecção contra qualquer abuso; promover o seu governo próprio, tivesse na devida conta as aspirações políticas do povo e o auxiliasse no desenvolvimento progressivo de instituições políticas livres; transmitir regularmente ao Secretário-Geral das Nações Unidas informação sobre a situação no território; AUTODETERMINAÇÃO - CAVR TIMOR-LESTE. Disponível em: <http://www.cavr-timorleste.org/chegaFiles/finalReportPort/07.1-Autodeterminacao.pdf>; acesso em: 13/11/2015.

<sup>163</sup> A resolução 1272 de 25 de outubro de 1999, par. 2 estabelece as atribuições que são de competência da UNTAET, senão vejamos: a) garantir a segurança e manutenção da ordem em Timor Leste; b) a instalação de uma administração eficaz; c) o auxílio na criação de serviços civis e sociais; d) a coordenação e encaminhamento do auxílio humanitário, assim como auxílio à reconstrução e ao desenvolvimento; e) apoio e reforço das capacidades, tendo em vista a autonomia; f) contribuição para a criação das condições de um desenvolvimento duradouro. Para este efeito, resol. *Cit.*, par. 3, a administração foi dotada de três componentes principais: de governo e administração pública, de auxílio humanitário e reconstrução de urgência e militar.

<sup>164</sup> O povo de Timor Leste tinha-se pronunciado claramente: 344 580 eleitores, ou seja, 78,5% rejeitaram a proposta de autonomia especial; e 94 388 eleitores, ou seja, 21,5%, votaram a favor dela. A despeito dos problemas de segurança, o processo decorreu globalmente de forma transparente, salvaguardando, ao mesmo tempo, a confidencialidade do voto, o que permitiu à UNAMET concluir a consulta sem ameaças graves à sua integridade. A Comissão Eleitoral Independente validou o resultado inequívoco, depois de ter realizado uma análise pública de alguns protestos e pretensas irregularidades. A Comissão declarou que, mesmo que os grupos pró-integracionistas tivessem conseguido provar as suas alegações de irregularidades, estas eram tão insignificantes que não teriam qualquer efeito real sobre o resultado da votação. Na sua decisão sobre os resultados, a Comissão afirmou que "a consulta popular tinha sido isenta, do ponto de vista processual, e conforme com os Acordos de Nova Iorque, constituindo, conseqüentemente, um reflexo exacto da vontade do povo de Timor Leste". ONU. *As Nações Unidas e o Timor Leste: A Autodeterminação Através da Consulta Popular*. New York: United Nations, 2000.

<sup>165</sup> TELES, Miguel Galvão. *Escritos Jurídicos*. Lisboa: Almedina, 2013.

Com a divulgação oficial dos resultados, a grande onda de violência agravou-se de forma dramática no território, entre os que eram tidos como <independentistas> em confronto com os <pró-autonomia>. Dessa forma, o Conselho de Segurança adota a Resolução 1264, de 15 de setembro de 1999, autorizando a constituição de uma força militar internacional sob comando australiano (INTERFET). Ademais, também é adotada a resolução 1272, de 25 de outubro de 1999, a qual institui a Autoridade de Transição em Timor-Leste (UNTAET), a qual já estava prevista, de forma abstrata, caso o resultado do referendo apontasse para a decisão de independência<sup>166</sup>.

É de grande interesse ao princípio da autodeterminação dos povos, portanto, a experiência realizada no Timor-Leste quanto à sua fase de transição para a independência.<sup>167</sup>

No caso concreto abordado, vê-se uma amostra concreta do ativismo do Conselho de Segurança, atualmente, determinando as transformações sofridas pelas Nações Unidas nos últimos anos<sup>168</sup>.

Jorge de Miranda elucida, em sua obra, que: “o processo de transição do Timor-Leste para a independência é o caso até hoje mais completo de intervenção das Nações Unidas num processo de autodeterminação externa, associado a um processo de autodeterminação interna<sup>169</sup>”.

Sendo assim, foi totalmente legítima a ação internacional realizada no Timor Leste, haja vista autorização expressa do Conselho de Segurança, pois houve a

---

<sup>166</sup> LOPES, José Alberto de Azeredo Ferreira. *Entre solidão e intervencionismo: direito de autodeterminação dos povos e reacções de estados terceiros*. 1ª ed. Porto: Publicações Universidade Católica – Porto, 2003. p. 170.

<sup>167</sup> Em Portugal e em vários outros países organizaram-se campanhas para arrecadar donativos, víveres e livros. Aos poucos a situação foi sendo controlada, com o progressivo desarmamento das milícias e o início da reconstrução de moradias, escolas e do resto da infra-estrutura. Xanana Gusmão retornou ao país, assim como outros Timorenses no exílio, inclusive muitos com formação universitária. Foram realizadas eleições para a Assembleia Constituinte que elaborou a actual Constituição de Timor-Leste, que passou a vigorar no dia 20 de maio de 2002, quando foi devolvida a soberania ao país passando este dia a ser assinalado como Dia da Restauração da Independência. HISTÓRIA, GOVERNO DE TIMOR LESTE. Disponível em: <http://timor-leste.gov.tl/?p=29>; acesso em: 13/11/2015.

<sup>168</sup> ESCARAMEIA, Paula. *O Direito Internacional Público nos Princípios do Século XXI*. Coimbra: Almedina, 2009.

<sup>169</sup> MIRANDA, Jorge. (2001). *Timor e o Direito*. Lisboa: Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 2001.

preocupação em buscar o consentimento da Indonésia para a realização da intervenção, por mais que a ONU não reconhecesse sua reivindicação sobre o território timorense<sup>170</sup>.

Cassese, porém, elaborou em 1995, três análises divergentes sobre a política de intervenção da ONU. A primeira perspectiva aduziu a falha das Nações Unidas em não conseguir impor a autodeterminação em circunstâncias que, devido à sua extremidade, poderiam ter facilitado a tarefa de decidir quem detinha a razão. Tal apreciação foi feita a partir da intervenção armada exercida pela Indonésia e a consequente falta de condições básicas que permitiram o exercício livre da autodeterminação<sup>171</sup>.

A segunda apreciação trouxe à baila o tema da incorporação indonésia do Timor Leste e o seu controle efetivo sobre o território e seus habitantes, mesmo tendo existido uma parte da população que se opôs ao domínio ora narrado. Dessa perspectiva uma importante questão jurídica foi suscitada, ao tentar definir qual dos princípios em conflito, eficácia ou não reconhecimento de situações ilegais, deve prevalecer<sup>172</sup>.

O terceiro argumento, por fim, demonstrou que o caso do Timor Leste forneceu evidências claras do rico potencial do direito à autodeterminação. Ao criticar o posicionamento dos órgãos políticos da ONU em não terem cumprido, até aquela data, pelo direito do povo timorense à autodeterminação, Cassese considerou que o processo instaurado por Portugal contra a Austrália, o qual será analisado logo a seguir, junto à Corte Internacional de Justiça, seria de fundamental importância para garantir, nem que fosse de forma parcial, o cumprimento dos elevados princípios da comunidade internacional<sup>173</sup>.

Cassese tinha em mente que o Tribunal fosse finalmente decidir sobre o mérito do pedido de Portugal, com o intuito de proporcionar uma maior elaboração da lei sobre a matéria referente ao direito à autodeterminação<sup>174</sup>.

---

<sup>170</sup> MARTIN, Ian. *Autodeterminação em Timor Leste: as Nações Unidas, o voto e a intervenção internacional*. Colorado. Tradução: Lisboa, Quetzal, 2001. p. 248.

<sup>171</sup> CASSESE, Antonio. *Self-determination of Peoples: A Legal Reappraisal*. 1ª ed. Cambridge: Cambridge University Press, 1995. p. 227.

<sup>172</sup> CASSESE, Antonio. *Self-determination of Peoples: A Legal Reappraisal*. 1ª ed. Cambridge: Cambridge University Press, 1995. p. 229.

<sup>173</sup> CASSESE, Antonio. *Self-determination of Peoples: A Legal Reappraisal*. 1ª ed. Cambridge: Cambridge University Press, 1995. p. 230.

<sup>174</sup> CASSESE, Antonio. *Self-determination of Peoples: A Legal Reappraisal*. 1ª ed. Cambridge: Cambridge University Press, 1995. p. 230.

### 2.1.3. *Timor Gap*

Na presente análise, o processo<sup>175</sup> instaurado por Portugal, em 22 de fevereiro de 1991, em face da Austrália, junto à Corte Internacional de Justiça, foi referente a um tratado realizado por este país e a Indonésia sobre a exploração da concha continental do Timor Leste, denominado *Timor Gap*. Este processo representa o primeiro caso em que a Corte Internacional de Justiça exerceu sua capacidade judicial no intuito de garantir a eficácia do princípio da autodeterminação dos povos<sup>176</sup>.

De acordo com o processo, Portugal argumentou que a Austrália falhou em observar a obrigação de respeitar os deveres quanto ao seu poder administrativo sobre Timor Leste. Ademais, não houve a correta observância sobre o direito do povo timorense à autodeterminação. Em consequência desses atos praticados, Portugal aduziu que a Austrália incorreu em reponsabilidade internacional nos dois casos<sup>177</sup>.

A Austrália, em sua defesa, levantou questões concernentes à jurisdição da Corte e à admissibilidade da postulação em análise. No decurso de uma reunião realizada pelo Presidente do Tribunal, as partes acordaram que estas questões estavam indissociavelmente ligadas ao mérito e que, por conseguinte, deveriam ser ouvidas e determinadas no âmbito do julgamento<sup>178</sup>.

No acórdão proferido sobre o caso, a Corte concluiu, por quatorze votos a favor e dois contra, que não poderia exercer a sua jurisdição de acordo com o artigo 36<sup>179</sup> do

---

<sup>175</sup> CIJ. CASE CONCERNING EAST TIMOR (PORTUGAL v. AUSTRALIA). Disponível em: <http://www.icj-cij.org/docket/index.php?sum=430&p1=3&p2=3&case=84&p3=5>; acesso em: 19.05.2017.

<sup>176</sup> CASSESE, Antonio. *Self-determination of Peoples: A Legal Reappraisal*. 1ª ed. Cambridge: Cambridge University Press, 1995. p. 223.

<sup>177</sup> CIJ. CASE CONCERNING EAST TIMOR (PORTUGAL v. AUSTRALIA). Disponível em: <http://www.icj-cij.org/docket/index.php?sum=430&p1=3&p2=3&case=84&p3=5>; acesso em: 19.05.2017.

<sup>178</sup> CIJ. CASE CONCERNING EAST TIMOR (PORTUGAL v. AUSTRALIA). Disponível em: <http://www.icj-cij.org/docket/index.php?sum=430&p1=3&p2=3&case=84&p3=5>; acesso em: 19.05.2017.

<sup>179</sup> CIJ. *Estatuto da Corte Internacional de Justiça*. São Francisco, 1945.

#### Artigo 36

A competência da Corte abrange todas as questões que as partes lhe submetam, bem como todos os assuntos especialmente previstos na Carta das Nações Unidas ou em tratados e convenções em vigor.

Os Estados, partes do presente Estatuto, poderão, em qualquer momento, declarar que reconhecem como obrigatória, ipso facto e sem acordos especial, em relação a qualquer outro Estado que aceite a mesma obrigação, a jurisdição da Corte em todas as controvérsias de ordem jurídica que tenham por objeto:

- a) a interpretação de um tratado;
- b) qualquer ponto de direito internacional;
- c) a existência de qualquer fato que, se verificado, constituiria violação de um compromisso internacional;
- d) a natureza ou extensão da reparação devida pela ruptura de um compromisso internacional.

Estatuto, para julgar o litígio proposto por Portugal: “*The Court accordingly finds that it is not required to consider Australia's other objections and that it cannot rule on Portugal's claims on the merits, whatever the importance of the questions raised by those claims and of the rules of international law which they bring into play*<sup>180</sup>”.

Contudo, a Corte elaborou considerações importantes sobre a questão do direito à autodeterminação da população timorense: “*The Court recalls in any event that it has taken note in the Judgment that, for the two Parties, the Territory of East Timor remains a non-self governing territory and its people has the right to self-determination*<sup>181</sup>”.

Sendo assim, por mais que não tenha existido um julgamento sobre o caso em questão, tal declaração da Corte sobre o direito à autodeterminação do Timor Leste foi de fundamental importância para impulsionar o processo de independência no território.

## 2.2. Kosovo

A análise da independência unilateral do Kosovo se torna importante pois traz à baila problemáticas no campo do direito internacional quanto à estadualidade, reconhecimento de estado e o direito à autodeterminação<sup>182</sup>.

Ademais, o Kosovo representa um momento crucial na prática internacional de lidar com conflitos de autodeterminação, pois pela primeira vez, fora do contexto colonial, a declaração de independência de uma entidade tem sido amplamente, embora não universalmente, reconhecida<sup>183</sup>.

---

As declarações acima mencionadas poderão ser feitas pura e simplesmente ou sob condição de reciprocidade da parte de vários ou de certos Estados, ou por prazo determinado.

Tais declarações serão depositadas junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas que as transmitirá, por cópia, às partes contratantes do presente Estatuto e ao Escrivão da Corte.

Nas relações entre as partes contratantes do presente Estatuto, as declarações feitas de acordo com o Artigo 36 do Estatuto da Corte Permanente de Justiça Internacional e que ainda estejam em vigor serão consideradas como importando na aceitação da jurisdição obrigatória da Corte Internacional de Justiça, pelo período em que ainda devem vigorar e de conformidade com os seus termos.

Qualquer controvérsia sobre a jurisdição da Corte será resolvida por decisão da própria Corte.

<sup>180</sup> CIJ. CASE CONCERNING EAST TIMOR (PORTUGAL v. AUSTRALIA). Disponível em: <http://www.icj-cij.org/docket/index.php?sum=430&p1=3&p2=3&case=84&p3=5>; acesso em: 19.05.2017.

<sup>181</sup> CIJ. CASE CONCERNING EAST TIMOR (PORTUGAL v. AUSTRALIA). Disponível em: <http://www.icj-cij.org/docket/index.php?sum=430&p1=3&p2=3&case=84&p3=5>; acesso em: 19.05.2017.

<sup>182</sup> WILSON, Gary. <<Self-determination, Recognition and the Problem of Kosovo>> in: *Netherlands International Law Review*, Holanda. LVI: 455-481, 2009. p. 456.

<sup>183</sup> WOLFF, Stefan; RODT, Annemarie Peen. <<Self-determination After Kosovo>> in: *Europe-Asia Studies*, Routledge, Reino Unido. Vol. 65, No. 5, pp. 799–822, 2013. p. 816.

Será necessário, portanto, compreender a questão da independência do Kosovo a partir da ótica da excepcionalidade, pois a secessão neste caso é tolerável e não abrirá precedentes para futuras instâncias<sup>184</sup>. “Kosovo remains a highly controversial, deeply divisive issue in the theory as well as the practice of contemporary international law and international relations as they relate to the notion of selfdetermination”<sup>185</sup>.

### 2.2.1. Noção Histórica

Do ponto de vista histórico, cumpre esclarecer que o Kosovo somente passou a fazer parte da Sérvia em meados do Século XIII. Contudo, tal domínio foi relativamente curto e, no início do Século XV<sup>186</sup>, havia se tornado parte do Império Otomano, sob cujo governo permaneceria até o Século XX.

Compreende-se que, desde o tempo do domínio do Império Otomano, as migrações sérvias entre os Séculos XVII e XVIII contribuíram para a mudança gradual da população do Kosovo para albaneses, no Século XX. Sendo assim, na atualidade, aproximadamente 90% da população do Kosovo é albanesa<sup>187</sup>.

No final da Primeira Guerra Mundial, Kosovo tinha se tornado uma província do novo Estado da Iugoslávia e, apesar de ter ficado sob ocupação inimiga durante a Segunda Guerra Mundial, permaneceu como parte da Iugoslávia depois da guerra. Ademais, com o fim da Segunda Guerra Mundial, o Kosovo adquiriu um nível elevado de autonomia, em particular, com a adoção das Constituições de 1963 e 1974, respectivamente. Esclarece-se que a última Constituição efetivou a província com um estatuto quase similar ao das seis repúblicas da federação<sup>188</sup>.

---

<sup>184</sup> WILSON, Gary. <<Self-determination, Recognition and the Problem of Kosovo>> in: *Netherlands International Law Review*, Holanda. LVI: 455-481, 2009. p. 456.

<sup>185</sup> WOLFF, Stefan; RODT, Annemarie Peen. <<Self-determination After Kosovo>> in: *Europe-Asia Studies*, Routledge, Reino Unido. Vol. 65, No. 5, pp. 799–822, 2013. p. 815.

<sup>186</sup> A Batalha do Kosovo, realizada em 1389, na qual os turcos derrotaram os sérvios, é creditada na história e cultura sérvia por elevar a importância simbólica do Kosovo como parte integrante da paisagem física e psicológica sérvia. Contudo, entende-se que esta importância simbólica pode ter sido exagerada, uma vez que o império sérvio, à época, já estava em declínio e que a batalha apenas afirmou esse estágio. WILSON, Gary. <<Self-determination, Recognition and the Problem of Kosovo>> in: *Netherlands International Law Review*, Holanda. LVI: 455-481, 2009. p. 457.

<sup>187</sup> WILSON, Gary. <<Self-determination, Recognition and the Problem of Kosovo>> in: *Netherlands International Law Review*, Holanda. LVI: 455-481, 2009. p. 457.

<sup>188</sup> WILSON, Gary. <<Self-determination, Recognition and the Problem of Kosovo>> in: *Netherlands International Law Review*, Holanda. LVI: 455-481, 2009. p. 457.

Em 1989, o Kosovo foi despojado de seu estatuto autônomo pelo regime federal, cada vez mais nacionalista, de Slobodan Milosevic, o qual institucionalizou uma série de medidas que restringiram as liberdades anteriormente reconhecidas ao Kosovo. Durante os anos 90, os conflitos entre a população albanesa e as autoridades federais aumentaram com a desintegração da Iugoslávia e, especialmente, após a criação do Exército de Libertação do Kosovo (KLA), em 1993. A conjuntura se tornou ainda mais grave entre os anos de 1998 e 1999, momento em que o Conselho de Segurança da ONU declarou que a situação do Kosovo constituía uma ameaça à paz e à segurança internacionais e exortou as duas partes a resolverem pacificamente a situação<sup>189</sup>.

Contudo, o regime Iugoslavo foi incapaz de concordar<sup>190</sup> com os termos de paz contidos nos acordos de Rambouillet<sup>191</sup> e em junho de 1999, a partir da Resolução 1244 lavrada pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, a *NATO - North Atlantic Treaty Organization* lançou uma campanha militar contra a República Federativa da Iugoslávia, com o intuito de dirimir as atrocidades cometidas contra a população albanesa em Kosovo. Com o fim do conflito, o Kosovo passou a ser administrado, provisoriamente, pela ONU<sup>192</sup>.

Diversas propostas foram lançadas com o intuito de resolver a questão sobre o futuro estatuto do Kosovo, dentre elas o projeto denominado *Kosovo Status Settlement*, do

---

<sup>189</sup> WILSON, Gary. <<*Self-determination, Recognition and the Problem of Kosovo*>> in: *Netherlands International Law Review*, Holanda. LVI: 455-481, 2009. p. 458.

<sup>190</sup> “O fracasso do Acordo deveu-se em grande parte à recusa dos sérvios em acolherem não só as disposições constantes no Anexo B) do Acordo que regulamentavam a composição e mandato da força internacional de interposição – que seria autorizada a permanecer e deslocar-se não só no Kosovo como em todo o território jugoslavo – como também ao não acatamento da realização de um referendo no Kosovo após o período transitório de três anos que o texto não consagrava mas deixava entender sublinaramente”. MONCADA, Hugo Solano Cabral de. *Algumas considerações sobre o conflito do Kosovo no quadro da desintegração da Jugoslávia*. Coimbra: Livraria Almedina, 2001. p. 84.

<sup>191</sup> “Os elementos principais do plano, apresentados numa base não negociável (“take it or leave it”) residiam em:

- cessar fogo imediato.
- busca de uma solução através do diálogo.
- estabelecimento dum acordo provisório durante um período de três anos.
- respeito pela integridade territorial da Jugoslávia e dos países vizinhos.
- proteção dos direitos de todas as comunidades do Kosovo.
- realização de eleições.
- consagração de um elevado grau de autonomia para o Kosovo.
- estabelecimento de um envolvimento internacional no processo.
- aceitação de um envolvimento internacional no processo”.

MONCADA, Hugo Solano Cabral de. *Algumas considerações sobre o conflito do Kosovo no quadro da desintegração da Jugoslávia*. Coimbra: Livraria Almedina, 2001. p. 84.

<sup>192</sup> WILSON, Gary. <<*Self-determination, Recognition and the Problem of Kosovo*>> in: *Netherlands International Law Review*, Holanda. LVI: 455-481, 2009. p. 458.



ex-presidente finlandês e mediador da ONU Marti Ahtisari, que previa a independência supervisionada para o Kosovo, contudo, nenhum acordo foi feito entre as duas partes<sup>193</sup>.

Nessa análise, o Kosovo declarou, em 17 de fevereiro de 2008, unilateralmente, a sua independência e em 15 de junho de 2008 entrou em vigor uma nova Constituição no território. Em 2009, houve o reconhecimento formal por parte de sessenta e dois Estados-Membros da ONU e em 2010 o Tribunal Internacional de Justiça redigiu um parecer, a pedido da Assembleia Geral da ONU, sobre a declaração unilateral de independência, o qual será analisado no tópico seguinte<sup>194</sup>. Cumpre esclarecer que, até o presente momento, 114 dos 193 países membros da ONU reconheceram formalmente a independência unilateral do Kosovo<sup>195</sup>.

Ademais, o caso concreto em questão possui relevância no campo do direito à livre disposição pois engloba, essencialmente, o critério da autodeterminação externa, implicando, em consequência, na análise dos princípios da secessão e da integridade territorial<sup>196</sup>.

Retomando a análise do tópico referente à evolução das Resoluções da Assembleia Geral da ONU, em específico sobre as Resoluções 1514 e 1541, verificou-se, em um primeiro momento, que o princípio da livre disposição estaria vinculado apenas aos territórios coloniais. Sendo assim, não existiria um direito à secessão de um estado independente, enquanto este demonstrasse um nível apropriado de respeito pelo princípio da autodeterminação, através de um governo que representasse todo o povo do território, sem discriminação por motivos de raça, credo ou cor<sup>197</sup>.

Contudo, quando um Estado em um ambiente não colonial não oferece proteção igual a todos os seus cidadãos, em que existe um grupo dentro desse território que foi discriminado pelas autoridades governamentais, pode vir a ser garantido o direito à

---

<sup>193</sup> WILSON, Gary. <<Self-determination, Recognition and the Problem of Kosovo>> in: *Netherlands International Law Review*, Holanda. LVI: 455-481, 2009. p. 458.

<sup>194</sup> WILSON, Gary. <<Self-determination, Recognition and the Problem of Kosovo>> in: *Netherlands International Law Review*, Holanda. LVI: 455-481, 2009. pp. 458-459.

<sup>195</sup> RECOGNIZED OR ANNOUNCED THE RECOGNITION OF REPUBLIC OF KOSOVA. Disponível em: <http://www.kosovothankyou.com>; acesso em 29/05/2017.

<sup>196</sup> WILSON, Gary. <<Self-determination, Recognition and the Problem of Kosovo>> in: *Netherlands International Law Review*, Holanda. LVI: 455-481, 2009. p. 463.

<sup>197</sup> WILSON, Gary. <<Self-determination, Recognition and the Problem of Kosovo>> in: *Netherlands International Law Review*, Holanda. LVI: 455-481, 2009. p. 463.

secessão<sup>198</sup>. Tal interpretação encontra suporte jurídico a partir da análise da Resolução 2625 da Assembleia Geral da ONU, bem como da análise da decisão emanada pela Suprema Corte do Canadá, no caso relativo ao Quebec<sup>199</sup>. Neste contexto específico, o Tribunal do Canadá declarou que, embora o direito internacional não conceda aos membros de um Estado soberano um direito geral de secessão unilateral, pode surgir um direito quando a um povo é negado qualquer exercício significativo do seu direito à autodeterminação no estado em que faz parte, ou seja: “*a state whose government represents the whole of the people or peoples resident within its territory, on a basis of equality and without discrimination, and respects the principles of self-determination in its internal arrangements, is entitled to maintain its territorial integrity under international law and to have that territorial integrity recognized by other states*”<sup>200</sup>.

Importante salientar que existe uma falta de clareza quanto ao âmbito exato da autodeterminação externa, pois os instrumentos internacionais existentes tendem a ser vagos em seu conteúdo, ou então foram elaborados em circunstâncias coloniais, ou seja, a autodeterminação externa tem sido amplamente considerada como um direito aplicável aos povos num contexto colonial. O único pronunciamento notável sobre o alcance da autodeterminação na era pós-colonial foi o da Suprema Corte Canadense, contudo, restou ambivalente em relação ao direito à secessão<sup>201</sup>.

Existe, portanto, uma relutância por parte da comunidade internacional em reconhecer um direito à secessão fora do contexto colonial<sup>202</sup>: “*The history of United Nations practice lends substantial support to the thesis that the principle of selfdetermination ... is primarily a vehicle for decolonization, not an authorization of*

---

<sup>198</sup> WILSON, Gary. <<Self-determination, Recognition and the Problem of Kosovo>> in: *Netherlands International Law Review*, Holanda. LVI: 455-481, 2009. p. 465.

<sup>199</sup> Entendeu-se, portanto, que o Quebec não atinge o limiar de um povo colonial ou um povo oprimido, nem se pode sugerir que os quebequenses tenham sido negados o acesso significativo ao governo para prosseguir seu desenvolvimento político, econômico, cultural e social. Nestas circunstâncias, a Assembleia Nacional, a legislatura ou o governo de Quebec não gozam de um direito no direito internacional para efetuar a separação de Quebec do Canadá unilateralmente. JUDGMENTS OF THE SUPREME COURT OF CANADA. Disponível em: <https://scc-csc.lexum.com/scc-csc/scc-csc/en/item/1643/index.do>; acesso em: 09/05/2017.

<sup>200</sup> WILSON, Gary. <<Self-determination, Recognition and the Problem of Kosovo>> in: *Netherlands International Law Review*, Holanda. LVI: 455-481, 2009. p. 465.

<sup>201</sup> WILSON, Gary. <<Self-determination, Recognition and the Problem of Kosovo>> in: *Netherlands International Law Review*, Holanda. LVI: 455-481, 2009. p. 465.

<sup>202</sup> WILSON, Gary. <<Self-determination, Recognition and the Problem of Kosovo>> in: *Netherlands International Law Review*, Holanda. LVI: 455-481, 2009. pp. 465-466.

*secession*”<sup>203</sup>. Nesse sentido, a *Arbitration Commission of the Conference on Yugoslavia*, conhecida normalmente como a *Badinter Commission*, rejeitou a alteração das fronteiras estaduais existentes sem o consentimento do Estado a partir do qual as entidades buscam se separar<sup>204</sup>.

O que se verifica no direito internacional é que não existe uma certeza sobre o nível de alcance do direito à livre disposição sobre os territórios fora da percepção colonial, sendo difícil traçar o nível de eficácia da autodeterminação no território do Kosovo<sup>205</sup>, haja vista a não totalidade de aceitação, por parte da comunidade internacional, da independência unilateral.

Contudo, a autodeterminação tem sido invocada continuamente pela maioria dos atores políticos envolvidos no colapso das estruturas centrais do caso concreto em questão, como um princípio básico que legitima as ações das repúblicas de ruptura<sup>206</sup>.

Nesse sentido, Gary Wilson elabora três análises sobre o caso concreto em questão: se o Kosovo tem o direito de se separar de acordo com o direito internacional estabelecido; se o direito internacional deve abranger um direito mais claro e mais amplo de secessão; e se as respostas a estas duas primeiras questões forem negativas ou duvidosas, se o Kosovo é um caso excepcional e único a ser tratado segundo os seus próprios méritos, não obstante as regras gerais aplicáveis do direito internacional que normalmente se aplicam aos casos de secessão<sup>207</sup>.

### 2.2.2 Parecer Consultivo da Corte Internacional de Justiça

A Corte Internacional de Justiça, em 22 de julho de 2010, elaborou um parecer consultivo sobre a declaração unilateral de independência do Kosovo, no intuito de

---

<sup>203</sup> BUCHHEIT, Lee C. *Secession: The Legitimacy of Self-Determination*. Oxford: Oxford University Press, 1980. p. 87.

<sup>204</sup> WILSON, Gary. <<Self-determination, Recognition and the Problem of Kosovo>> in: *Netherlands International Law Review*, Holanda. LVI: 455-481, 2009. p. 466.

<sup>205</sup> WILSON, Gary. <<Self-determination, Recognition and the Problem of Kosovo>> in: *Netherlands International Law Review*, Holanda. LVI: 455-481, 2009. p. 466.

<sup>206</sup> CASSESE, Antonio. *Self-determination of Peoples: A Legal Reappraisal*. 1ª ed. Cambridge: Cambridge University Press, 1995. p. 257.

<sup>207</sup> WILSON, Gary. <<Self-determination, Recognition and the Problem of Kosovo>> in: *Netherlands International Law Review*, Holanda. LVI: 455-481, 2009. p. 466.

verificar se tal ato estaria de acordo com as disposições do ordenamento jurídico internacional<sup>208</sup>.

Em suma, por 10 votos a 4, a Corte concluiu que: “*the adoption of the declaration of independence of 17 February 2008 did not violate general international law, Security Council resolution 1244 (1999) or the Constitutional Framework [adopted on behalf of UNMIK by the Special Representative of the Secretary-General]*”, e “[c]onsequently the adoption of that declaration did not violate any applicable rule of international law”<sup>209</sup>.

Tal entendimento foi elaborado a partir da análise do princípio da autodeterminação sob a ótica do direito internacional. Em um primeiro momento, verificou-se o desenvolvimento da livre disposição em um caminho que originou a independência dos povos dos territórios não autônomos e dos povos sujeitos à subjugação, dominação e exploração alheia e que novos Estados vieram a existir com o exercício deste direito. Contudo, a Corte observou que existiam instâncias sobre declarações de independência que estavam fora desse contexto: “[t]he practice of States in these latter cases does not point to the emergence in international law of a new rule prohibiting the making of a declaration of independence in such cases”<sup>210</sup>.

Atentou-se, ademais, para a questão do princípio da integridade territorial, pois alguns participantes da Assembleia Geral argumentaram que o Kosovo, ao declarar unilateralmente a independência, estaria violando, implicitamente, tal princípio de acordo com o ordenamento jurídico internacional, nos seguintes termos: “[a]ll Members shall refrain in their international relations from the threat or use of force against the territorial integrity or political independence of any State, or in any other manner inconsistent with the Purposes of the United Nations”<sup>211</sup>. Porém, a CIJ se pronunciou ao estabelecer que só haveria violação à integridade territorial se esta fosse arguida entre os Estados

---

<sup>208</sup> CIJ. ADVISORY OPINION OF KOSOVO Disponível em: [http://www.icj-cij.org/docket/files/141/16012.pdf#view=FitH&pagemode=none&search=%22independence of kosovo%22](http://www.icj-cij.org/docket/files/141/16012.pdf#view=FitH&pagemode=none&search=%22independence%20of%20kosovo%22); acesso em 30/05/2017. p. 1.

<sup>209</sup> CIJ. ADVISORY OPINION OF KOSOVO Disponível em: [http://www.icj-cij.org/docket/files/141/16012.pdf#view=FitH&pagemode=none&search=%22independence of kosovo%22](http://www.icj-cij.org/docket/files/141/16012.pdf#view=FitH&pagemode=none&search=%22independence%20of%20kosovo%22); acesso em 30/05/2017. p. 1.

<sup>210</sup> CIJ. ADVISORY OPINION OF KOSOVO Disponível em: [http://www.icj-cij.org/docket/files/141/16012.pdf#view=FitH&pagemode=none&search=%22independence of kosovo%22](http://www.icj-cij.org/docket/files/141/16012.pdf#view=FitH&pagemode=none&search=%22independence%20of%20kosovo%22); acesso em 30/05/2017. p. 4.

<sup>211</sup> CIJ. ADVISORY OPINION OF KOSOVO Disponível em: [http://www.icj-cij.org/docket/files/141/16012.pdf#view=FitH&pagemode=none&search=%22independence of kosovo%22](http://www.icj-cij.org/docket/files/141/16012.pdf#view=FitH&pagemode=none&search=%22independence%20of%20kosovo%22); acesso em 30/05/2017. p. 4.

relacionados: “*the scope of the principle of territorial integrity is confined to the sphere of relations between States*”<sup>212</sup>.

Por mais que tivessem sido invocadas, por alguns participantes da Assembleia Geral, resoluções anteriores do Conselho de Segurança que condenavam declarações particulares de independência, a Corte verificou que era necessário examinar cada situação concreta, a partir do exato momento em que as declarações unilaterais haviam sido lavradas. Percebeu-se, assim, que a ilegalidade associada às declarações de independência não era decorrente do seu caráter unilateral, mas sim do fato de estarem relacionadas com o uso ilícito da força ou outras violações atroz das normas gerais internacionais, em particular, as de caráter peremptório, ou seja, *jus cogens*<sup>213</sup>.

Sendo assim, ao examinar o caso concreto, verificou-se que o Conselho de Segurança nunca procedeu dessa forma em relação ao Kosovo: “*the exceptional character of the resolutions enumerated above appears to the Court to confirm that no general prohibition against unilateral declarations of independence may be inferred from the practice of the Security Council*”<sup>214</sup>.

Ao analisar a extensão do direito à autodeterminação sob a ótica da secessão corretiva, a Corte considerou que tal debate estaria além do alcance da questão colocada pela Assembleia Geral. Argumentou, nesse sentido, que o direito internacional geral não contém nenhuma proibição aplicável no que concerne às declarações unilaterais de independência, ou seja, não houve violação do direito internacional geral<sup>215</sup>.

Quanto à Resolução 1244, verificou-se que não existia qualquer disposição relativa ao estatuto definitivo do Kosovo ou as condições para a sua realização. Dessa forma, o Conselho de Segurança quedou-se inerte sobre a determinação final da situação do Kosovo. Considerou-se que a presente resolução não exclui a declaração de

---

<sup>212</sup> CIJ. ADVISORY OPINION OF KOSOVO Disponível em: [http://www.icj-cij.org/docket/files/141/16012.pdf#view=FitH&pagemode=none&search=%22independence of kosovo%22](http://www.icj-cij.org/docket/files/141/16012.pdf#view=FitH&pagemode=none&search=%22independence%20of%20kosovo%22); acesso em 30/05/2017. p. 4.

<sup>213</sup> CIJ. ADVISORY OPINION OF KOSOVO Disponível em: [http://www.icj-cij.org/docket/files/141/16012.pdf#view=FitH&pagemode=none&search=%22independence of kosovo%22](http://www.icj-cij.org/docket/files/141/16012.pdf#view=FitH&pagemode=none&search=%22independence%20of%20kosovo%22); acesso em 30/05/2017. p. 4.

<sup>214</sup> CIJ. ADVISORY OPINION OF KOSOVO Disponível em: [http://www.icj-cij.org/docket/files/141/16012.pdf#view=FitH&pagemode=none&search=%22independence of kosovo%22](http://www.icj-cij.org/docket/files/141/16012.pdf#view=FitH&pagemode=none&search=%22independence%20of%20kosovo%22); acesso em 30/05/2017. p. 4.

<sup>215</sup> CIJ. ADVISORY OPINION OF KOSOVO Disponível em: [http://www.icj-cij.org/docket/files/141/16012.pdf#view=FitH&pagemode=none&search=%22independence of kosovo%22](http://www.icj-cij.org/docket/files/141/16012.pdf#view=FitH&pagemode=none&search=%22independence%20of%20kosovo%22); acesso em 30/05/2017. p. 5.

independência, pois os dois instrumentos operam sob diferentes níveis, uma vez que a declaração de independência é uma tentativa de determinar o *status* final do Kosovo<sup>216</sup>.

Sobre a possível violação do quadro constitucional, a Corte decidiu que a declaração unilateral de independência não foi emitida pelas Instituições Provisórias de Autonomia, nem foi um ato destinado a entrar, efetivamente ou não, em vigor, na ordem jurídica que essas Instituições Provisórias operam. Sendo assim: “*the authors of the declaration of independence were not bound by the framework of powers and responsibilities established to govern the conduct of the Provisional Institutions of Self-Government*”, ou seja, “*the declaration of independence did not violate the Constitutional Framework*”<sup>217</sup>.

Conclui-se, portanto, que três argumentos foram determinantes para a consolidação da efetividade do princípio da autodeterminação quanto à independência unilateral do Kosovo. Primeiramente, verificou-se que a maioria da população albanesa no Kosovo foi sujeita a uma violação prolongada dos seus direitos individuais em coletivos em relação aos sérvios, sem nenhuma resposta da comunidade internacional sobre o tema<sup>218</sup>.

Em segundo lugar, a comunidade internacional enfrentou um problema fundamental para lidar com o presente caso concreto, face a intransigência de ambas as partes em negociar qualquer acordo que viabilizasse uma possível solução. Sendo assim, o envolvimento internacional só se tornou mais efetivo quando a situação estava além da redenção, pois para a população albanesa do Kosovo não era concebível outro resultado que não fosse a independência. Já para os Sérvios, qualquer outro caminho seria aceitável, desde que a independência não fosse arguida<sup>219</sup>.

O terceiro argumento enfatiza que foi complicado o contexto internacional em que ocorreu o processo de negociação, por divisões internas da União Europeia, declarações

---

<sup>216</sup> CIJ. ADVISORY OPINION OF KOSOVO Disponível em: [http://www.icj-cij.org/docket/files/141/16012.pdf#view=FitH&pagemode=none&search=%22independence of kosovo%22](http://www.icj-cij.org/docket/files/141/16012.pdf#view=FitH&pagemode=none&search=%22independence%20of%20kosovo%22); acesso em 30/05/2017. p. 6.

<sup>217</sup> CIJ. ADVISORY OPINION OF KOSOVO Disponível em: [http://www.icj-cij.org/docket/files/141/16012.pdf#view=FitH&pagemode=none&search=%22independence of kosovo%22](http://www.icj-cij.org/docket/files/141/16012.pdf#view=FitH&pagemode=none&search=%22independence%20of%20kosovo%22); acesso em 30/05/2017. p. 7.

<sup>218</sup> WOLFF, Stefan; RODT, Annemarie Peen. <<*Self-determination After Kosovo*>> in: *Europe-Asia Studies, Routledge*, Reino Unido. Vol. 65, No. 5, pp. 799–822, 2013. p. 815.

<sup>219</sup> WOLFF, Stefan; RODT, Annemarie Peen. <<*Self-determination After Kosovo*>> in: *Europe-Asia Studies, Routledge*, Reino Unido. Vol. 65, No. 5, pp. 799–822, 2013. p. 815.

dos EUA que preconizam um resultado de independência e a resistência da Rússia em aceitar uma resolução do Conselho de Segurança da ONU sem um acordo de Belgrado<sup>220</sup>.

Dessa forma, compreende-se que esses três fatores estão interconectados. Mesmo o veto da Rússia perante o Conselho de Segurança foi incapaz de interromper o movimento de independência, apenas impôs restrições legais para o exercício pleno da soberania, ou seja, a independência atual do Kosovo é caracterizada no ordenamento jurídico internacional como condicionada<sup>221</sup>.

Apesar da controvérsia do apoio da comunidade internacional sobre a independência unilateral do Kosovo, se este ato seria caracterizado como uma expressão legítima da efetividade do princípio da autodeterminação, é inegável que a declaração proferida em fevereiro de 2008 trouxe à tona diversas consequências no âmbito do ordenamento jurídico internacional. A primeira demonstra que a independência enfatizou o foco e intensificou o debate sobre os conflitos de autodeterminação e como eles são geridos pela comunidade internacional<sup>222</sup>.

A segunda implicação sobre a declaração de independência e o seu reconhecimento posterior demonstra o fracasso essencial da comunidade internacional em lidar de forma eficaz com a crise do Kosovo: “*the lack of a united international community impressing on all sides the need to find a solution within existing international boundaries made independence the default ‘solution’*”<sup>223</sup>. Questiona-se, portanto, se a secessão corretiva se transforma em um meio no qual se valoriza mais o princípio da autodeterminação, em detrimento ao princípio da integridade territorial dos Estados<sup>224</sup>.

Por fim, a terceira consequência torna relevante a gestão da comunidade internacional em acomodar as comunidades minoritárias e os mecanismos tradicionais de resolução de conflitos, como a autonomia territorial e o poder compartilhados sobre o direito das minorias, pois existe uma contínua necessidade em inovar as formas de lidar

---

<sup>220</sup> WOLFF, Stefan; RODT, Annemarie Peen. <<Self-determination After Kosovo>> in: *Europe-Asia Studies, Routledge*, Reino Unido. Vol. 65, No. 5, pp. 799–822, 2013. p. 815.

<sup>221</sup> WOLFF, Stefan; RODT, Annemarie Peen. <<Self-determination After Kosovo>> in: *Europe-Asia Studies, Routledge*, Reino Unido. Vol. 65, No. 5, pp. 799–822, 2013. p. 815.

<sup>222</sup> WOLFF, Stefan; RODT, Annemarie Peen. <<Self-determination After Kosovo>> in: *Europe-Asia Studies, Routledge*, Reino Unido. Vol. 65, No. 5, pp. 799–822, 2013. p. 816.

<sup>223</sup> WOLFF, Stefan; RODT, Annemarie Peen. <<Self-determination After Kosovo>> in: *Europe-Asia Studies, Routledge*, Reino Unido. Vol. 65, No. 5, pp. 799–822, 2013. p. 816.

<sup>224</sup> WOLFF, Stefan; RODT, Annemarie Peen. <<Self-determination After Kosovo>> in: *Europe-Asia Studies, Routledge*, Reino Unido. Vol. 65, No. 5, pp. 799–822, 2013. p. 816.

com a efetividade do direito à autodeterminação, sem implicar, necessariamente, em uma secessão<sup>225</sup>.

Dessa forma, o desenvolvimento incremental da teoria da autodeterminação e sua aplicação prática no caso do Kosovo deixaram de lado a teoria clássica sobre o princípio da livre disposição, a qual privilegiava a manutenção da estabilidade, da ordem, e da paz sobre valores concorrentes. Percebe-se, então, que a secessão não poderá ser descartada quando se verifica a insuficiência de outros meios<sup>226</sup>.

### 2.3. Saara Ocidental

O presente caso aborda o princípio da autodeterminação sobre uma ótica diferente, ao questionar se a descolonização proporcionará a independência política de um território colonial ou se a integração irá prevalecer, pois o Estado contíguo (Marrocos) que reivindica título histórico sobre o território a exige<sup>227</sup>.

#### 2.3.1 Noção histórica

Em 1884, o Saara Ocidental tornou-se um território colonial da Espanha, seguindo pela ocupação espanhola da costa africana em conjunto com a promulgação de inúmeros acordos realizados com as tribos locais. O presente território não detinha uma grande economia, nem mesmo um interesse político, apenas servindo para a Espanha, durante muito tempo, como posto costeiro avançado, com a intenção de controlar, principalmente, a pesca<sup>228</sup>.

Somente em 1930, a Espanha passou a ocupar, efetivamente, a totalidade territorial, com o intuito primário de tomar medidas militares para dirimir a rebelião dos Berberes no vizinho Marrocos. Ademais, no ano de 1947, foi descoberto um rico depósito

---

<sup>225</sup> WOLFF, Stefan; RODT, Annemarie Peen. <<Self-determination After Kosovo>> in: *Europe-Asia Studies, Routledge*, Reino Unido. Vol. 65, No. 5, pp. 799–822, 2013. p. 817.

<sup>226</sup> WOLFF, Stefan; RODT, Annemarie Peen. <<Self-determination After Kosovo>> in: *Europe-Asia Studies, Routledge*, Reino Unido. Vol. 65, No. 5, pp. 799–822, 2013. p. 817.

<sup>227</sup> CASSESE, Antonio. *Self-determination of Peoples: A Legal Reappraisal*. 1ª ed. Cambridge: Cambridge University Press, 1995. p. 214.

<sup>228</sup> CASSESE, Antonio. *Self-determination of Peoples: A Legal Reappraisal*. 1ª ed. Cambridge: Cambridge University Press, 1995. p. 214.



de fosfato e um grande interesse econômico passou a ser atribuído àquela área. A Espanha, portanto, no ano de 1960 iniciou uma plena exploração econômica no território<sup>229</sup>.

Em 1963, a ONU passa a lidar diretamente com o caso quando coloca a região do Saara Espanhol no rol dos territórios que fazem jus à efetividade da Resolução 1514 (XV). *“This means that the Saharawi people are supposed to exercise their inalienable right to self-determination and to decide the status of their territory in a free, democratic and genuine way”*<sup>230</sup>.

Sendo assim, O Comitê dos 24<sup>231</sup> institui, em 1964, que o direito à autodeterminação dos povos deve ser aplicado à população do território em questão e que, de acordo com a Resolução 1541 (XV), tal população terá direito à três escolhas: independência, livre associação ou integração<sup>232</sup>.

No ano de 1965, a Resolução 2072 (XX) institui que a Espanha dê início ao processo de descolonização da área. No ano subsequente, a Resolução 2229 (XXI) estabelece a necessidade de realização de um referendo no território, para a efetividade do princípio da autodeterminação: *“it invited Spain to hold a referendum under the supervision of a UN mission but left to the Administering Power the task of determining, in consultation with Morocco and Mauritania ‘and any other interested party’ the procedures for holding the referendum. This position was reiterated in subsequent resolutions adopted during the period until 1974, despite the claims by Morocco and Mauritania that Western Sahara constituted an integral part of their territory”*<sup>233</sup>.

Com o crescimento do sentimento de descolonização, em 10 de maio de 1973, vários movimentos de libertação se unem para configurar a Frente Polisário (Frente

---

<sup>229</sup> CASSESE, Antonio. *Self-determination of Peoples: A Legal Reappraisal*. 1ª ed. Cambridge: Cambridge University Press, 1995. p. 214.

<sup>230</sup> HAIA. *International law and the question of Western Sahara*. Leiden: International Platform of Jurists for East Timor (IPJET); Porto: Afrontamento, 2007. p. 37.

<sup>231</sup> *“The Special Committee on the Situation with regard to the Implementation of the Declaration on the Granting of Independence to Colonial Countries and Peoples (also known as the Special Committee on decolonization or C-24), the United Nations entity exclusively devoted to the issue of decolonization, was established in 1961 by the General Assembly with the purpose of monitoring the implementation of the Declaration (General Assembly Resolution 1514 (XV) of 14 December 1960)”*. ONU. COMMITTEE OF 24 (SPECIAL COMMITTEE ON DECOLONIZATION). Disponível em: <http://www.un.org/en/decolonization/specialcommittee.shtml>; acesso em: 05/-6/2-17.

<sup>232</sup> BARATA, Maria João Ribeiro Curado. *Identidade, Autodeterminação e Relações internacionais: O Caso do Saara Ocidental*. Tese de doutoramento em Relações Internacionais (Política Internacional e Resolução de Conflitos), apresentada à Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra. Coimbra, 2012. p. 141.

<sup>233</sup> CASSESE, Antonio. *Self-determination of Peoples: A Legal Reappraisal*. 1ª ed. Cambridge: Cambridge University Press, 1995. p. 215.

Popular para a Libertação de Saguia el-Hamra e Rio de Oro)<sup>234</sup>. “O movimento de Libertação do Sahara Ocidental, único e legítimo representante do povo saharauí, foi reconhecido pelo Comité de Libertação da OUA em 25 de janeiro de 1976”<sup>235</sup>.

### 2.3.2 Parecer Consultivo da Corte Internacional de Justiça e a Missão das Organizações das Nações Unidas

A Espanha se viu pressionada com as Resoluções da ONU e o surgimento das guerrilhas locais e, no ano de 1966, determinou o início do processo de autonomia no território colonizado.

No entanto, ocorreu uma mudança nos eventos em questão, quando no ano de 1974 Marrocos e Mauritânia reuniram apoio suficiente junto à Assembleia Geral para aprovar uma resolução que exortou a Espanha a adiar o referendo no Saara Ocidental e solicitou à Corte Internacional de Justiça uma opinião consultiva sobre duas questões pertinentes. A primeira questão aborda se o Saara Ocidental, no momento da colonização espanhola, era um território que não pertencia a ninguém. E se a resposta quanto à primeira questão fosse negativa, uma nova opinião seria solicitada no intuito de saber quais eram os laços legais entre este território, o Reino do Marrocos e a entidade Mauritana<sup>236</sup>. “*Morocco and Mauritania sought to avoid the application of Resolutions 1514 and 1541 by arguing that there were legal ties between them and Western Sahara in the período before Spanish colonization of the area that precluded the application of an option of Independence*”<sup>237</sup>.

Sendo assim, em 16 de outubro de 1975, a Corte responde a esses questionamentos ao concluir que o território antes da colonização era habitado por tribos que possuíam a própria organização política e social e uma parte dessas tribos tinha laços

---

<sup>234</sup> BARATA, Maria João Ribeiro Curado. *Identidade, Autodeterminação e Relações internacionais: O Caso do Saara Ocidental*. Tese de doutoramento em Relações Internacionais (Política Internacional e Resolução de Conflitos), apresentada à Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra. Coimbra, 2012. p. 142; e CASSESE, Antonio. *Self-determination of Peoples: A Legal Reappraisal*. 1ª ed. Cambridge: Cambridge University Press, 1995. p. 215

FRENTE POLISÁRIO. COMITÉ DE RELAÇÕES EXTERIORES. Sahara Ocidental: a luta do povo saharauí. Lisboa: Silvas CTG, 1979. p. 36, 4.2.

<sup>236</sup> CASSESE, Antonio. *Self-determination of Peoples: A Legal Reappraisal*. 1ª ed. Cambridge: Cambridge University Press, 1995. p. 215.

<sup>237</sup> HAIA. *International law and the question of Western Sahara*. Leiden: International Platform of Jurists for East Timor (IPJET); Porto: Afrontamento, 2007. p. 50.

jurídico, à época, com o Reino do Marrocos e a Mauritânia<sup>238</sup>. Porém, tais laços não afetam o direito à autodeterminação à população em questão: *“the materials and information presented to the Court show the existence, at the time of Spanish colonization, of legal ties of allegiance between the Sultan of Morocco and some of the tribes living in the territory of Western Sahara. They equally show the existence of rights, including some rights relating to the land, which constituted legal ties between the Mauritanian entity, as understood by the Court, and the territory of Western Sahara. On the other hand, the Court's conclusion is that the materials and information presented to it do not establish any tie of territorial sovereignty between the territory of Western Sahara and the Kingdom of Morocco or the Mauritanian entity. Thus the Court has not found legal ties of such a nature as might affect the application of General Assembly resolution 1514 (XV) in the decolonization of Western Sahara and, in particular, of the principle of self-determination through the free and genuine expression of the will of the peoples of the Territory”*<sup>239</sup>.

Na sequência do parecer consultivo emanado pela Corte, a Espanha, o Marrocos e a Mauritânia formularam o Acordo de Madrid que previa a administração tripartida provisória do território saarauí, ao estipular o dia 28 de fevereiro de 1976 como a data em que a presença da Espanha<sup>240</sup> deveria chegar ao fim e garantia à população participação nos assuntos legislativos do território<sup>241</sup>. Insta salientar que, até os dias atuais, tal ajuste não possui reconhecimento jurídico internacional<sup>242</sup>.

O acordo em questão não proporcionou uma paz duradoura. Um dia após a aprovação, por parte da Assembleia Geral das Nações Unidas, de duas resoluções pedindo

---

<sup>238</sup> Cumpre informar que na véspera da disponibilização do parecer consultivo, uma Missão da ONU disponibilizou um relatório sobre a avaliação política do território, concluindo que a maioria da população do Saara Espanhol era a favor da independência. BARATA, Maria João Ribeiro Curado. *Identidade, Autodeterminação e Relações internacionais: O Caso do Saara Ocidental*. Tese de doutoramento em Relações Internacionais (Política Internacional e Resolução de Conflitos), apresentada à Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra. Coimbra, 2012. pp. 142-143; e ONU. *Report of the Special Committee on the Situation With Regard to the Implementation of the Declaration on the Granting of Independence to Colonial Countries and Peoples*. New York: United Nations, 1977. Disponível em: [http://www.undocs.org/A/10023/REV.1\[VOL.II\]\(SUPP\)](http://www.undocs.org/A/10023/REV.1[VOL.II](SUPP)); acesso em 05/06/2017.

<sup>239</sup> CIJ. ADVISORY OPINION OF WESTERN SAHARA. Disponível em: <http://www.icj-cij.org/docket/index.php?sum=323&p1=3&p2=4&case=61&p3=5>; acesso em: 05/06/2017.

<sup>240</sup> “A Espanha cede administração do Saara a Marrocos e à Mauritânia, em contrapartida de direitos de pesca nas costas do Saara e de uma quota de 35% nas minas de fosfatos de Bou Craa”. BARATA, Maria João Ribeiro Curado. *Identidade, Autodeterminação e Relações internacionais: O Caso do Saara Ocidental*. Tese de doutoramento em Relações Internacionais (Política Internacional e Resolução de Conflitos), apresentada à Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra. Coimbra, 2012. p. 143.

<sup>241</sup> CASSESE, Antonio. *Self-determination of Peoples: A Legal Reappraisal*. 1ª ed. Cambridge: Cambridge University Press, 1995. p. 216.

<sup>242</sup> BARATA, Maria João Ribeiro Curado. *Identidade, Autodeterminação e Relações internacionais: O Caso do Saara Ocidental*. Tese de doutoramento em Relações Internacionais (Política Internacional e Resolução de Conflitos), apresentada à Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra. Coimbra, 2012. p. 143.

a realização de referendos, tropas militares Mauritanas e Marroquinas marcharam em direção ao território do Saara Ocidental<sup>243</sup>. Passados dois meses e meio, um líder político que se dizia legitimado para falar em nome da população saaurí elogiou o acordo tripartido e manifestou sua satisfação em proceder com a reintegração do território ao Marrocos e à Mauritânia<sup>244</sup>.

Porém, dois dias após a declaração proferida, a Frente Polisário iniciou um conflito armado contra a Mauritânia e o Marrocos e proclamou a criação da *Sahara Democratic Republic (SADR)*. Em agosto de 1979, a Mauritânia desistiu das reivindicações sobre o território e cessou suas operações militares na área, ao assinar um acordo de paz com a Frente Polisário<sup>245</sup>, ou seja, somente o Marrocos permaneceu no local<sup>246</sup>. Em 1980, a maioria dos membros da *OAU (Organisation of African Unity)* reconheceu a *SADR* como o legítimo governo do Saara Ocidental<sup>247</sup>. Concomitantemente, o Marrocos passou a anexar os territórios que haviam sido renunciados pela Mauritânia e, em volta do território ocupado, ergueu muros defensivos<sup>248</sup>.

Verifica-se que desde 1979 a Assembleia Geral lavrou diversas resoluções almejando encontrar uma solução para o conflito: “*each time the Assembly has reaffirmed the principle of self-determination of the Saharan people and called for a lasting solution to be agreed upon by the parties concerned*”<sup>249</sup>.

Em 1981, existe a concordância do Marrocos para a realização de um refendo no Saara Ocidental, com o intuito de efetivar o direito à autodeterminação. Nesse sentido, a

---

<sup>243</sup> “O exército espanhol não resiste e em fevereiro retiram-se as últimas forças que ainda estavam colocadas no território. A invasão marroquina, com a sua violência e repressão, despoleta a fuga de dezenas de milhares de saaráuis que se deslocam, na sua maioria, para a região de Tindufe, no Sudoeste da Argélia, onde, até hoje, permanecem vários campos de refugiados”. BARATA, Maria João Ribeiro Curado. *Identidade, Autodeterminação e Relações internacionais: O Caso do Saara Ocidental*. Tese de doutoramento em Relações Internacionais (Política Internacional e Resolução de Conflitos), apresentada à Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra. Coimbra, 2012. pp. 143-144.

<sup>244</sup> CASSESE, Antonio. *Self-determination of Peoples: A Legal Reappraisal*. 1ª ed. Cambridge: Cambridge University Press, 1995. p. 216.

<sup>245</sup> SILVA, Vítor Paulo Soares. *Sahara Ocidental: a última colônia*. 1ª ed. Beja: CCA - Cooperativa Cultural Alentejana, 2009. p. 59.

<sup>246</sup> CASSESE, Antonio. *Self-determination of Peoples: A Legal Reappraisal*. 1ª ed. Cambridge: Cambridge University Press, 1995. p. 216.

<sup>247</sup> CASSESE, Antonio. *Self-determination of Peoples: A Legal Reappraisal*. 1ª ed. Cambridge: Cambridge University Press, 1995. p. 216.

<sup>248</sup> SILVA, Vítor Paulo Soares. *Sahara Ocidental: a última colônia*. 1ª ed. Beja: CCA - Cooperativa Cultural Alentejana, 2009. p. 59.

<sup>249</sup> CASSESE, Antonio. *Self-determination of Peoples: A Legal Reappraisal*. 1ª ed. Cambridge: Cambridge University Press, 1995. p. 216.

Assembleia Geral da ONU aprova, em 1988, um plano de paz para o território, com a anuência do Marrocos e da Frente Polisário. O Secretário Geral da ONU, Javier Pérez de Cueller, disponibiliza um plano para a organização de um referendo no local, em conjunto com a ONU e a OAU. Dessa forma, o Conselho de Segurança, ao aprovar o relatório elaborado pelo Secretário Geral, institui a missão MINURSO (Missão das Nações Unidas para o Referendo no Saara Ocidental) para avaliar as dificuldades logísticas para a realização do referendo no dia 26 de janeiro de 1992<sup>250</sup>.

Contudo, tal referendo nunca foi realizado, pois existe uma exigência marroquina em acrescentar mais de 170 mil pessoas aos cadernos eleitorais<sup>251</sup>, a qual nunca foi aceita pela Frente Polisário. Insta salientar que, em 1991, é declarado um cessar-fogo entre as partes em conflito e, desde então, a MINURSO controla a região para a realização do referendo de autodeterminação<sup>252</sup>.

Com a reativação do plano de paz pela ONU, em 1997, James Baker é nomeado enviado pessoal para as questões relativas ao Saara Ocidental e são celebrados os Acordos de Houston, com o intuito de relançar o referendo de autodeterminação. Ademais, o conjunto de medidas propostas pelo secretário-geral Kofi Annan são aceitas pela Frente Polisário<sup>253</sup>.

Uma nova data é fixada para a realização do referendo em 2000, no entanto, o Marrocos tenta obstruir novamente o processo, ao não aceitar a lista eleitoral publicada provisoriamente e o referendo é adiado sem data marcada<sup>254</sup>.

---

<sup>250</sup> SILVA, Vítor Paulo Soares. *Sahara Ocidental: a última colônia*. 1ª ed. Beja: CCA - Cooperativa Cultural Alentejana, 2009. p. 59; e CASSESE, Antonio. *Self-determination of Peoples: A Legal Reappraisal*. 1ª ed. Cambridge: Cambridge University Press, 1995. p. 217.

<sup>251</sup> “Marrocos tinha já iniciado uma colonização intensa do território, incluindo uma deslocação massiva de saaráis oriundos do Sul marroquino. Esta disputa em torno do universo eleitoral era já, a montante, uma disputa pelo resultado do referendo”. BARATA, Maria João Ribeiro Curado. *Identidade, Autodeterminação e Relações internacionais: O Caso do Saara Ocidental*. Tese de doutoramento em Relações Internacionais (Política Internacional e Resolução de Conflitos), apresentada à Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra. Coimbra, 2012. p. 145.

<sup>252</sup> SILVA, Vítor Paulo Soares. *Sahara Ocidental: a última colônia*. 1ª ed. Beja: CCA - Cooperativa Cultural Alentejana, 2009. p. 59.

<sup>253</sup> SILVA, Vítor Paulo Soares. *Sahara Ocidental: a última colônia*. 1ª ed. Beja: CCA - Cooperativa Cultural Alentejana, 2009. p. 60.

<sup>254</sup> SILVA, Vítor Paulo Soares. *Sahara Ocidental: a última colônia*. 1ª ed. Beja: CCA - Cooperativa Cultural Alentejana, 2009. p. 60.

A ONU passa a abordar a questão sob uma nova ótica, quando o secretário geral declara a dificuldade para a realização do referendo, uma vez que não existiria uma forma de impor o resultado a parte perdedora<sup>255</sup>.

Um parecer consultivo é elaborado pelo assessor jurídico do secretário geral da ONU e este admite que: “Marrocos carece legalmente de qualquer autoridade administrativa sobre o Sahara e, conseqüentemente, qualquer exploração dos recursos naturais do território, sem o consentimento do seu povo, é considerada ilegal do ponto de vista do direito internacional”<sup>256</sup>.

Sendo assim, novas negociações foram instauradas com o intuito de viabilizar uma solução política na região, ao serem estabelecidos “planos que previam um período de autonomia sob soberania marroquina, seguido de um referendo de autodeterminação”<sup>257</sup>.

Nessa análise, verifica-se a impossibilidade de uma resolução quanto à questão do Saara Ocidental, pois o Marrocos tem como objetivo central negociar um acordo de autonomia na região, contudo, a opção da independência não se fará presente no referendo proposto. Por outro lado, a Frente Polisário só admite uma negociação com o Marrocos após a realização do referendo declarando a independência da região<sup>258</sup>.

O conflito abordado, por mais que exista um cessar-fogo, é constituído de um caráter irreduzível por ambas as partes, perdurando, portanto, a violação dos direitos humanos na região<sup>259</sup>. A Resolução 1920 adotada em 20 de abril de 2010, prolonga o

---

<sup>255</sup> “Given de imbalance of forces, the subtext was surely that he was conceding that Morocco could hold on to Western Sahara if it lost the vote and there was no obvious likelihood of the UN doing anything to eject it” (Shelley, 2004: 137). BARATA, Maria João Ribeiro Curado. *Identidade, Autodeterminação e Relações internacionais: O Caso do Saara Ocidental*. Tese de doutoramento em Relações Internacionais (Política Internacional e Resolução de Conflitos), apresentada à Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra. Coimbra, 2012. p. 145.

<sup>256</sup> SILVA, Vítor Paulo Soares. *Sahara Ocidental: a última colônia*. 1ª ed. Beja: CCA - Cooperativa Cultural Alentejana, 2009. p. 60.

<sup>257</sup> “os critérios de elegibilidade para se poder votar estavam prévia e devidamente definidos e até incluíam população marroquina residente no território desde 1999. O primeiro plano foi rejeitado pela Polisário que, contudo, surpreendendo tudo e todos, acabou por aceitar o segundo, o qual, também inesperadamente, acabou por ser rejeitado por Marrocos”. BARATA, Maria João Ribeiro Curado. *Identidade, Autodeterminação e Relações internacionais: O Caso do Saara Ocidental*. Tese de doutoramento em Relações Internacionais (Política Internacional e Resolução de Conflitos), apresentada à Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra. Coimbra, 2012. p. 146.

<sup>258</sup> BARATA, Maria João Ribeiro Curado. *Identidade, Autodeterminação e Relações internacionais: O Caso do Saara Ocidental*. Tese de doutoramento em Relações Internacionais (Política Internacional e Resolução de Conflitos), apresentada à Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra. Coimbra, 2012. p. 147.

<sup>259</sup> BARATA, Maria João Ribeiro Curado. *Identidade, Autodeterminação e Relações internacionais: O Caso do Saara Ocidental*. Tese de doutoramento em Relações Internacionais (Política Internacional e Resolução de Conflitos), apresentada à Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra. Coimbra, 2012. p. 147.

mandato da MINURSO, porém, não alarga o mandato para questões referentes ao respeito aos direitos humanos<sup>260</sup>.

Conclui-se, portanto, que o direito da população do Saara Ocidental à autodeterminação deparou, historicamente, com dois grandes obstáculos. Primeiramente, a Espanha ocasionou a divisão do território entre o Marrocos e a Mauritânia, ao invés de empoderar a população local para decidir o próprio futuro<sup>261</sup>. Em um segundo momento, houve a invasão militar e em massa do Marrocos, logo após a renúncia da Mauritânia sobre os territórios. Atualmente, de acordo com Roger S. Clark, o Marrocos ocupa 80% do território em questão<sup>262</sup>.

Com o advento das disposições da Carta das Nações Unidas e das declarações sobre os territórios não autônomos<sup>263</sup>, verificou-se o descumprimento dessas normas jurídicas por parte da Espanha. Roger S. Clark dispõe: *“It is difficult to see how the holder of a sacred trust along these lines can fulfill the trust by dividing up the national territory among others. Moreover, bearing in mind the distinct legal personality of the territory, someone else can hardly give it away. It is rather an obvious case of res inter alios acta”*<sup>264</sup>.

As invasões marroquinas também constituíram uma violação ao princípio da autodeterminação de acordo com as disposições das Nações Unidas. Conforme visto anteriormente, a Resolução 2625 (XXV) sobre as Relações de Amizade e de Cooperação entre os Estados determina que: *“every State has the duty to promote, through joint and separate action, realization of the principle of equal rights and self-determination of*

---

<sup>260</sup> SILVA, Vítor Paulo Soares. *Sahara Ocidental: a última colônia*. 1ª ed. Beja: CCA - Cooperativa Cultural Alentejana, 2009. p. 62.

<sup>261</sup> Conforme visto anteriormente, foram lavrados, em 1975, os acordos de Madrid.

<sup>262</sup> HAIA. *International law and the question of Western Sahara*. Leiden: International Platform of Jurists for East Timor (IPJET); Porto: Afrontamento, 2007. p. 49.

<sup>263</sup> ONU. *Carta das Nações Unidas*. São Francisco, 1945.

Artigo 73: Os Membros das Nações Unidas, que assumiram ou assumam responsabilidades pela administração de territórios cujos povos não tenham atingido a plena capacidade de se governarem a si mesmos, reconhecem o princípio de que os interesses dos habitantes desses territórios são da mais alta importância, e aceitam, como missão sagrada, a obrigação de promover no mais alto grau, dentro do sistema de paz e segurança internacionais estabelecido na presente Carta, o bem-estar dos habitantes desses territórios e, para tal fim, se obrigam a:

b) desenvolver sua capacidade de governo próprio, tomar devida nota das aspirações políticas dos povos e auxiliá-los no desenvolvimento progressivo de suas instituições políticas livres, de acordo com as circunstâncias peculiares a cada território e seus habitantes e os diferentes graus de seu adiantamento.

<sup>264</sup> HAIA. *International law and the question of Western Sahara*. Leiden: International Platform of Jurists for East Timor (IPJET); Porto: Afrontamento, 2007. p. 49.

*peoples, in accordance with the provisions of the Charter, and to render assistance to the United Nations in carrying out the responsibilities entrusted to it by the Charter regarding the implementation of the principle*”<sup>265</sup>.

Sendo assim, o fracasso da comunidade internacional ao permitir que o Marrocos permaneça obstaculizando a independência saarauí representa uma falha na aplicação dos requisitos dos arts. 40 e 41<sup>266</sup> sobre o projeto de responsabilidade internacional dos Estados<sup>267</sup>.

O caso do Saara Ocidental, no entanto, prova que é precisamente quando os interesses políticos conflitantes dos diversos atores internacionais estão em jogo que o princípio da autodeterminação e a consequente liberdade de escolha da população em questão, possam oferecer uma solução. *“It is a matter of regret that the states concerned have only come to this conclusion after some sixteen years of fighting and bloodshed in the field and political confrontation in various international fora*”<sup>268</sup>.

A paz no Saara Ocidental requer, portanto, a realização de um referendo. Sidi M. Omar, representante da Frente Polisário no Reino Unido e na República da Irlanda, afirma

---

<sup>265</sup> ONU. *Resolutions Adopted on the Reports of The Sixth Committee. General Assembly – Twenty-fifth Session.* Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/348/90/IMG/NR034890.pdf?OpenElement>; acesso em 05/06/2017; e HAJA. *International law and the question of Western Sahara.* Leiden: International Platform of Jurists for East Timor (IPJET); Porto: Afrontamento, 2007. p. 49.

<sup>266</sup> VIOLAÇÕES GRAVES DE OBRIGAÇÕES DECORRENTES DE NORMAS IMPERATIVAS DE DIREITO INTERNACIONAL GERAL

Art. 40. Aplicação deste Capítulo

1. Este Capítulo se aplica à responsabilidade que é acarretada por uma violação grave por um Estado de uma obrigação decorrente de uma norma imperativa de Direito Internacional geral.

2. Uma violação de tal obrigação é grave se envolve o descumprimento flagrante ou sistemático da obrigação pelo Estado responsável.

Art. 41. Consequências particulares da violação grave de uma obrigação consoante este Capítulo

1. Os Estados deverão cooperar para pôr fim, por meios legais, a toda violação grave no sentido atribuído no artigo 40.

2. Nenhum Estado reconhecerá como lícita uma situação criada por uma violação grave no sentido atribuído no artigo 40 nem prestará auxílio ou assistência para manutenção daquela situação.

3. Este artigo não prejudica as demais consequências referidas nesta Parte bem como outras consequências que uma violação a qual se aplique este Capítulo possa acarretar, de acordo com o Direito Internacional.

PROJETO DA COMISSÃO DE DIREITO INTERNACIONAL DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DOS ESTADOS. Disponível em: <http://iusgentium.ufsc.br/wp-content/uploads/2015/09/Projeto-da-CDI-sobre-Responsabilidade-Internacional-dos-Estados.pdf>; acesso em: 06/06/2017

<sup>267</sup> HAJA. *International law and the question of Western Sahara.* Leiden: International Platform of Jurists for East Timor (IPJET); Porto: Afrontamento, 2007. p. 58

<sup>268</sup> CASSESE, Antonio. *Self-determination of Peoples: A Legal Reappraisal.* 1ª ed. Cambridge: Cambridge University Press, 1995. p. 218.



que as Nações Unidas não devem se intimidar na utilização do princípio da autodeterminação, consagrado na sua própria Carta. Aduz, também, que o Marrocos deve cooperar e não temer soluções democráticas aprovadas pela comunidade internacional, permitindo, assim, ao povo saarauí a oportunidade de decidir de forma livre o seu futuro. Só assim os ideais de democracia e do respeito pelos direitos humanos serão efetivados universalmente, sem exceção<sup>269</sup>.

## 2.4. Somália

O presente caso possui como análise central o colapso estatal da Somália e a subsequente degeneração da sociedade em anarquia, no ano de 1991<sup>270</sup>, contrastando, assim, com a reputação desta coletividade entre os antigos egípcios. O jurista Stephen Riley dispõe que a Somália, no final do Século XX, tornou-se um argumento para a política dos clãs e um símbolo das promessas e contradições da nova ordem mundial, ao proceder o seguinte questionamento: *“how did this largely homogenous and otherwise resourceful Society become an icon of failed states after barely three decades of independence?”*<sup>271</sup>

Ademais, Musgrave aborda a questão do ponto de vista do irredentismo<sup>272</sup>, ao dizer que o movimento de separação de um Estado geralmente não abarca a jurisdição do direito internacional. Um grupo étnico, normalmente, abarca habitantes de mais de um território. O irredentismo, portanto, poderá surgir por diversas maneiras: o Estado poderá

---

<sup>269</sup> HAJIA. *International law and the question of Western Sahara*. Leiden: International Platform of Jurists for East Timor (IPJET); Porto: Afrontamento, 2007. p. 41.

<sup>270</sup> “During 1991, many individual voices were raised calling attention to Somalia’s plight, declaring it to be both a humanitarian tragedy and a threat to stability and security in the entire Horn of Africa. Unfortunately, Somalia’s crisis was occurring at roughly the same time as the break-up of Soviet Union and the beginning of the war in the former Yugoslavia, events which attracted the greater part of the international community’s attention. Moreover, there were no functioning embassies in Mogadishu, and thus no diplomatic cables being sent home to alert the outside world to the impending disaster. For the most part, too, journalists kept out of the country. Heartbreaking images of desperate Somali children had not yet appeared on television or made the front pages of the world’s newspapers. Somalia had not yet become a matter of prime concern to international Community”. ONU. Département de l’Information. *The United Nations and Somalia: 1992-1996*. New York: United Nations, 1996. p. 16.

<sup>271</sup> ONU. UNIDIR - United Nations Institute for Disarmament Research. *Managing Arms in Peace Processes: Somalia*. New York and Geneva: United Nations Publication, 1995. p. 3.

<sup>272</sup> Compreende a aspiração de um povo em completar a própria unidade territorial nacional, ao praticar a anexação de terras sujeitas ao domínio estrangeiro, a partir do embasamento de uma teoria de identidade étnica ou a partir de uma precedente posse histórica, sendo esta suposta ou real.

reivindicar a posse de outro Estado que não possua autogovernança, com base na mesma etnia, ou a pretensão surge a partir de afinidades étnicas<sup>273</sup>.

Nesse sentido, a população de um território que não possua autogovernança poderá procurar a integração com um Estado fronteiriço mediante a descolonização. O irredentismo, necessariamente, envolve mais de um território e, por essa maneira, tal maneira deverá ser vislumbrada pela ótica do direito internacional<sup>274</sup>.

#### 2.4.1. Noção Histórica

O Estado da Somália corresponde a junção de duas colônias administrativas: Somalilândia Britânica ao norte e a Somalilândia Italiana ao sul. As duas colônias foram habitadas por somalis étnicos que também podem ser encontrados na Somalilândia Francesa, no Distrito de Fronteira do Norte do Quênia e na região de Ogaden, Etiópia<sup>275</sup>.

A maioria da população somali é mulçumana, contudo, uma pequena parcela é cristã. Diferente de outros países africanos, a Somália possui uma língua central unificada: o somali. Além da língua oficial, alguns segmentos da população falam árabe, inglês e italiano<sup>276</sup>.

Por um breve período, durante a Segunda Guerra Mundial, a população somali vivenciou uma temporária e parcial reunificação seguida pela ocupação italiana na região de Ogaden, Etiópia e a Somalilândia Italiana em conjunto com a Somalilândia Britânica, em agosto de 1940. A reunificação forçada da Somália foi posteriormente revertida, em março de 1941, quando a Grã-Bretanha derrotou a Itália no Chifre da África<sup>277</sup>.

Com a assinatura em Paris do tratado entre a Itália e as Forças Aliadas, em 1947, aquela renuncia formalmente as suas colônias africanas, com a inclusão da Somalilândia Italiana. Contudo, em 1949, a Assembleia Geral das Nações Unidas, mediante a Resolução 289, decide colocar a Somalilândia Italiana sob o Sistema Internacional de Tutela, com a

---

<sup>273</sup> MUSGRAVE, Thomas D. *Self Determination and National Minorities*. Oxford: Oxford University Press. 1997. p. 211.

<sup>274</sup> MUSGRAVE, Thomas D. *Self Determination and National Minorities*. Oxford: Oxford University Press. 1997. p. 211.

<sup>275</sup> ONU. UNIDIR - United Nations Institute for Disarmament Research. *Managing Arms in Peace Processes: Somalia*. New York and Geneva: United Nations Publication, 1995. p. 4.

<sup>276</sup> ONU. UNIDIR - United Nations Institute for Disarmament Research. *Managing Arms in Peace Processes: Somalia*. New York and Geneva: United Nations Publication, 1995. p. 4.

<sup>277</sup> ONU. UNIDIR - United Nations Institute for Disarmament Research. *Managing Arms in Peace Processes: Somalia*. New York and Geneva: United Nations Publication, 1995. p. 4.

Itália sendo a autoridade administrativa. Em 1950, a Itália começa, formalmente, a administrar sua antiga colônia, conhecida, a partir de então, como *United Nations Trust Territory of Somalia* por um período transitório de dez anos<sup>278</sup>.

O nacionalismo na Somália e o desejo de unificação, com o fim da Segunda Guerra Mundial, cresceram consideravelmente. O Secretário Britânico para assuntos estrangeiros da época, Ernest Bevin, propôs, em 1946, que todas as terras ocupadas se juntassem à Somalilândia Britânica em um único território de confiança. Tal proposta não encontrou apoio com a Etiópia, a qual exigiu o retorno do seu território. Sendo assim, o Reino Unido promoveu a devolução dos territórios ocupados, por meio de um acordo com a Etiópia realizado em 29 de novembro de 1954, ocasionando, assim, um tumulto generalizado entre os somalis<sup>279</sup>.

A demanda Somali pela reunificação dos seus territórios recebeu apoio, inicialmente, das duas primeiras Conferências dos Povos Africanos, em 1958 e 1960, respectivamente. A Primeira Conferência endossou uma reestruturação das fronteiras territoriais africanas, com o intuito de permitir a habitação de grupos étnicos em um único Estado. Já a Segunda Conferência foi mais adiante, ao adotar uma resolução que sancionou especificamente a luta somali pela independência e pela unidade, que deu origem à República da Somália<sup>280</sup>.

Como uma medida para a independência do território somali antes da expiração do mandato administrativo, a Itália promoveu eleições gerais neste território de tutela, no ano de 1959. As eleições tiveram como chapa vencedora a *Somali Youth League (SYL)*, com o líder Seyyid Abdullah Issa emergindo como o Primeiro Ministro. O Território de Tutela promoveu a junção com a Somalilândia Britânica em julho de 1960, formando a República da Somália. Com esta unificação, as instituições paralelas de governo foram mescladas<sup>281</sup>.

---

<sup>278</sup> ONU. UNIDIR - United Nations Institute for Disarmament Research. *Managing Arms in Peace Processes: Somalia*. New York and Geneva: United Nations Publication, 1995. p. 4.

<sup>279</sup> MUSGRAVE, Thomas D. *Self Determination and National Minorities*. Oxford: Oxford University Press. 1997. p. 212.

<sup>280</sup> MUSGRAVE, Thomas D. *Self Determination and National Minorities*. Oxford: Oxford University Press. 1997. p. 212.

<sup>281</sup> ONU. UNIDIR - United Nations Institute for Disarmament Research. *Managing Arms in Peace Processes: Somalia*. New York and Geneva: United Nations Publication, 1995. p. 4.

O surgimento do Estado Somali independente e unido encorajou os somalis no distrito fronteiriço norte a buscar a unificação com a nova república. Uma delegação do distrito da fronteira do norte peticionou junto ao Governo Britânico na Conferência Constitucional do Quênia, em 1962, requerendo a incorporação do distrito na nova República Somali<sup>282</sup>.

Uma Comissão de Inquérito foi enviada ao distrito para verificar a opinião pública. Ficou constatado que 87% da população possuía o desejo de secessão do Quênia e junção com a República da Somália. Contudo, Quênia e Etiópia foram fortemente contra a realização de qualquer desmembramento do território queniano. Eventualmente, o Reino Unido decidiu pela não separação do distrito, o qual alcançou a independência em 1963. Em resposta a essa conduta britânica, a República da Somália interrompeu as relações diplomáticas com a Grã-Bretanha<sup>283</sup>.

O retorno à Etiópia dos territórios povoados pelos somalis e a recusa em ceder o território fronteiriço do norte à República da Somália provocaram uma frustração entre os somalis nacionalistas. Com o intuito de reparar essas duas situações, a República da Somália recorreu a um conflito armado contra a Etiópia e o Quênia. Neste território, as tribos somalis conduziram atividades de guerrilha entre o período de 1963 a 1967. Um conflito inconclusivo entre a República Somali e a Etiópia ocorreu de fevereiro a março de 1964<sup>284</sup>.

A relação entre a Etiópia e a República da Somália permaneceu tensa como resultado das reivindicações rivais à Somalilândia Francesa, a qual possuía fronteiras comuns com ambos os territórios. Ademais, a sua população estava dividida entre Issa, tribo somali, e Afar, grupo etíope. Com o crescimento do nacionalismo somali, o Issa buscou a unificação com outros somalis<sup>285</sup>.

Os sinais dos problemas que afetariam seriamente a estabilidade desta nova República estavam presentes desde o início: *“the new Republic could not disguise the stark*

---

<sup>282</sup> MUSGRAVE, Thomas D. *Self Determination and National Minorities*. Oxford: Oxford University Press. 1997. p. 213.

<sup>283</sup> MUSGRAVE, Thomas D. *Self Determination and National Minorities*. Oxford: Oxford University Press. 1997. p. 213.

<sup>284</sup> MUSGRAVE, Thomas D. *Self Determination and National Minorities*. Oxford: Oxford University Press. 1997. p. 213.

<sup>285</sup> MUSGRAVE, Thomas D. *Self Determination and National Minorities*. Oxford: Oxford University Press. 1997. p. 213.

*bi-reality. It had two different judicial systems; different currencies; different organization and conditions for service for army, the police and civil servants... The governmental institutions both at the central and local level, were differently organized and had different powers; the systems and rates taxation and customs were different, and so were the educational systems*<sup>286</sup>.

Salienta-se, também, que enquanto a Somalilândia Britânica tenha sido condicionada pelo governo colonial à representação política, com base em clãs, o Território de Tutela não era. Contudo, não obstante essas diferenças, a elite política da Somália estava unida na busca pela unificação de todos os somalis em um único Estado<sup>287</sup>.

#### 2.4.2. Resoluções da Assembleia Geral das Nações Unidas sobre a temática

Em 1967, houve a adoção da Resolução 2356 (XXII) por parte da Assembleia Geral das Nações Unidas, a qual propôs à França a criação de condições políticas necessárias para acelerar a implementação do direito à autodeterminação. Em resposta, a França indicou que estaria disposta a conceder à livre disposição, desde que a integridade territorial e a independência estivessem garantidas<sup>288</sup>.

A Resolução 3480 (XXX) foi adotada pela Assembleia Geral em 1975. Tal norma exortou todos os Estados a renunciarem imediatamente a todas e quaisquer reivindicações territoriais e a declararem nulos ou anulados os atos que afirmem tais pretensões. Ademais, esta Resolução também orientou a França a conceder independência imediata e incondicional à Somalilândia Francesa. Em junho de 1977, a Somalilândia Francesa recebeu a sua independência e se tornou o Estado de Djibouti, sendo admitido perante às Nações Unidas em setembro do mesmo ano<sup>289</sup>.

Apesar de uma posição isolada sobre esta questão, a República Somali nunca desistiu da sua pretensão de unificar a população. O art. 16 da atual Constituição da Somália encoraja a união do povo e apoia a liberação dos territórios que estão sob

---

<sup>286</sup> ONU. UNIDIR - United Nations Institute for Disarmament Research. *Managing Arms in Peace Processes: Somalia*. New York and Geneva: United Nations Publication, 1995. p. 5.

<sup>287</sup> ONU. UNIDIR - United Nations Institute for Disarmament Research. *Managing Arms in Peace Processes: Somalia*. New York and Geneva: United Nations Publication, 1995. p. 5.

<sup>288</sup> MUSGRAVE, Thomas D. *Self Determination and National Minorities*. Oxford: Oxford University Press. 1997. p. 214.

<sup>289</sup> MUSGRAVE, Thomas D. *Self Determination and National Minorities*. Oxford: Oxford University Press. 1997. p. 214.

ocupação territorial. Esta referência à ocupação colonial ilustra a disputa somaliana de que a Etiópia e o Quênia também exaltam um poder colonial, como era praticado pelo Reino Unido e Itália<sup>290</sup>.

A República da Somália aduz que a cessão do território somaliano da Etiópia por parte do Reino Unido e da Itália foi inválido por duas razões principais: os poderes coloniais falharam em efetivar a cessão do território que eles deveriam proteger; e a cessão foi realizada sem o conhecimento ou consentimento dos habitantes somalianos. Ademais, a República argumenta que a Etiópia e o Quênia são, por meio do ordenamento jurídico internacional, obrigados a conceder o direito à livre disposição, para que a população somaliana possa exercer este direito por meio da realização de um plebiscito<sup>291</sup>.

Contudo, ambos os países continuam negando este direito e a campanha pela independência permanece sem um apoio efetivo da comunidade internacional, pois a posição do direito internacional sobre esta temática é pela prevalência do princípio da integridade territorial, com base no art. 2(4) da Carta das Nações Unidas e da Resolução 2625 (XXV), outrora retratadas. Sendo assim, quando a pretensão por uma autodeterminação étnica transcende as fronteiras nacionais, o ordenamento jurídico internacional manifesta rejeição ao pleito e sustenta em vez disso a prevalência pelo princípio da integridade territorial<sup>292</sup>.

#### 2.4.3. *A evolução da responsabilidade internacional no conflito da Somália*

Os esforços das Nações Unidas para acabarem com o sofrimento humano na Somália, tem como intuito promover a reconciliação entre as facções em conflito e a reconstrução nacional a qual levou a uma das mais difíceis empreitadas nos 50 anos de história da ONU<sup>293</sup>.

Instaurada em 1992, as condições para a intervenção foram excepcionalmente complexas, uma vez que a operação na Somália foi chamada para lidar com uma forme

---

<sup>290</sup> MUSGRAVE, Thomas D. *Self Determination and National Minorities*. Oxford: Oxford University Press. 1997. p. 214.

<sup>291</sup> MUSGRAVE, Thomas D. *Self Determination and National Minorities*. Oxford: Oxford University Press. 1997. p. 215.

<sup>292</sup> MUSGRAVE, Thomas D. *Self Determination and National Minorities*. Oxford: Oxford University Press. 1997. p. 216.

<sup>293</sup> ONU. Département de l'Information. *The United Nations and Somalia: 1992-1996*. New York: United Nations, 1996. p. 3.

devastadora e uma brutal guerra civil multi-lateral que, coletivamente, reivindicou a vida de pelo menos trezentas mil pessoas. A resposta das Nações Unidas foi de grande alcance e em todo o sistema, ao envolver a construção e manutenção da paz.

Contudo, Mohammed M. Sahnoun aduz que a intervenção internacional na crise somaliana foi lenta e errática, pois os fatos são legendários, contudo, sem demasiada notoriedade. Do ponto de vista regional, a história de agressão na Somália enfraqueceu severamente qualquer boa vontade que existiu sobre a temática nos Estados do Chifre Africano<sup>294</sup>.

As agências internacionais responsáveis pela intervenção humanitária tomaram a liderança no alcance do combate à fome e à mortalidade na região, após as equipes iniciais de apoio humanitário da ONU, lideradas pela *UNICEF*, incorporarem a Somália no patamar de *adverse security*<sup>295</sup>.

Uma vez iniciado o envolvimento das Nações Unidas na Somália, a intervenção foi caracterizada por três fases distintas, cada uma com uma missão objetiva bem específica: 1) a primeira operação da ONU na Somália (*UNOSOM I*), foi uma missão para observar qual seria o seu papel no quadro de intervenção internacional; 2) a *Unified Task Force (UNITAF)* em que os EUA, apoiados pelo Conselho de Segurança de acordo com o Capítulo VII da Carta das Nações Unidas, organizaram e lideraram uma forma multinacional para reforçar a paz na região, sem a presença dos *blue-helmets*<sup>296</sup>; 3) a segunda operação (*UNOSOM II*) visualizou o retorno dos *blue-helmets* e foi essencial para a construção da operação de pacificação na Somália<sup>297</sup>.

Conclui-se que os esforços das Nações Unidas deveriam ter sido exercidos antes para orientar potenciais organizações regionais em áreas propensas a crises do mundo com o objetivo de instituir ou fortalecer um mecanismo para responder a situações de crise,

---

<sup>294</sup> ONU. UNIDIR - United Nations Institute for Disarmament Research. *Managing Arms in Peace Processes: Somalia*. New York and Geneva: United Nations Publication, 1995. p. 19; *Apud*: SAHNOUN, Mohammed M.: *Prevention In Conflict Resolution: The Case Of Somalia*.

<sup>295</sup> ONU. UNIDIR - United Nations Institute for Disarmament Research. *Managing Arms in Peace Processes: Somalia*. New York and Geneva: United Nations Publication, 1995. p. 25.

<sup>296</sup> Os *blue-helmets* são os agentes pacificadores da ONU.

São grupos de soldados, oficiais ou civis que vão para uma área de conflito e tentam separar as partes em conflito. Eles praticam diversas atividades, monitoram as eleições, organizam reuniões entre facções inimigas ou lutam pela proteção dos direitos humanos. Disponível em: <http://www.english-online.at/government/peacekeeping/peacekeeping.and-other-missions.htm>; acesso em: 20/06/2017.

<sup>297</sup> ONU. UNIDIR - United Nations Institute for Disarmament Research. *Managing Arms in Peace Processes: Somalia*. New York and Geneva: United Nations Publication, 1995. p. 31.

mesmo que, inicialmente, como uma base para os primeiros socorros. Dessa forma: “*this would help avoid the confusion caused by the ad hoc manner in which regional organisations contact the UN or vice versa only when multinational forces are about to be assembled for deployment*”<sup>298</sup>.

## 2.5. O cânone sobre os pareceres da Corte Internacional de Justiça

O que se pretende vislumbrar a partir da análise realizada sobre as decisões emanadas pela Corte Internacional de Justiça, no que tange à livre disposição, reside nos atores, nos argumentos, nos raciocínios e valores jurídicos e vão além da importância de um bloco de construção sobre a autodeterminação externa<sup>299</sup>.

A autodeterminação nesses casos serviu como ponto de entrada no direito internacional para os territórios sob marginalização. O que emergiu das decisões não foi um método judicial uniforme, mas um padrão de criatividade que pode ser visto como responsivo a esses desafios. Particularmente, os conceitos advindos são ampliados de modo a permitir a inclusão de novas identidades e relacionamentos no âmbito do ordenamento jurídico internacional<sup>300</sup>.

Ademais, a abordagem interpretativa tenta não apenas incluir, mas também igualar, seja pela mediação entre perspectivas privilegiadas e externas ou pela expansão da participação através da escolha de fontes, doutrinas de interpretação ou determinação de significados<sup>301</sup>.

Embora o método de interpretação possa variar em cada julgamento, o compromisso permanece constante em relação a identidade e as dimensões de igualdade. Isto não quer dizer que as decisões outrora retratadas tenham sido, necessariamente, bem-sucedidas. No entanto, cria a perspectiva de que o reconhecimento desses pareceres

---

<sup>298</sup> ONU. UNIDIR - United Nations Institute for Disarmament Research. *Managing Arms in Peace Processes: Somalia*. New York and Geneva: United Nations Publication, 1995. p. 109.

<sup>299</sup> KNOP, Karen. *Diversity and Self-determination in International Law*. 1ª ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2004. p. 109.

<sup>300</sup> KNOP, Karen. *Diversity and Self-determination in International Law*. 1ª ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2004. p. 110.

<sup>301</sup> KNOP, Karen. *Diversity and Self-determination in International Law*. 1ª ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2004. p. 110.



emanados pela CIJ seja promissor para a interpretação das leis universais sobre a temática ora retratada<sup>302</sup>.

---

<sup>302</sup> KNOP, Karen. *Diversity and Self-determination in International Law*. 1ª ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2004. p. 110.

*3. NOVOS HORIZONTES PARA O PRINCÍPIO DA AUTODETERMINAÇÃO DOS POVOS; 3.1. Direito à autodeterminação na era pós-colonial: alteração dos titulares; 3.2. O alcance atual do princípio da livre disposição e a “remedial self-determination”; 3.3. O nacionalismo pós-moderno, o movimento de secessão e o princípio da autodeterminação; 3.4. Propostas para o futuro. Mecanismos necessários para a consolidação do princípio da autodeterminação na comunidade internacional; 3.5. Reforma Institucional sobre a livre disposição; 3.6. A consciência jurídica da comunidade internacional; 3.7. Políticas específicas para o desempenho dos atores internacionais e o futuro da construção estatal.*

### **3. NOVOS HORIZONTES PARA O PRINCÍPIO DA AUTODETERMINAÇÃO DOS POVOS**

O presente capítulo possui como análise central as mutações sofridas pela comunidade internacional no que tange ao princípio da livre disposição, sendo necessário, portanto, atribuir novos caminhos e novas vertentes para a aplicação do princípio na atualidade. Sendo assim, considerou-se como importante a análise da modificação dos titulares do direito à autodeterminação, bem como a necessidade do estudo dos novos paradigmas do nacionalismo pós-moderno, a partir da ótica do princípio da integridade territorial dos Estados.

Ademais, viu-se a necessidade de implementação de políticas efetivas, por parte dos agentes internacionais, que possibilitem a eficácia da aplicabilidade do princípio da livre disposição, com o intuito de viabilizar o sucesso nos Estados recentemente autônomos. A partir dessa percepção, considera-se importante mencionar a questão das minorias, dentre elas os povos indígenas, as comunidades autônomas e as nacionalidades dentro de um Estado soberano.

Verifica-se que o desenvolvimento do direito à autodeterminação esteve estagnado em termos de escopo e conteúdo na sua aplicação no contexto pós-colonial, sendo necessário, portanto, o requerimento de um novo paradigma no intuito de persuadir a ONU, suas agências especializadas e suas organizações afiliadas a enfrentarem o fenômeno atual em relação à consciência normativa, institucional e comunitária. O contributo desta

análise reside no desenvolvimento de orientações sobre os graus de efetividade das autodeterminações externas e internas<sup>303</sup>.

Ao analisar a evolução do princípio da autodeterminação, compreendeu-se que a ONU, em sua organização sistêmica, instituiu duas abordagens ao tema. A primeira linha considerou a prevalência do interesse das antigas potências coloniais na manutenção de seus poderes, sem razão legítima, mesmo após a descolonização dos territórios não autônomos. Dessa forma, essa política influenciou negativamente outros movimentos na era pós-colonial, criando um erro histórico na noção de autodeterminação, a exemplo do Timor Leste, retratado no segundo capítulo<sup>304</sup>.

A segunda abordagem levou em consideração a justificativa dos povos pela autodeterminação a partir da luta pela libertação dos poderes coloniais, a exemplo dos Estados do Terceiro Mundo que consideram a sua independência como resultado de uma luta longa e massiva, ao invés de um presente ou transferência de um território no âmbito do projeto de descolonização. Sendo assim: *“the ongoing self-determination movements in the postcolonial context contribute to the overall ambiguity of this principle, including ‘uncertainty’ about a justification for intervention, basis for secession, or special arrangements within a State”*<sup>305</sup>.

A autodeterminação na era pós-colonial passou, assim, a adotar um caráter corretivo, com uma vertente para a proteção dos direitos humanos, ao pregar o interesse de grupos minoritários sob jurisdição de um Estado<sup>306</sup>.

### **3.1. O direito à autodeterminação na era pós-colonial: alteração dos titulares**

Sabe-se que, quanto à autodeterminação externa, o direito internacional confere a apenas certas categorias de povos a titularidade do direito à livre disposição. Conforme

---

<sup>303</sup> KADIR, M. Ya’kub Aiyub. <<Application of the Law of Self-Determination in a Postcolonial Context: A Guideline>> in: *Journal of East Asia & International Law*, Yijun Press IX JEAİL 1, pp 7-28, 2016. p. 7.

<sup>304</sup> KADIR, M. Ya’kub Aiyub. <<Application of the Law of Self-Determination in a Postcolonial Context: A Guideline>> in: *Journal of East Asia & International Law*, Yijun Press IX JEAİL 1, pp 7-28, 2016. p. 11.

<sup>305</sup> KADIR, M. Ya’kub Aiyub. <<Application of the Law of Self-Determination in a Postcolonial Context: A Guideline>> in: *Journal of East Asia & International Law*, Yijun Press IX JEAİL 1, pp 7-28, 2016. p. 11.

<sup>306</sup> Verifica-se, novamente, a questão do Quebec, em que a Suprema Corte do Canadá, ao analisar o caso de secessão arguido pelo referendo de 1995, estipulou que o direito à secessão só seria legítimo aos grupos que estivessem em um regime de opressão e que a eles fosse negado o acesso significativo ao governo para perseguir seu desenvolvimento econômico, político, social e cultural. KADIR, M. Ya’kub Aiyub. <<Application of the Law of Self-Determination in a Postcolonial Context: A Guideline>> in: *Journal of East Asia & International Law*, Yijun Press IX JEAİL 1, pp 7-28, 2016. p. 11.

visto no tópico referente às Resoluções da Assembleia Geral da ONU, são titulares os povos: que estavam em situação de subjugação, domínio ou exploração estrangeiras, ou seja, que estavam submetidos a um regime colonial<sup>307</sup>. Nesse sentido: “*historically, the colonial people were the original beneficiaries of the right of self-determination in the imperialist era. They, however, excluded minority and indigenous peoples in the postcolonial context. Those who were colonised in a distinct territory used to be separated from the colonial power by global distance pushing their efforts to seek the Independence*”<sup>308</sup>.

Azeredo Lopes dispõe que o ataque ao colonialismo como lógica, o qual durante décadas foi a principal pretensão da ONU: “acabou por estiolar, lenta mas seguramente, o princípio da autodeterminação e, dir-se-ia, o <<povo>>, como entidade atendível ou invocável no plano internacional”<sup>309</sup>.

Musgrave aborda a temática da seguinte maneira: “*the term people cannot be limited to the populations of non-self-governing territories. International instruments and United Nations practice both clearly indicate that self-determination also applies to the population of independent states*”<sup>310</sup>.

Verificou-se, ao longo dos anos, que a vertente descolonizadora perdeu a sua importância: “*United Nations’ role in promoting the self-determination of colonial countries has become less and less significant. There remain only a few territories whose status is still controversial and in regard to which States have not yet reached agreement on how to resolve the outstanding problems*”<sup>311</sup>. Deu-se lugar, portanto, a duas novas categorias de povos, institucionalizadas pelas Nações Unidas, que alargaram o direito à

---

<sup>307</sup> ALMEIDA, Francisco António de Macedo Lucas Ferreira de Almeida. *Direito Internacional Público*. 2ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2003. p. 321.

<sup>308</sup> KADIR, M. Ya’kub Aiyub. <<Application of the Law of Self-Determination in a Postcolonial Context: A Guideline>> in: *Journal of East Asia & International Law*, Yijun Press IX JEAAIL 1, pp 7-28, 2016. p. 18.

<sup>309</sup> LOPES, José Alberto de Azeredo Ferreira. *Entre solidão e intervencionismo: direito de autodeterminação dos povos e reacções de estados terceiros*. 1ª ed. Porto: Publicações Universidade Católica – Porto, 2003. p. 177.

<sup>310</sup> MUSGRAVE, Thomas D. *Self Determination and National Minorities*. Oxford: Oxford University Press. 1997. p. 178.

<sup>311</sup> CASSESE, Antonio. *Self-determination of Peoples: A Legal Reappraisal*. 1ª ed. Cambridge: Cambridge University Press, 1995. p. 257.

autodeterminação: os submetidos a um regime de ocupação estrangeira e/ou discriminação racial, ou seja, os grupos minoritários<sup>312</sup>.

No contexto pós-colonial, é questionável quais são os povos que legitimamente precisam usar o direito à autodeterminação, face a ausência da clara definição de povos no ordenamento jurídico internacional<sup>313</sup>.

Ademais, nota-se que o pensamento referente à autodeterminação nesta era não é meramente sobre o mau tratamento do Estado em face de grupos particulares, mas também a adoção, historicamente, de uma linha equivocada do projeto de descolonização e de dissolução estatal. Tem-se a ideia de que quando um grupo exige o direito à livre disposição, o Estado equipará-lo-ia a um ato rebelde, afastando por qualquer meio necessário. Ou seja, a grave violação dos direitos humanos pode ser causada pelo mal entendimento sobre o pleito de autodeterminação e pela falta de meios democráticos para a sua efetividade<sup>314</sup>.

Sendo assim, a livre disposição para as minorias indígenas também foi desenvolvida com o intuito de promover amparo individual sob o atual sistema internacional de proteção aos direitos humanos<sup>315</sup>. *“The UN Declaration on the Rights of Indigenous People 2007(“UNDRIP”) has clearly defined that indigenous self-determination is to be understood as applying to internal self-determination in terms of freedom to express their concerns in politics, economics and culture”*<sup>316</sup>.

---

<sup>312</sup> ALMEIDA, Francisco António de Macedo Lucas Ferreira de Almeida. *Direito Internacional Público*. 2ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2003. p. 321; “Minorities may, therefore, constitute a distinctive ethnic, religious and linguistic group within a territory of a State. It also means discriminatory treatment under these grounds in either centralised or de-centralised territories”. KADIR, M. Ya’kub Aiyub. <<Application of the Law of Self-Determination in a Postcolonial Context: A Guideline>> in: *Journal of East Asia & International Law*, Yijun Press IX JEAIL 1, pp 7-28, 2016. p. 19.

<sup>313</sup> KADIR, M. Ya’kub Aiyub. <<Application of the Law of Self-Determination in a Postcolonial Context: A Guideline>> in: *Journal of East Asia & International Law*, Yijun Press IX JEAIL 1, pp 7-28, 2016. p. 18.

<sup>314</sup> KADIR, M. Ya’kub Aiyub. <<Application of the Law of Self-Determination in a Postcolonial Context: A Guideline>> in: *Journal of East Asia & International Law*, Yijun Press IX JEAIL 1, pp 7-28, 2016. p. 27.

<sup>315</sup> “Political rights at the national level and participation in decision-making processes, as well as autonomy, would certainly constitute importante contributions to the dignity and well being of indigenous peoples. Respect for these rights is indeed likely to reduce the demand for external self-determination and thus strengthen Peace and security. The question remains whether we should call these political and autonomous rights by their proper names, as we know them, or group them under the banner of ‘internal’ self-determination”. ALFREDSSON, Gudmundur. <<The Right of Self-Determination and Indigenous Peoples>> in: *Modern Law of Self-Determination*. Netherlands: Martinus Nijhoff Publishers, 1993. p. 53.

<sup>316</sup> KADIR, M. Ya’kub Aiyub. <<Application of the Law of Self-Determination in a Postcolonial Context: A Guideline>> in: *Journal of East Asia & International Law*, Yijun Press IX JEAIL 1, pp 7-28, 2016. pp. 18-19.

Tal mutação restou necessária face a necessidade de incorporação do princípio da autodeterminação no ordenamento jurídico internacional atual. Cumpre mencionar que o exercício pleno do direito à livre disposição só poderá estar vinculado às três categorias de sujeitos relatadas anteriormente, concretizando-se através dos estatutos internacionais da independência, da associação ou da integração<sup>317</sup>.

A necessidade de classificação, por parte da comunidade internacional, de categorias que legitimem o pleno exercício do direito à autodeterminação, faz-se a partir da prevalência do princípio da integridade territorial, para que não seja legitimada alguma norma que garanta um pretense direito à secessão e o regresso ao nacionalismo oitocentista<sup>318</sup>.

Um questionamento de suma importância traz à baila lacunas de regulamentação internacional no que tange ao princípio da livre disposição, qual seja, a delimitação do reconhecimento desse direito a determinados povos<sup>319</sup>.

Tal restrição surge a partir da prevalência dos critérios políticos vinculados pela Organização das Nações Unidas, em detrimento das questões de natureza jurídica sobre os territórios em questão. Dessa forma, existe a possibilidade de, no futuro, a abrangência da livre disposição aos povos que possuam outro *status* que não seja vislumbrado atualmente. Contudo, para que tal alcance seja vislumbrado, será necessária uma reforma nas delimitações propostas no direito das Nações Unidas<sup>320</sup>.

---

<sup>317</sup> ALMEIDA, Francisco António de Macedo Lucas Ferreira de Almeida. *Direito Internacional Público*. 2ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2003. p. 321.

<sup>318</sup> ALMEIDA, Francisco António de Macedo Lucas Ferreira de Almeida. *Direito Internacional Público*. 2ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2003. p. 321.

<sup>319</sup> “Porque não, v. g., reconhecer o direito de livre disposição aos povos que vivem no seio de Estados soberanos e aí são oprimidos por governos autoritários? Ou às populações de Estados dominadas por elites despóticas que se perpetuam no poder à custa do apoio económico e militar de potências estrangeiras? E porquê tê-lo reconhecido apenas, até certa altura, em territórios administrados por Estados ocidentais? Ou tê-lo aceiteado em alguns dentre esses, que, manifestamente, não cabiam no conceito de colônia, por haverem sido povoados pelo Estado administrante (não se descortinando, aí, portanto, qualquer identidade étnico-cultural própria) ou porque a presença deste em tais territórios resultara da vontade das populações autóctones?” ALMEIDA, Francisco António de Macedo Lucas Ferreira de Almeida. *Direito Internacional Público*. 2ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2003. p. 322.

<sup>320</sup> ALMEIDA, Francisco António de Macedo Lucas Ferreira de Almeida. *Direito Internacional Público*. 2ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2003. p. 321.

### 3.2. O alcance atual do princípio da livre disposição e a “*remedial self-determination*”

Ao definir o conteúdo, a titularidade e o alcance do direito à autodeterminação na era pós-colonial, compreende-se que quatro circunstâncias foram sedimentadas para caracterizar o emprego deste princípio de acordo com a reparação e prevenção da persistente violação dos direitos dos grupos minoritários envolvidos no que se entende por “*remedial self-determination*”<sup>321</sup>.

A primeira circunstância levou em consideração a restauração dos casos não resolvidos no *UN Trust*<sup>322</sup> e *NSGT (Non-Self-Governing Territories)*<sup>323</sup>, pois houve a aplicação incorreta do princípio do *ius possidetis*, ou seja, no decurso da descolonização uma entidade foi incorporada de forma errônea no Estado recém-independente. A comunidade internacional, então, decide remediar a injustiça cometida anteriormente, ao buscar a separação como única solução pela falha na efetividade do princípio da autodeterminação<sup>324</sup>.

A segunda conjuntura buscou remediar as soluções de grupos minoritários que viviam um regime de governo repressivo, em que houve a preocupação da comunidade internacional quanto às violações dos direitos humanos nesses territórios, contudo, a intervenção restou impossibilitada, face a prevalência do princípio da integridade territorial<sup>325</sup>.

Em terceiro, a *remedial self-determination* foi decretada quando do colapso estatal, a exemplo da dissolução da República Federativa da Iugoslávia. Essa circunstância pode ser a que menos se enquadre dentro do ordenamento jurídico internacional, pois foi ocasionada pela falha das instituições domésticas. Contudo, é objeto da intervenção humanitária internacional<sup>326</sup>.

---

<sup>321</sup> KADIR, M. Ya’kub Aiyub. <<Application of the Law of Self-Determination in a Postcolonial Context: A Guideline>> in: *Journal of East Asia & International Law*, Yijun Press IX JEAİL 1, pp 7-28, 2016. p. 16.

<sup>322</sup> Somália como exemplo. ONU. *Trust Territories that have achieved self-determination*. Disponível em: <http://www.un.org/en/decolonization/selfdet.shtml>; acesso em 12/06/2017.

<sup>323</sup> Saara Ocidental como exemplo. ONU. *Non-Self-Governing Territories*. Disponível em: <http://www.un.org/en/decolonization/nonselvgovterritories.shtml>; acesso em 12/06/2017.

<sup>324</sup> KADIR, M. Ya’kub Aiyub. <<Application of the Law of Self-Determination in a Postcolonial Context: A Guideline>> in: *Journal of East Asia & International Law*, Yijun Press IX JEAİL 1, pp 7-28, 2016. p. 16.

<sup>325</sup> KADIR, M. Ya’kub Aiyub. <<Application of the Law of Self-Determination in a Postcolonial Context: A Guideline>> in: *Journal of East Asia & International Law*, Yijun Press IX JEAİL 1, pp 7-28, 2016. p. 17.

<sup>326</sup> KADIR, M. Ya’kub Aiyub. <<Application of the Law of Self-Determination in a Postcolonial Context: A Guideline>> in: *Journal of East Asia & International Law*, Yijun Press IX JEAİL 1, pp 7-28, 2016. p. 17.

A quarta conjuntura busca levar em consideração o critério da autodeterminação interna, como remédio para a construção de um sistema de distribuição do poder político e econômico severamente discriminado dentro de um Estado. Um exemplo atual dessa circunstância é a autonomia especial da província de Aceh, na Indonésia, através da solução benéfica encontrada pelo Acordo de Helsinque, em 2005<sup>327</sup>.

Nesse sentido, essas quatro classificações promoveram a abrangência do princípio da autodeterminação no intuito de remediar as injustiças sofridas pelos grupos minoritários, ao possibilitar, no contexto pós-colonial, a execução da *remedial self-determination*, a exemplo do Kosovo. Quanto à legitimidade deste modelo de livre disposição, existe a necessidade de avaliar três critérios, de acordo com Thomas Simon: “(1) *the relationship between parties, claimant and the parent State*; (2) *any violation or harmful acts perpetrated by parent States against the seceding territory and its people, such as human rights violation*; and (3) *whether the claimant has been seriously impacted by the violation of peremptory norms*”<sup>328</sup>.

### **3.3. O nacionalismo pós-moderno, o movimento de secessão e o princípio da autodeterminação**

Sabe-se que a comunidade internacional, atualmente, testemunha um crescente ressurgimento dos movimentos nacionalistas e etnocêntricos, os quais podem provocar a corrosão das estruturas dos Estados consolidados, ao promover os movimentos de secessão. Tal fato, segundo Cassese, traz à tona a ideia de que o Estado multiétnico, que durante anos constituiu a base da comunidade internacional, poderá estar condenado ao desaparecimento<sup>329</sup>.

Para tanto, surge o questionamento de três premissas: 1) se as normas jurídicas internacionais sobre o princípio da autodeterminação contribuíram para o abastecimento desta nova ordem tribal e micronacional; 2) se tais regras legais são capazes de interromper as tendências das ordens tribais; e 3) caso a segunda premissa seja negativa, estas regras

---

<sup>327</sup> KADIR, M. Ya'kub Aiyub. <<Application of the Law of Self-Determination in a Postcolonial Context: A Guideline>> in: *Journal of East Asia & International Law*, Yijun Press IX JEAAIL 1, pp 7-28, 2016. p. 17.

<sup>328</sup> KADIR, M. Ya'kub Aiyub. <<Application of the Law of Self-Determination in a Postcolonial Context: A Guideline>> in: *Journal of East Asia & International Law*, Yijun Press IX JEAAIL 1, pp 7-28, 2016. pp. 17-18.

<sup>329</sup> CASSESE, Antonio. *Self-determination of Peoples: A Legal Reappraisal*. 1ª ed. Cambridge: Cambridge University Press, 1995. p. 339.



legais fornecem soluções satisfatórias para a busca pela independência de grupos étnicos e nações que, atualmente, esforçam-se para estabelecer suas posições na comunidade internacional<sup>330</sup>.

Quanto à primeira assertiva, entende-se que o corpo internacional de normas legais sobre o direito à livre disposição não abrange nenhuma regra que conceda aos grupos étnicos e minorias o direito de se separar com o objetivo de se tornar uma entidade internacional secessionista e distinta do Estado soberano. Cassese explica que os clamores e demandas das tribos modernas não encontram embasamento nessas normas legais, contudo, tais grupos nacionais e étnicos encontram apoio e, de fato, dependem dos princípios da filosofia política subjacente aos padrões legais internacionais<sup>331</sup>.

A resposta ao segundo ponto é negativa, pois o direito internacional não proíbe a secessão. O que se entende é que a ruptura de uma nação ou grupo étnico não é autorizada nem proibida por regras legais. É, simplesmente, considerada como um fato costumeiro da prática internacional, fora do domínio da lei e a qual poderá atribuir consequências legais, a depender de cada caso concreto<sup>332</sup>.

Sobre a terceira premissa, importa dizer que a comunidade internacional não está totalmente equipada com os mecanismos necessários para lidar com este fenômeno de larga escala, o qual é bem diferente da descolonização. As regras internacionais são rígidas para alertar sobre os novos movimentos secessionistas, ou seja, possuem como orientação o pensamento de que a autodeterminação é uma forma de aquisição de um Estado independente por parte de povos colonizados, sem levar em conta as necessidades dos novos grupos étnicos e minoritários<sup>333</sup>.

Sendo assim, esse crescente ressurgimento dos movimentos nacionalistas demonstra a necessidade atual da comunidade internacional em repensar o conceito do

---

<sup>330</sup> CASSESE, Antonio. *Self-determination of Peoples: A Legal Reappraisal*. 1ª ed. Cambridge: Cambridge University Press, 1995. p. 339.

<sup>331</sup> CASSESE, Antonio. *Self-determination of Peoples: A Legal Reappraisal*. 1ª ed. Cambridge: Cambridge University Press, 1995. pp. 339-340.

<sup>332</sup> CASSESE, Antonio. *Self-determination of Peoples: A Legal Reappraisal*. 1ª ed. Cambridge: Cambridge University Press, 1995. p. 340.

<sup>333</sup> CASSESE, Antonio. *Self-determination of Peoples: A Legal Reappraisal*. 1ª ed. Cambridge: Cambridge University Press, 1995. pp. 340-341.

princípio da livre disposição, com o intuito de possibilitar novas abordagens para o desenvolvimento do ordenamento jurídico nessa seara<sup>334</sup>.

### **3.4. Propostas para o futuro. Mecanismos necessários para a consolidação do princípio da autodeterminação na comunidade internacional**

Determinar a aplicabilidade do direito à autodeterminação dos povos é fundamental para consolidar as perspectivas de um melhor desempenho dos Estados fracassados. Nesse sentido, é importante examinar as lacunas existentes nas estratégias e táticas dos agentes internacionais, em conjunto com os líderes políticos locais e a sociedade civil, com o intuito de incorporar mecanismos que reconstruam as instituições públicas para que os Estados possam funcionar no âmbito da soberania nacional e da comunidade internacional<sup>335</sup>.

Durante a elucidação da análise do tema proposto, verificou-se que em um primeiro momento se tem a ideia de que a ineficácia da política da autodeterminação surge do caos interno atribuído ao vácuo do poder político na consolidação das estruturas governamentais necessárias para que o Estado adquira sua autonomia e soberania<sup>336</sup>.

Contudo, tal entendimento resta infundado quando se constata que as estruturas básicas que garantem a segurança física e econômica do Estado não desaparecem abruptamente quando as instituições estatais decretam falência. Esta análise é vislumbrada a partir da compreensão de que os mecanismos para o exercício do poder político estatal não são tão formais ou consistentes, uma vez que atores não governamentais exercem o poder político perante as populações locais, em diferentes níveis de eficiência, ao prover serviços sociais básicos, a exemplo da educação e de tratamento médico<sup>337</sup>.

Uma das formas mais coerentes para a eficácia do princípio da autodeterminação nos territórios recentemente autônomos é a criação de estruturas burocráticas, que não possuam vínculo político, mas que sejam apoiadas por uma ideologia que legitime o papel

---

<sup>334</sup> CASSESE, Antonio. *Self-determination of Peoples: A Legal Reappraisal*. 1ª ed. Cambridge: Cambridge University Press, 1995. p. 341.

<sup>335</sup> CHESTERMAN, Simon; IGNATIEFF, Michael; THAKUR, Ramesh. *Making States Work: State Failure and the Crisis of Governance*. New York: United Nations University Press, 2005. p. 1.

<sup>336</sup> CHESTERMAN, Simon; IGNATIEFF, Michael; THAKUR, Ramesh. *Making States Work: State Failure and the Crisis of Governance*. New York: United Nations University Press, 2005. p. 1.

<sup>337</sup> CHESTERMAN, Simon; IGNATIEFF, Michael; THAKUR, Ramesh. *Making States Work: State Failure and the Crisis of Governance*. New York: United Nations University Press, 2005. p. 1.

de neutralidade da autoridade estatal, para a efetiva manutenção da ordem social, através de procedimentos legalmente vinculativos<sup>338</sup>.

A falha e o colapso estatal são difíceis de prevenir, não por representarem desafios indissolúveis, mas porque são ocasionadas por erros humanos deliberados ou externos. O desafio reside na prevenção dos governos e das oposições a cometerem *politicide*<sup>339</sup>. Para tanto, William Zartman dispõe que a efetiva intervenção deve começar logo quando o diagnóstico do colapso estatal é identificado, por mais que o Estado não admita a sua condição de fracasso. Sendo assim, tal ação envolve o cultivo de uma consciência precoce dos problemas entre potenciais intervenientes e, posteriormente, um exame das possíveis medidas de prevenção e intervenção de natureza mais específica<sup>340</sup>.

Criou-se, a partir dessa análise, uma taxonomia para identificar e prevenir o colapso estatal: 1) a natureza do colapso estatal; 2) o mandado de intervir; 3) as diretrizes para intervenção; 4) os meios precoces e tardios para diretrizes e medidas políticas iniciais. Nesse sentido, mesmo que o foco das dificuldades em questão esteja no colapso dos agentes estatais, o tema da política comparativa deve ser embasado no fortalecimento das instituições governamentais<sup>341</sup>.

Quanto à natureza do colapso estatal, os Estados, como instituições políticas que praticam a soberania sobre um território devidamente reconhecido, exercem quatro funções essenciais: elaboração e criação de regras, segurança e representação. Existe a possibilidade de falha na execução de alguma dessas atividades, sem o colapso total. Contudo, o acúmulo dessas falhas enfraquece a capacidade de desempenho governamental em outras áreas, até que: “*structure, authority (legitimate power), law and political order have fallen apart and must be reconstituted*”<sup>342</sup>.

---

<sup>338</sup> CHESTERMAN, Simon; IGNATIEFF, Michael; THAKUR, Ramesh. *Making States Work: State Failure and the Crisis of Governance*. New York: United Nations University Press, 2005. p. 3.

<sup>339</sup> “refers to the killing of groups of people who are targeted not because of shared ethnic or communal traits, but because of their hierarchical position or political opposition to the regime and dominant groups”. Disponível em: <http://science.jrank.org/pages/9496/Genocide-Origins-Evolution-Concept.html>; acesso em: 14/06/2017

<sup>340</sup> ZARTMAN, I. William. <<Early and “early late” prevention>> in: *Making States Work: State Failure and the Crisis of Governance*. New York: United Nations University Press, 2005. p. 273.

<sup>341</sup> ZARTMAN, I. William. <<Early and “early late” prevention>> in: *Making States Work: State Failure and the Crisis of Governance*. New York: United Nations University Press, 2005. p. 274.

<sup>342</sup> ZARTMAN, I. William. <<Early and “early late” prevention>> in: *Making States Work: State Failure and the Crisis of Governance*. New York: United Nations University Press, 2005. p. 274.

Dessa forma, as intervenções são criadas no intuito de solucionar falhas específicas ou ações cumulativas, ao fornecer uma resposta política ao problema e o maquinário para a reestruturação. No entanto, quando o Estado atinge o nível total de colapso, a reconstituição completa se torna necessária, antes que ele assuma o controle político do maquinário governamental. *“Unfortunately, such sequencing is impossible, since the business needs to start operating before the new management is yet in place. The magnitude of the task underscores the need for preventive measures”*<sup>343</sup>.

Quanto ao mandado de intervir, Zartman aduz que não existe um limite de seriedade acordado que obriga a intervenção e que a legitimidade é conferida ao interveniente quando este assume o papel de prevenir a deficiência que irá surgir. Nesse sentido, o fracasso do maquinário estatal é uma circunstância que justifica as ações interventivas exteriores<sup>344</sup>.

O fim da Guerra Fria marcou o aumento da atenção aos conflitos preventivos, pois se tornou necessário definir medidas apropriadas para ocasiões legítimas, evitando, assim, a proteção contra a intervenção que a Paz de Vestefália concedeu aos Estados menores. Nesse ínterim, os esforços ocorreram por parte da diplomacia oficial na configuração das instituições internacionais e o Secretário Geral das Nações Unidas Boutros Boutros-Ghali<sup>345</sup>, à época, aduziu que havia passado o tempo de soberania e integridade absoluta e exclusiva, sendo a tarefa atual dos líderes estatais compreenderem e encontrarem o equilíbrio entre as necessidades de uma boa governança interna e os requisitos de um mundo cada vez mais interdependente<sup>346</sup>.

O debate sobre a justificativa da intervenção preventiva em Estados soberanos baseia-se, portanto, nas próprias condições em que o fracasso e o colapso estatal, bem como a repressão e a violação dos direitos humanos constituem condições a serem prevenidas. O mandado de intervir abrange, então, meios físicos e funcionais, isto é a interferência militar e civil nos assuntos internos e também pressões externas que afetam as

---

<sup>343</sup> ZARTMAN, I. William. <<Early and “early late” prevention>> in: *Making States Work: State Failure and the Crisis of Governance*. New York: United Nations University Press, 2005. p. 274.

<sup>344</sup> ZARTMAN, I. William. <<Early and “early late” prevention>> in: *Making States Work: State Failure and the Crisis of Governance*. New York: United Nations University Press, 2005. p. 276.

<sup>345</sup> Foi o 6º Secretário Geral da ONU e o seu mandato ocorreu entre 01 de janeiro de 1992 até 01 de janeiro de 1997.

<sup>346</sup> ZARTMAN, I. William. <<Early and “early late” prevention>> in: *Making States Work: State Failure and the Crisis of Governance*. New York: United Nations University Press, 2005. pp. 276-277.

políticas e a formulação de políticas estaduais. A limitação do mandato reside no significado de que a intervenção não poderá ser mais dispendiosa que o fracasso estatal<sup>347</sup>.

Além do mandato, a intervenção preventiva requer a aplicabilidade de outras normas e guias para a sua efetividade. Nesse sentido, tais diretrizes incluem avisos antecipados, padrões para o não colapso estatal, regras, instituições e políticas para a adequada prevenção. As análises acadêmicas e os arquivos governamentais possuem inúmeros indicadores de falha estatal e iminente colapso, contudo, as discussões sobre o tema em questão sempre retornam para a necessidade de implementação de um sistema que antecipe esta falha, superando, portanto, a falta de confiabilidade no aparelho gerenciador. Muitos desses problemas exigem uma decisão consciente em dar atenção e crédito por esforços pró-ativos na prevenção, ao invés da criação de políticas reativas<sup>348</sup>.

O problema, no entanto, surge quando um pequeno número de intervenientes tem a capacidade e não sentem a obrigação de compartilhar a responsabilidade e suas restrições associadas com uma coletividade maior, deixando a responsabilidade nas mãos da comunidade internacional organizada pelas Nações Unidas. Tal problemática não possui uma resposta concreta, contudo, faz-se necessário ter essas considerações para possibilitar um direcionamento quanto às prevenções e as ações tardias nos Estados falhados<sup>349</sup>.

A melhor maneira de realizar uma prevenção precoce seria remover as causas estruturais, pois, conforme observado não é apenas um objetivo utópico, mas a relação entre fraqueza estrutural e falha estatal não é direta. Dessa forma, os padrões de comportamento estatal podem ser utilizados para verificar os próprios problemas e possibilitar o auxílio de terceiros na construção de regimes internacionais, com a implementação de princípios, normas, regras, procedimentos e programas que governam as interações dos agentes em áreas de problemática específica, prevenindo, assim, as situações de falha e colapso<sup>350</sup>.

---

<sup>347</sup> ZARTMAN, I. William. <<Early and “early late” prevention>> in: *Making States Work: State Failure and the Crisis of Governance*. New York: United Nations University Press, 2005. p. 279.

<sup>348</sup> ZARTMAN, I. William. <<Early and “early late” prevention>> in: *Making States Work: State Failure and the Crisis of Governance*. New York: United Nations University Press, 2005. p. 280; conforme abordado no capítulo I, a CIA criou o *State Failure Task Force* com o intuito de verificar os iminentes colapsos estatais.

<sup>349</sup> ZARTMAN, I. William. <<Early and “early late” prevention>> in: *Making States Work: State Failure and the Crisis of Governance*. New York: United Nations University Press, 2005. p. 282.

<sup>350</sup> ZARTMAN, I. William. <<Early and “early late” prevention>> in: *Making States Work: State Failure and the Crisis of Governance*. New York: United Nations University Press, 2005. p. 282.

Tais regimes promovem a prevenção ao orientar e justificar as ações dos Estados para alcançar e manter seu próprio funcionamento, sugerindo ações para a sua legitimidade contra a oposição. Ademais, constituem padrões e práticas normativas pelas quais os Estados podem ser responsabilizados, ao fornecer uma justificativa para a intervenção mais direta e uma carta normativa para seus objetivos e programas<sup>351</sup>.

Zartman, nesse sentido, dispõe que uma série de áreas se prestam a este tipo de construção de regime e algumas já foram objeto de tais esforços. Tais áreas incluem: a democracia, as relações étnicas, o deslocamento, a corrupção, os direitos humanos e a responsabilidade fiscal. É significativo, portanto, que estes regimes, em conjunto, abranjam a área essencial de prevenção da falha e do colapso estatal. Isto não significa que tais regimes são completos ou perfeitos, no entanto, estão em constante construção, possibilitando a mudança da abordagem, ao passo do surgimento de novos problemas, poderes e interesses<sup>352</sup>.

A incerteza não é o único problema que inibe o uso de regimes internacionais como padrões de conduta estadual para evitar o colapso do Estado. Além de consequências positivas, a maioria dos regimes também tem efeitos colaterais sensíveis e os custos são incorridos na produção dos benefícios. Como métodos consensuais de resolução de problemas, os regimes coordenam e facilitam a prevenção genérica da falha e do colapso estatal. Embora sejam universais em seus padrões e cobertura, eles são aplicáveis individualmente a Estados específicos que precisam de soluções<sup>353</sup>.

Os regimes, pressões e incentivos que eles legitimaram foram úteis nos inúmeros casos de falha e colapso estatais evitados. Contudo, não foram suficientes em todos os casos, pois são necessárias medidas mais diretas no início da fase final do colapso para permitir o funcionamento estatal e evitar as medidas extremas de reconstrução. Sendo assim, a mediação, a convocação e a deposição são exemplos de medidas genéricas para a intervenção preventiva posterior<sup>354</sup>.

---

<sup>351</sup> ZARTMAN, I. William. <<Early and “early late” prevention>> in: *Making States Work: State Failure and the Crisis of Governance*. New York: United Nations University Press, 2005. p. 282.

<sup>352</sup> ZARTMAN, I. William. <<Early and “early late” prevention>> in: *Making States Work: State Failure and the Crisis of Governance*. New York: United Nations University Press, 2005. pp. 282-283.

<sup>353</sup> ZARTMAN, I. William. <<Early and “early late” prevention>> in: *Making States Work: State Failure and the Crisis of Governance*. New York: United Nations University Press, 2005. p. 286.

<sup>354</sup> ZARTMAN, I. William. <<Early and “early late” prevention>> in: *Making States Work: State Failure and the Crisis of Governance*. New York: United Nations University Press, 2005. p. 286.

A mediação é útil na prevenção de um colapso quando o Estado falha em lidar efetivamente com um grupo minoritário da população ao ponto em que a insatisfação assume a forma de insurgência, rebelião ou um conflito armado. Torna-se apropriada quando a resposta estatal é inadequada para a situação específica, quando o governo perde a sua posição em gerir o conflito e quando o interesse de todas as partes precisa ser incorporado com o intuito de cessar a violência gerada e restaurar o sistema político funcional<sup>355</sup>.

A convocação, como uma forma alargada da mediação, de uma conferência das forças políticas remanescentes no país é necessária para restaurar o Estado do vácuo do poder político, fazendo-se pertinentes os esforços para remontar uma estrutura estadual legítima. Estas diretrizes precisam ser externas, uma vez que existe a permanência da pequena autoridade estatal. Tais convocações são realizadas fora do Estado colapsado, a exemplo dos Estados Árabes que conveniaram Conferências nacionais no Líbano, em Damasco, no ano de 1976, em Genebra no ano de 1983, em Lausana no ano de 1984, em Damasco, novamente, no ano de 1985 e em Ta'if no ano de 1989<sup>356</sup>.

Os acordos resultados das convenções precisam cobrir o poder de alocação, a estruturação de instituições e a implementação de detalhes, com o intuito de criar medidas de fortalecimento da confiança durante e após a intervenção, para permitir, assim, a verificação do progresso à medida que passam do conflito para a reconstrução. A deposição dos líderes políticos, aplicada aqui no sentido de destituição, precisa ser considerada apenas em casos extremos, os quais não são raros, quando a repressão e o colapso estatal alienam um grande número de cidadãos e destroem a oposição política, criando um vácuo ditatorial<sup>357</sup>.

Salvar o Estado depende, portanto, da remoção do governante, pois o simples compartilhamento de poder só prolonga o colapso estatal. Os pressupostos de prevenção através da deposição são antiéticos às ideias de mediação e convocação, uma vez que a mediação restaura a relação entre o governo falido e um grupo minoritário de oposição em

---

<sup>355</sup> ZARTMAN, I. William. <<Early and "early late" prevention>> in: *Making States Work: State Failure and the Crisis of Governance*. New York: United Nations University Press, 2005. p. 287.

<sup>356</sup> ZARTMAN, I. William. <<Early and "early late" prevention>> in: *Making States Work: State Failure and the Crisis of Governance*. New York: United Nations University Press, 2005. p. 288.

<sup>357</sup> ZARTMAN, I. William. <<Early and "early late" prevention>> in: *Making States Work: State Failure and the Crisis of Governance*. New York: United Nations University Press, 2005. p. 289.

um novo sistema estatal e a convocação reúne as partes para preencher o vácuo deixado pelo governo anterior. A fase final do colapso estatal promove a própria remoção do líder político, completando, assim, o vácuo ditatorial. Nesse sentido, a medida de deposição busca antecipar a destituição do governo, com o intuito de preencher o vácuo político o mais rápido possível, de modo que exista a prevenção do total colapso estatal e a reintegração de uma autoridade legítima<sup>358</sup>.

Dessa forma, conclui-se que a prevenção precoce através de regimes internacionais forneceu um conjunto crescente de regulamentos, regras, normas, princípios e expectativas que desempenharam um papel importante na prevenção de falhas e colapsos estatais, além da restauração do funcionamento efetivo do Estado existente. Estes padrões servem como um guia tanto para as entidades governamentais, como para os órgãos internacionais que trabalham para a manutenção do êxito estatal.<sup>359</sup>

Compreende-se que a reforma institucional se torna necessária para consolidar as políticas dos atores internacionais na reconstrução e/ou prevenção dos Estados falhados, efetivando, assim, o direito à autodeterminação dos povos na atualidade.

### **3.5. Reforma Institucional sobre a livre disposição**

Atualmente, devido à ausência de um mecanismo de execução do direito à livre disposição, os movimentos de autodeterminação são gerenciados pelos procedimentos comuns da ONU em relação a manutenção da paz e da segurança globais. O Conselho de Segurança e a Assembleia Geral estão autorizados a intervir em assuntos internos de um Estado membro quando os conflitos são considerados como influências severamente negativas sobre violações de direitos humanos. Contudo, é inegável que os membros permanentes do Conselho de Segurança não estão totalmente fora dessa acusação de violação aos direitos humanos, a exemplo do caso do Tibet na China. Tal fato implica no impedimento do desenvolvimento das leis de autodeterminação para o contexto pós-colonial<sup>360</sup>.

---

<sup>358</sup> ZARTMAN, I. William. <<Early and “early late” prevention>> in: *Making States Work: State Failure and the Crisis of Governance*. New York: United Nations University Press, 2005. pp. 289-290.

<sup>359</sup> ZARTMAN, I. William. <<Early and “early late” prevention>> in: *Making States Work: State Failure and the Crisis of Governance*. New York: United Nations University Press, 2005. p. 292.

<sup>360</sup> KADIR, M. Ya’kub Aiyub. <<Application of the Law of Self-Determination in a Postcolonial Context: A Guideline>> in: *Journal of East Asia & International Law*, Yijun Press IX JEAAIL 1, pp 7-28, 2016. p. 24.



Sendo assim, verifica-se que em alguns casos a ONU e seus órgãos estiveram envolvidos em conflitos baseados em autodeterminação através de forças coletivas ou missões de monitoramento, quando ocorreram crises humanitárias. No entanto, o apoio a algumas reivindicações sobre o direito à livre disposição seria arriscado, pois alimentaria o impacto negativo sobre os conflitos. Tais medidas fizeram a diferença entre as convocações que, com êxito, preveniram o colapso estatal e as que falharam na prevenção<sup>361</sup>.

A Corte Internacional de Justiça também vem desempenhando um papel fundamental na resolução de algumas questões jurídicas sobre os conflitos de autodeterminação, ao proceder com julgamentos e pareceres consultivos. O desempenho da Corte favorece a solução mais consistente para a população envolvida em relação à aplicabilidade do direito à livre disposição e afirma a legalidade do princípio nos territórios. Contudo, tal atuação não contribuiu de forma significativa para o desenvolvimento de um quadro institucional para a autodeterminação<sup>362</sup>.

Criou-se a necessidade da implementação de uma nova instituição para lidar com os conflitos sobre a livre disposição, a partir da verificação das divergências dos arranjos internacionais para a resolução desses casos, pois estão sendo considerados esporádicos e não sistemáticos. Dessa forma, o Comitê de Direitos Humanos poderia ser a instituição mais provável para liderar este papel no seio da comunidade internacional<sup>363</sup>.

Primeiramente, o princípio da autodeterminação já foi estipulado no Artigo 1º das duas Convenções, especialmente sobre a implementação da qual o Conselho tem jurisdição. Em segundo lugar, não existe a consistência do Conselho de Segurança em relação ao tema, pois em alguns momentos apoia os movimentos de autodeterminação, porém, em outros rejeita-o. Por fim, é difícil liquidar efetivamente os movimentos de autodeterminação pós-coloniais, pois o Conselho de Tutela foi encerrado em 1994 e o Comitê 24 está apenas em operação para os dezesseis *NSGT's* restantes<sup>364</sup>.

---

<sup>361</sup> KADIR, M. Ya'kub Aiyub. <<Application of the Law of Self-Determination in a Postcolonial Context: A Guideline>> in: *Journal of East Asia & International Law*, Yijun Press IX JEAAIL 1, pp 7-28, 2016. p. 24.

<sup>362</sup> KADIR, M. Ya'kub Aiyub. <<Application of the Law of Self-Determination in a Postcolonial Context: A Guideline>> in: *Journal of East Asia & International Law*, Yijun Press IX JEAAIL 1, pp 7-28, 2016. p. 25.

<sup>363</sup> KADIR, M. Ya'kub Aiyub. <<Application of the Law of Self-Determination in a Postcolonial Context: A Guideline>> in: *Journal of East Asia & International Law*, Yijun Press IX JEAAIL 1, pp 7-28, 2016. p. 25.

<sup>364</sup> KADIR, M. Ya'kub Aiyub. <<Application of the Law of Self-Determination in a Postcolonial Context: A Guideline>> in: *Journal of East Asia & International Law*, Yijun Press IX JEAAIL 1, pp 7-28, 2016. p. 25.

Nesse ínterim, as diretrizes propõem que o papel do Comitê de Direitos Humanos seja fortalecido: “(1) to receive of peoples’ self-determination claims; (2) to identify the degree and validity of self-determination claims; (3) to initiate internal negotiations with the existing States concerned; to provide recommendations for the settlement of problems between a people and the State in which they reside; and (4) to actively educate the people concerned on the implications of the process of self-determination on a long term basis”<sup>365</sup>.

Dessa forma, em alguns casos, as opiniões consultivas da Corte Internacional de Justiça também poderão ser analisadas no intuito de buscar a resolução para os movimentos de autodeterminação. O Comitê dos Direitos Humanos decidirá, portanto, quais movimentos tem o potencial para um Estado independente e quando o regime de supervisão para o Estado é necessário em um período de transição. Ademais, outros movimentos também deverão passar por orientação, para que uma apropriada autodeterminação interna seja obtida. Quando for verificada a prevalência para a resolução interna dos conflitos entre o grupo minoritário e o Estado, o Comitê poderá opinar pela autonomia territorial como solução. Contudo, quando for verificada a repressão persistente do Estado em relação ao grupo minoritário, o Comitê poderá aplicar a *remedial self-determination*<sup>366</sup>.

Portanto, o papel do Comitê de Direitos Humanos seria o de projetar, informar e discutir entre os grupos minoritários e a comunidade internacional uma maneira mais eficaz para a aplicação das questões relativas à eficácia da livre disposição<sup>367</sup>.

Nesse aspecto, Tomuschat diz que a comunidade internacional não pode, simplesmente, ignorar as demandas dos grupos étnicos que reivindicam a autodeterminação. Em um estágio inicial, tais demandas não afetam outros Estados. Contudo, conforme devidamente verificado nos territórios da antiga União Soviética e da antiga Iugoslávia, o confronto das demandas sobre o direito à livre disposição e a repressão

---

<sup>365</sup> KADIR, M. Ya’kub Aiyub. <<Application of the Law of Self-Determination in a Postcolonial Context: A Guideline>> in: *Journal of East Asia & International Law*, Yijun Press IX JEAAIL 1, pp 7-28, 2016. p. 25.

<sup>366</sup> KADIR, M. Ya’kub Aiyub. <<Application of the Law of Self-Determination in a Postcolonial Context: A Guideline>> in: *Journal of East Asia & International Law*, Yijun Press IX JEAAIL 1, pp 7-28, 2016. p. 26.

<sup>367</sup> KADIR, M. Ya’kub Aiyub. <<Application of the Law of Self-Determination in a Postcolonial Context: A Guideline>> in: *Journal of East Asia & International Law*, Yijun Press IX JEAAIL 1, pp 7-28, 2016. p. 27.

a esses movimentos são capazes de gerar um clima de violência, em que a paz e a segurança internacionais são postas em perigo<sup>368</sup>.

### 3.6. A consciência jurídica da comunidade internacional

É primordial desenvolver a consciência da comunidade internacional para as questões relativas ao direito à livre disposição. Em prevalência ao princípio da integridade territorial, verificou-se que, ao longo dos anos, a ONU e os seus órgãos tentaram acabar ou diminuir o número crescente de Estados desde o final do processo de descolonização. Tem-se em mente a ideia de que a alteração de fronteiras poderá gerar uma instabilidade mundial. Dessa forma, como Organização Internacional, as Nações Unidas não aceitam o princípio da secessão territorial, em prevalência à inviolabilidade das fronteiras nacionais, bem como a não interferência nos assuntos internos de outros Estados, de acordo com o princípio da soberania territorial. Este princípio proporcionou a abstenção da ONU em guerras civis de autodeterminação, a exemplo da Nigéria, Paquistão e Indonésia<sup>369</sup>.

Musgrave aborda a questão dessa forma: “*respecting other states, territorial integrity is considered a primary means of maintaining Peace and stability in the international community. The principle of territorial integrity was enshrined in Article 10 of the Covenant of the League of Nations, and again in Article 2(4) of the Charter of the United Nations. It is one of the most fundamental and well established principles of international law*”<sup>370</sup>.

No entanto, muitos países em desenvolvimento não tinham a plena consciência do seu papel na resolução potencial de disputas de autodeterminação, através de abordagens baseadas em direitos humanos. Tais falhas pioraram as situações de colapso, ao nível de conflitos armados e guerras civis. Destarte, a distinção existente entre autodeterminação externa e interna não conseguiu capturar a ampla gama de desafios e dilemas que os movimentos de livre disposição apresentam na comunidade internacional<sup>371</sup>.

---

<sup>368</sup> TOMUSCHAT, Christian. <<Self-determination in a Post-Colonial World>> in: *Modern Law of Self-Determination*. Netherlands: Martinus Nijhoff Publishers, 1993. p. 18.

<sup>369</sup> KADIR, M. Ya’kub Aiyub. <<Application of the Law of Self-Determination in a Postcolonial Context: A Guideline>> in: *Journal of East Asia & International Law*, Yijun Press IX JEAIL 1, pp 7-28, 2016. p. 27.

<sup>370</sup> MUSGRAVE, Thomas D. *Self Determination and National Minorities*. Oxford: Oxford University Press. 1997. pp. 180-181.

<sup>371</sup> KADIR, M. Ya’kub Aiyub. <<Application of the Law of Self-Determination in a Postcolonial Context: A Guideline>> in: *Journal of East Asia & International Law*, Yijun Press IX JEAIL 1, pp 7-28, 2016. p. 26.

Eventualmente, os Estados recentemente autônomos adotam uma política de implementação do Artigo 1º das duas Convenções do Comitê de Direitos Humanos, com o intuito de proteger os movimentos de livre disposição da intervenção internacional. A questão relativa aos processos de autodeterminação, portanto, deve ser divulgada pelos Estados e pela comunidade internacional, para que o CDH possa avaliar com clareza cada reivindicação<sup>372</sup>.

### **3.7. Políticas específicas para o desempenho dos atores internacionais e o futuro da construção estatal**

Buscar a eficiência do direito à autodeterminação e a saída dos territórios autônomos do estado de falência é o objetivo primordial dos atores internacionais para que se conquiste a soberania nacional e o reconhecimento de forma igualitária na comunidade internacional<sup>373</sup>.

O intuito, portanto, da implementação de políticas específicas para os atores internacionais é que as instituições políticas sejam reconstruídas antes que os Estados atinjam o ponto de fracasso total. Tal requerimento assume uma dimensão diferenciada quando se percebe que o quadro de referência comparativo atinge outro nível, pois também é necessário criar mecanismos que gerem estados funcionais e vontade política.

O problema principal que o princípio da autodeterminação enfrenta atualmente é o de tentar conscientizar a comunidade internacional para que seja gerada uma vontade política que justifique ações acertadas que retirem os Estados recém independentes da condição de falência e atinjam um patamar de sucesso. Contudo, o que acontece é exatamente o oposto, os agentes internacionais apenas criam mecanismos para lidar com as consequências advindas do fracasso dos estados recém autogovernados, não optando por ações preventivas<sup>374</sup>.

A *International Commission on Intervention and State Sovereignty (ICISS)* reconheceu que a soberania estatal é o princípio fundamental que norteia a base do sistema

---

<sup>372</sup> KADIR, M. Ya'kub Aiyub. <<Application of the Law of Self-Determination in a Postcolonial Context: A Guideline>> in: *Journal of East Asia & International Law*, Yijun Press IX JEAAIL 1, pp 7-28, 2016. p. 27.

<sup>373</sup> CHESTERMAN, Simon; IGNATIEFF, Michael; THAKUR, Ramesh. *Making States Work: State Failure and the Crisis of Governance*. New York: United Nations University Press, 2005. p. 3.

<sup>374</sup> CHESTERMAN, Simon; IGNATIEFF, Michael; THAKUR, Ramesh. *Making States Work: State Failure and the Crisis of Governance*. New York: United Nations University Press, 2005. p. 3.

internacional moderno, o qual é fundado em uma sociedade de Estados. Sendo assim, a *ICISS* argumenta que a melhor solução para a retirada de um Estado do colapso é o fortalecimento e legitimidade das soberanias, em que a eficiência atingirá os objetivos de ordem, estabilidade e previsibilidade, promovendo, assim, a segurança nacional e humanitária<sup>375</sup>.

A restrição política, as principais preocupações com a incapacidade, o fracasso e a criminalização do Estado concentram-se nos países em desenvolvimento, particularmente, nas antigas colônias, conforme abordado no segundo capítulo da presente dissertação. As potências colonizadoras devem aceitar sua parte de culpa por terem quebrado o desenvolvimento social e retardado o desenvolvimento político e econômico de suas colônias. No entanto, tal análise deve ser meramente histórica, com o intuito de apontar um caminho para a efetividade de normas a serem implantadas<sup>376</sup>.

Nesse sentido, o caráter democrático só foi devidamente incorporado nas sociedades ocidentais quando estas e o Estado liberal estavam firmemente estabelecidos. Ademais, nos países pós-coloniais, a democracia não poderia ter sido instalada como um complemento do Estado liberal, pois este ainda não havia sido estabelecido. A democracia, nessas sociedades, desenvolveu a análise de que a lógica da realidade empírica ocasionalmente implicava a oposição ao Estado capitalista liberal. Verificou-se, então, que a cultura tradicional estava um pouco sintonizada com a política de mercado de um sistema de partido político competitivo<sup>377</sup>.

O nacionalismo estatal também se originou na Europa. A partir dessa ideologia, promoveu-se a concepção de que as instituições e os recursos estatais devem requerer a identidade nacional para consolidar e legitimar o Estado. Nesse ínterim, a autodeterminação se tornou um meio para a promoção da criação da soberania estatal a partir da constituição de uma nação. O Estado-nação passou a ser o foco de uma identidade

---

<sup>375</sup> CHESTERMAN, Simon; IGNATIEFF, Michael; THAKUR, Ramesh. *Making States Work: State Failure and the Crisis of Governance*. New York: United Nations University Press, 2005. p. 359.

<sup>376</sup> CHESTERMAN, Simon; IGNATIEFF, Michael; THAKUR, Ramesh. *Making States Work: State Failure and the Crisis of Governance*. New York: United Nations University Press, 2005. p. 360.

<sup>377</sup> CHESTERMAN, Simon; IGNATIEFF, Michael; THAKUR, Ramesh. *Making States Work: State Failure and the Crisis of Governance*. New York: United Nations University Press, 2005. p. 360.

cultural. A dificuldade das nações pós-coloniais reside, portanto, em simultaneamente construir ambas as ideologias (Estado e Nação), para além da independência<sup>378</sup>.

Nem todas as fraquezas das instituições estatais são similares. Os pontos em que o colapso e o fracasso ocorrem variam de acordo com as crises estabelecidas nos níveis de força e debilidade das instituições. A chave central para controlar essa problemática por parte dos atores internacionais é criar oportunidades em que os atores locais estabeleçam os mecanismos de legitimidade e sustentabilidade governamental<sup>379</sup>.

No âmbito da ação externa, a Carta das Nações Unidas não é mais uma barreira para o engajamento em Estados com instituições governamentais fracas. Na última década, o Conselho de Segurança autorizou intervenções militares em Estados que não conseguiram prevenir uma catástrofe humanitária, a exemplo da Somália. Este intervencionismo não é simplesmente coercitivo. Com o fim da Guerra Fria, a assistência eleitoral se tornou aceitável no cenário da política internacional: “*with the Electoral Assistance Division of the UN Department of Political Affairs receiving over 200 requests for assistance from member states. Development actors have a longer history of intrusive engagement in weak states*”<sup>380</sup>.

O engajamento dos atores internacionais requer, primeiramente, o entendimento da dinâmica dos poderes estatais locais. A construção de uma legitimidade sustentável das estruturas de poderes depende da atuação em conjunto dos atores regionais. Tais políticas poderão ajudar, ao canalizar o poder político através de partes e civis, em vez de indivíduos, retirando os mandados impositivos militares aos chefes de Estado e de governo. Esta implementação depende da capacidade dos líderes locais em se submeterem às regras jurídicas e a população também precisa atuar em conjunto para buscar a manutenção desse padrão político<sup>381</sup>.

A reconstrução estatal requer a assistência internacional, contudo, os atores locais são fundamentais para a eficácia dessas políticas, com o intuito de estabelecer instituições

---

<sup>378</sup> CHESTERMAN, Simon; IGNATIEFF, Michael; THAKUR, Ramesh. *Making States Work: State Failure and the Crisis of Governance*. New York: United Nations University Press, 2005. p. 360.

<sup>379</sup> CHESTERMAN, Simon; IGNATIEFF, Michael; THAKUR, Ramesh. *Making States Work: State Failure and the Crisis of Governance*. New York: United Nations University Press, 2005. p. 362.

<sup>380</sup> CHESTERMAN, Simon; IGNATIEFF, Michael; THAKUR, Ramesh. *Making States Work: State Failure and the Crisis of Governance*. New York: United Nations University Press, 2005. p. 371.

<sup>381</sup> CHESTERMAN, Simon; IGNATIEFF, Michael; THAKUR, Ramesh. *Making States Work: State Failure and the Crisis of Governance*. New York: United Nations University Press, 2005. p. 383.

legítimas e sustentáveis. Tal argumento não se torna uma desculpa para a não atuação dos agentes internacionais, é apenas utilizado para minimizar as consequências humanitárias da incapacidade de um Estado em cuidar de sua população vulnerável. Além disso, a assistência internacional deverá ser vista como facilitadora do processo local, promovendo meios e criando espaços para os atores locais iniciarem as conversações que irão definir e consolidar suas condutas, com a criação de instituições estatais responsáveis, robustas e resilientes<sup>382</sup>.

---

<sup>382</sup> CHESTERMAN, Simon; IGNATIEFF, Michael; THAKUR, Ramesh. *Making States Work: State Failure and the Crisis of Governance*. New York: United Nations University Press, 2005. p. 384.

## CONCLUSÃO

No desenvolvimento do presente trabalho, foi verificado que a autodeterminação, no período voltado ao fim da primeira guerra mundial, era concebida apenas como um ideal político, pois o pensamento da época pouco tinha a ver com as preocupações demandadas pelos povos, a não ser que essas demandas consistissem em interesses estratégicos e geopolíticos das grandes potências.

Sendo assim, o princípio da autodeterminação não possuía nenhum artigo no Pacto da Sociedade das Nações que o transformasse em um direito essencial para a prática de resolução de conflitos, entendendo-se pela falta de juridicidade.

A partir de uma ideologia mais progressista, a aplicabilidade do princípio da autodeterminação dos povos, passou a exercer um outro patamar com o fim da Segunda Guerra Mundial e a criação da Organização das Nações Unidas. Tal base doutrinária se transformou em uma norma de direito universal associada à uma admissão dos Estados participantes do terceiro mundo na comunidade internacional

Dessa forma, o princípio da autodeterminação dos povos é configurado a partir de um caráter consuetudinário, para a efetiva soberania dos povos, ao se tornar uma base legal no campo do direito internacional. A adoção da Carta das Nações Unidas marca um importante ponto de mudança, indicando o amadurecimento do postulado político da autodeterminação em um padrão legal de comportamento e a sua efetividade a partir da aplicação das Resoluções da Assembleia Geral pelo ordenamento jurídico internacional.

Verificou-se que ao longo da evolução histórica do princípio da autodeterminação, este, primeiramente, incorporou uma vertente inspirada no período do nacionalismo oitocentista, na utilização da livre disposição para a criação de um Estado para cada Nação, a exemplo da unificação Alemã e Italiana, bem como às revoluções balcânicas e as independências das Américas Central e do Sul, com a utilização do pensamento wilsoniano.

Em um segundo momento, o princípio da autodeterminação incorporou uma vertente descolonizadora, entre os anos cinquenta e setenta, no que concerne aos territórios africanos e asiáticos, conforme visto anteriormente.



Entendeu-se, de forma abrangente, que o princípio da autodeterminação consiste em exprimir o direito de um grupo humano a escolha livre do seu próprio destino, utilizando-se da reunião de determinadas características. Tal escolha será no que tange ao regime político, econômico e social, bem como, as diretrizes fundamentais para a sua independência, estabelecendo um Estado Democrático de Direito.

Verificou-se que a evolução do princípio da autodeterminação admitiu um nível de eficácia menor quanto ao exercício efetivo da soberania estatal nos casos de descolonização. Tal pensamento trouxe à tona a ineficácia da política da livre disposição em Estados recentemente autônomos, com o surgimento, portanto, dos Estados falhados no seio da comunidade internacional.

Dessa forma, a igualdade de soberania estatal é uma das bases do direito internacional contemporâneo, e para que essa base seja efetiva é necessário estabelecer que todos os Estados estão livres da intervenção de terceiros no tocante aos seus assuntos domésticos. Ou seja, a partir dessa assertiva, vislumbrou-se que todos os Estados possuem direitos e deveres quanto à sua soberania, independentemente do seu caráter interno.

A integridade territorial e a independência política, bem como a proibição concomitante do uso da força e a intervenção em assuntos de jurisdição interna são direitos advindos da prerrogativa estabelecida anteriormente. Tais diretrizes estão devidamente expressas no artigo 2, incisos 4 e 7, respectivamente, da Carta das Nações Unidas. Dessa forma, assim que a estadualidade é atingida, a integridade territorial e a independência política do Estado se tornam invioláveis.

O legado do colonialismo também correspondeu a uma das causas para o surgimento de estados falhados, com a criação de entidades inviáveis, propensas à conflitos étnicos, pois a imposição do regime colonial frequentemente viabilizou o colapso de estruturas sociais tradicionais, sem substituí-las por estruturas constitucionais e institucionais ocidentais.

O que se verificou no direito internacional é que não existe uma certeza sobre o nível de alcance do direito à livre disposição sobre os territórios fora da percepção colonial, sendo difícil traçar o nível de eficácia da autodeterminação em territórios fora da questão da descolonização.

Contudo, a autodeterminação tem sido invocada continuamente pela maioria dos atores políticos envolvidos no colapso das estruturas centrais como um princípio básico que legitima as ações das repúblicas de ruptura.

A autodeterminação serviu como ponto de entrada no direito internacional para os territórios sob marginalização. O que emergiu das decisões não foi um método judicial uniforme, mas um padrão de criatividade que pode ser visto como responsivo a esses desafios. Particularmente, os conceitos advindos são ampliados de modo a permitir a inclusão de novas identidades e relacionamentos no âmbito do ordenamento jurídico internacional.

Ademais, a abordagem interpretativa tenta não apenas incluir, mas também igualar, seja pela mediação entre perspectivas privilegiadas e externas ou pela expansão da participação através da escolha de fontes, doutrinas de interpretação ou determinação de significados.

A autodeterminação na era pós-colonial passou, assim, a adotar um caráter corretivo, com uma vertente para a proteção dos direitos humanos, ao pregar o interesse de grupos minoritários sob jurisdição de um Estado.

Verificou-se, ao longo dos anos, que a vertente descolonizadora perdeu a sua importância. Deu-se lugar, portanto, a duas novas categorias de povos, institucionalizadas pelas Nações Unidas, que alargaram o direito à autodeterminação: os submetidos a um regime de ocupação estrangeira e/ou discriminação racial, ou seja, os grupos minoritários

Quanto à questão da falha e do colapso estatal, estes são difíceis de prevenir, não por representarem desafios indissolúveis, mas porque são ocasionadas por erros humanos deliberados ou externos. O desafio reside na prevenção dos governos e das oposições a cometerem *politicide*. Para tanto, a efetiva intervenção deve começar logo quando o diagnóstico do colapso estatal é identificado, por mais que o Estado não admita a sua condição de fracasso. Sendo assim, tal ação envolve o cultivo de uma consciência precoce dos problemas entre potenciais intervenientes e, posteriormente, um exame das possíveis medidas de prevenção e intervenção de natureza mais específica

Dessa forma, as intervenções são criadas no intuito de solucionar falhas específicas ou ações cumulativas, ao fornecer uma resposta política ao problema e o maquinário para a reestruturação. No entanto, quando o Estado atinge o nível total de

colapso, a reconstituição completa se torna necessária, antes que ele assuma o controle político do maquinário governamental.

Concluiu-se que a prevenção precoce através de regimes internacionais forneceu um conjunto crescente de regulamentos, regras, normas, princípios e expectativas que desempenharam um papel importante na prevenção de falhas e colapsos estatais, além da restauração do funcionamento efetivo do Estado existente. Estes padrões servem como um guia tanto para as entidades governamentais, como para os órgãos internacionais que trabalham para a manutenção do êxito estatal

É primordial desenvolver a consciência da comunidade internacional para as questões relativas ao direito à livre disposição. Em prevalência ao princípio da integridade territorial, verificou-se que, ao longo dos anos, a ONU e os seus órgãos tentaram acabar ou diminuir o número crescente de Estados desde o final do processo de descolonização. Tem-se em mente a ideia de que a alteração de fronteiras poderá gerar uma instabilidade mundial. Dessa forma, como Organização Internacional, as Nações Unidas não aceitam o princípio da secessão territorial, em prevalência à inviolabilidade das fronteiras nacionais, bem como a não interferência nos assuntos internos de outros Estados, de acordo com o princípio da soberania territorial. Este princípio proporcionou a abstenção da ONU em guerras civis de autodeterminação, a exemplo da Nigéria, Paquistão e Indonésia

A reconstrução estatal requer a assistência internacional, contudo, os atores locais são fundamentais para a eficácia dessas políticas, com o intuito de estabelecer instituições legítimas e sustentáveis. Tal argumento não se torna uma desculpa para a não atuação dos agentes internacionais, é apenas utilizado para minimizar as consequências humanitárias da incapacidade de um Estado em cuidar de sua população vulnerável. Além disso, a assistência internacional deverá ser vista como facilitadora do processo local, promovendo meios e criando espaços para os atores locais iniciarem as conversações que irão definir e consolidar suas condutas, com a criação de instituições estatais responsáveis, robustas e resilientes.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACCIOLY, Hildebrando. *Manual de Direito Internacional Público*. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

AHMED, Samina. <<Revising State Legitimacy in Pakistan>> in: *Making States Work: State Failure and the Crisis of Governance*. New York: United Nations University Press, 2005.

ALFREDSSON, Gudmundur. <<The Right of Self-Determination and Indigenous Peoples>> in: *Modern Law of Self-Determination*. Netherlands: Martinus Nijhoff Publishers, 1993.

ALMEIDA, Francisco António de Macedo Lucas Ferreira de Almeida. *Direito Internacional Público*. 2ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2003.

ALVES, Helena Lins; FILHO, Dalson B. Figueiredo; PARANHOS, Ranulfo. JUNIOR, José Alexandre da Silva; ROCHA, Enivaldo Carvalho da. *Análise Institucional Comparada dos Estados Fracassados*. Lisboa: Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa, 2016.

ARY, Thalita Carneiro. <<As Perspectivas Contemporâneas Acerca do Princípio da Autodeterminação dos Povos>> in: *Revista Jurídica da FA7: periódico científico e cultural do curso de direito da Faculdade 7 de Setembro / Faculdade 7 de Setembro – v. 1, no 1*. Fortaleza: Bookmaker, 2004.

ATA GERAL REDIGIDA EM BERLIM EM 26 DE FEVEREIRO DE 1885. Disponível em: [http://www.casadehistoria.com.br/sites/default/files/conf\\_berlim.pdf](http://www.casadehistoria.com.br/sites/default/files/conf_berlim.pdf); acesso em: 24/05/2017.

ATA GERAL DA CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DE BRUXELAS ASSINADA EM 02 DE JULHO DE 1890. Disponível em: <http://www.fd.unl.pt/anexos/investigacao/1391.pdf>; acesso em: 24/05/2017.

AUTODETERMINAÇÃO - CAVR TIMOR-LESTE. Disponível em: <http://www.cavr-timorleste.org/chegaFiles/finalReportPort/07.1-Autodeterminacao.pdf>; acesso em: 13/11/2015.

BARATA, Maria João Ribeiro Curado. *Identidade, Autodeterminação e Relações internacionais: O Caso do Saara Ocidental*. Tese de doutoramento em Relações Internacionais (Política Internacional e Resolução de Conflitos), apresentada à Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra. Coimbra, 2012.

BROWNLIE, Ian. *Princípios de Direito Internacional Público*. 4ª ed. Oxford. Tradução: Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

BUCHHEIT, Lee C. *Secession: The Legitimacy of Self-Determination*. Oxford: Oxford University Press, 1980.

CANOTILHO, J. J. Gomes, MOREIRA, Vital. *Constituição da República Portuguesa: anotada*. 4ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2014.

CASSESE, Antonio. *Self-determination of Peoples: A Legal Reappraisal*. 1ª ed. Cambridge: Cambridge University Press, 1995.

CHESTERMAN, Simon; IGNATIEFF, Michael; THAKUR, Ramesh. *Making States Work: State Failure and the Crisis of Governance*. New York: United Nations University Press, 2005.

CIJ. ADVISORY OPINION OF KOSOVO Disponível em: [http://www.icj-cij.org/docket/files/141/16012.pdf#view=FitH&pagemode=none&search=%22independen ce of kosovo%22](http://www.icj-cij.org/docket/files/141/16012.pdf#view=FitH&pagemode=none&search=%22independen%20ce%20of%20kosovo%22); acesso em 30/05/2017.

CIJ. ADVISORY OPINION OF WESTERN SAHARA. Disponível em: <http://www.icj-cij.org/docket/index.php?sum=323&p1=3&p2=4&case=61&p3=5>; acesso em: 05/06/2017.

CIJ. CASE CONCERNING EAST TIMOR (PORTUGAL v. AUSTRALIA). Disponível em: <http://www.icj-cij.org/docket/index.php?sum=430&p1=3&p2=3&case=84&p3=5>; acesso em: 19.05.2017.

CIJ. *Estatuto da Corte Internacional de Justiça*. São Francisco, 1945.

CHESTERMAN, Simon; IGNATIEFF, Michael; THAKUR, Ramesh. *Making States Work: State Failure and the Crisis of Governance*. New York: United Nations University Press, 2005.

CONFERÊNCIA DE BERLIM. Disponível em: <https://idi.mne.pt/pt/relacoesdiplomaticas/2-uncategorised/703-conferencia-de-berlim.html>; acesso em: 24/05/2017.

DINH, Nguyen Q.; DALLIER, Patrick; PELLET, Alain. *Droit International Public*. 7ª ed. Paris. Tradução: Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003.

EINSIEDEL, Sebastian von. <<*Police responses to state failure*>> in: *Making States Work: State Failure and the Crisis of Governance*. New York: United Nations University Press, 2005.

ESCARAMEIA, Paula. *O Direito Internacional Público nos Princípios do Século XXI*. Coimbra: Almedina, 2009.

ESCARAMEIA, Paula. *Reflexões sobre temas de direito internacional público: Timor, a ONU e o Tribunal Penal Internacional*. Lisboa: I.S.C.S.P., 2001.

ESTATUTO DO TRIBUNAL INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. Disponível em: <https://www.unric.org/html/portuguese/charter/Estatutotij.pdf>; acesso em: 19.05.2017.

EVANS, Malcolm. *International Law*. 1ª ed. Oxford: Oxford University Press, 2003.

FRENTE POLISÁRIO. COMITÉ DE RELAÇÕES EXTERIORES. Sahara Ocidental: a luta do povo saharai. Lisboa: Silvas CTG, 1979.

FUKUYAMA, Francis. *Construção de Estados: Governo e Organização no Século XXI*. Tradução: Rio de Janeiro: Rocco, 2005.

GROS, Jean-Germain. <<*Towards a taxonomy of Failed States in the New World Order: decaying Somalia, Liberia, Rwanda and Haiti*>> in: *Third World Quarterly*, Reino Unido. Vol 17, No 3, pp 455-471, 1996.

HAIA. *International law and the question of Western Sahara*. Leiden: International Platform of Jurists for East Timor (IPJET); Porto: Afrontamento, 2007.

HANNUM, Hurst. *Autonomy, Sovereignty, and Self-determination: The Accommodation of Conflicting Rights*. 2ª ed. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 1996.

HISTÓRIA, GOVERNO DE TIMOR LESTE. Disponível em: <http://timor-leste.gov.tl/?p=29>; acesso em: 13/11/2015.

IGNATIEFF, Michael. <<*Intervention and State Failure*>> in: *Dissent*. Winter 2002 pp. 115-123, 2002.

JUDGMENTS OF THE SUPREME COURT OF CANADA. Disponível em: <https://scc-csc.lexum.com/scc-csc/scc-csc/en/item/1643/index.do>; acesso em: 09/05/2017.

KADIR, M. Ya'kub Aiyub. <<*Application of the Law of Self-Determination in a Postcolonial Context: A Guideline*>> in: *Journal of East Asia & International Law*, Yijun Press IX JEAAIL 1, pp 7-28, 2016.

KNOP, Karen. *Diversity and Self-determination in International Law*. 1ª ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2004.

LENIN, Vladimir Il'ich. *Sobre o direito das nações à autodeterminação*. Primeira edição: Abril-Junho de 1914 na revista *Prosvechtchénie* n.º 4, 5 e 6. Tradução: Lisboa: Avante, 1978.

LOPES, José Alberto de Azeredo Ferreira. *Entre solidão e intervencionismo: direito de autodeterminação dos povos e reacções de estados terceiros*. 1ª ed. Porto: Publicações Universidade Católica – Porto, 2003.

MACHADO, Jónatas. *Direito Internacional Público: do paradigma clássico ao pós-11 de setembro*. 4ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2013.

MARTIN, Ian. *Autodeterminação em Timor Leste: as Nações Unidas, o voto e a intervenção internacional*. Colorado. Tradução: Lisboa, Quetzal, 2001.

MATOS, Pedro Andrade. <<Os Outros na Descolonização Africana>> in: *Conjuntura Internacional*, Belo Horizonte, v. 11, n. 3, p. 41 – 70, 2014.

MIRANDA, Jorge. (2001). *Timor e o Direito*. Lisboa: Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 2001.

MORAIS, Carlos Blanco de. *O Direito à Autodeterminação dos Povos: O Estatuto Jurídico do Enclave de Cabinda*. Lisboa: Edições da Universidade Lusíada, 1998.

MONCADA, Hugo Solano Cabral de. *Algumas considerações sobre o conflito do Kosovo no quadro da desintegração da Jugoslávia*. Coimbra: Livraria Almedina, 2001.

MUSGRAVE, Thomas D. *Self Determination and National Minorities*. Oxford: Oxford University Press. 1997.

ONU. *As Nações Unidas e o Timor Leste: A Autodeterminação Através da Consulta Popular*. New York: United Nations, 2000.

ONU. *Carta das Nações Unidas*. São Francisco, 1945.

ONU. COMMITTEE OF 24 (SPECIAL COMMITTEE ON DECOLONIZATION). Disponível em: <http://www.un.org/en/decolonization/specialcommittee.shtml>; acesso em: 05/-6/2-17.

ONU. Département de l'Information. *The United Nations and Somalia: 1992-1996*. New York: United Nations, 1996.



ONU. *United Nations Peacekeeping*. Disponível em: <http://www.un.org/en/peacekeeping/>; acesso em: 20/06/2017.

ONU. *Non-Self-Governing Territories*. Disponível em: <http://www.un.org/en/decolonization/nonselvgovterritories.shtml>; acesso em 12/06/2017.

ONU. *Report of the Special Committee on the Situation With Regard to the Implementation of the Declaration on the Granting of Independence to Colonial Countries and Peoples*. New York: United Nations, 1977. Disponível em: [http://www.undocs.org/A/10023/REV.1\[VOL.II\]\(SUPP\)](http://www.undocs.org/A/10023/REV.1[VOL.II](SUPP)); acesso em 05/06/2017.

ONU. *Resolutions Adopted on the Reports of The Sixth Committee. General Assembly – Twenty-fifth Session*. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/348/90/IMG/NR034890.pdf?OpenElement>; acesso em 05/06/2017.

ONU. *Trust Territories that have achieved self-determination*. Disponível em: <http://www.un.org/en/decolonization/selfdet.shtml>; acesso em 12/06/2017.

ONU. UNIDIR - United Nations Institute for Disarmament Research. *Managing Arms in Peace Processes: Somalia*. New York and Geneva: United Nations Publication, 1995.

PROJETO DA COMISSÃO DE DIREITO INTERNACIONAL DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DOS ESTADOS. Disponível em: <http://iusgentium.ufsc.br/wp-content/uploads/2015/09/Projeto-da-CDI-sobre-Responsabilidade-Internacional-dos-Estados.pdf>; acesso em: 06/06/2017.

QUADROS, Fausto de, PEREIRA, André Gonçalves. *Manual de Direito Internacional Público*. 3ª ed. Coimbra: Almedina, 2015.

RAWLS, John. *A Theory of Justice*. Cambridge, MA: Belknap Press, 1971.

RECOGNIZED OR ANNOUNCED THE RECOGNITION OF REPUBLIC OF KOSOVA. Disponível em: <http://www.kosovothanksyou.com>; acesso em 29/05/2017.

REZEK, Francisco. *Direito Internacional Público*. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

RUBIO, José Luis. *Las internacionales obreras en América*. Madrid: 1971.

SANTOS, Aurora Amada e. <<A ONU e as Resoluções da Assembleia Geral de Dezembro de 1960>> in: *SciELO Portugal*. Lisboa: IPRI-UNL (30):61-69, 2011. Disponível em: [http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1645-91992011000200004](http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1645-91992011000200004); acesso em: 04/04/2017.

SHAW, Malcolm. *International Law*. 6ª ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2008.

SILVA, Vítor Paulo Soares. *Sahara Ocidental: a última colónia*. 1ª ed. Beja: CCA - Cooperativa Cultural Alentejana, 2009.

TELES, Miguel Galvão. *Escritos Jurídicos*. Lisboa: Almedina, 2013.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *International Law for Humankind: Towards a New Jus Gentium*. Leiden/Boston: Martinus Nijhoff Publishers, 2006.

TOMUSCHAT, Christian. <<Self-determination in a Post-Colonial World>> in: *Modern Law of Self-Determination*. Netherlands: Martinus Nijhoff Publishers, 1993.

UNPO. UNREPRESENTED NATIONS AND PEOPLES ORGANIZATION. *The Question of Self-Determination: The Cases of East Timor, Tibet and Western Sahara. Conference Report*. Geneva: United Nations, 1996.

VATTEL, Emer de. *O Direito das Gentes*. 1ª ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília: Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais, 2004.

VERDROSS, Alfred. <<O fundamento do direito internacional>> in: *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 10, n. 2, 2013.

WILSON, Gary. <<*Self-determination, Recognition and the Problem of Kosovo*>> in: *Netherlands International Law Review*, Holanda. LVI: 455-481, 2009.

WOOLAVER, Hannah. <<*State Failure, Sovereign Equality and Non-Intervention: Assessing Claimed Rights to Intervene in Failed States*>> in: *Wisconsin International Law Journal*, Vol. 32, No. 3, 2014.

WOLFF, Stefan; RODT, Annemarie Peen. <<*Self-determination After Kosovo*>> in: *Europe-Asia Studies*, Routledge, Reino Unido. Vol. 65, No. 5, pp. 799–822, 2013.

ZARTMAN, I. William. <<*Early and “early late” prevention*>> in: *Making States Work: State Failure and the Crisis of Governance*. New York: United Nations University Press, 2005.